



# SENADO FEDERAL

## COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE

### PAUTA DA 51<sup>a</sup> REUNIÃO

(1<sup>a</sup> Sessão Legislativa Ordinária da 56<sup>a</sup> Legislatura)

**23/10/2019  
QUARTA-FEIRA  
Logo após a 50<sup>a</sup> reunião da CMA**

**Presidente: Senador Fabiano Contarato  
Vice-Presidente: Senador Jaques Wagner**



## Comissão de Meio Ambiente

**51ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA  
DA 56ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 23/10/2019.**

# **51ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA**

***Quarta-feira, Logo após a 50ª reunião da***

## **SUMÁRIO**

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	<b>PLS 752/2015</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR ALVARO DIAS</b>	13
2	<b>PLC 16/2016</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR CARLOS VIANA</b>	36
3	<b>EMENDA(S) DE PLENÁRIO AO PLC 65/2016</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR OTTO ALENCAR</b>	47
4	<b>PLC 70/2018</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR OTTO ALENCAR</b>	76
5	<b>PL 3480/2019</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR OTTO ALENCAR</b>	92
6	<b>PL 5373/2019</b> - Não Terminativo -	<b>SENADORA ELIZIANE GAMA</b>	102

7	<b>PLS 232/2015</b> - Terminativo -	<b>SENADOR OTTO ALENCAR</b>	117
8	<b>PLS 90/2018</b> - Terminativo -	<b>SENADOR JAQUES WAGNER</b>	127
9	<b>PL 1405/2019</b> - Terminativo -	<b>SENADOR OTTO ALENCAR</b>	136
10	<b>PLS 248/2014</b> - Terminativo -	<b>SENADOR JAYME CAMPOS</b>	146
11	<b>PL 643/2019</b> - Terminativo -	<b>SENADOR RANDOLFE RODRIGUES</b>	154
12	<b>PL 5174/2019</b> - Terminativo -	<b>SENADOR JAQUES WAGNER</b>	166
13	<b>MINUTA DE INDICAÇÃO</b>		167
14	<b>REQ 66/2019 - CMA</b> - Não Terminativo -		171
15	<b>REQ 72/2019 - CMA</b> - Não Terminativo -		173
16	<b>REQ 73/2019 - CMA</b> - Não Terminativo -		178
17	<b>REQ 74/2019 - CMA</b> - Não Terminativo -		181
18	<b>REQ 75/2019 - CMA</b> - Não Terminativo -		186

## COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE - CMA

PRESIDENTE: Senador Fabiano Contarato

VICE-PRESIDENTE: Senador Jaques Wagner

(17 titulares e 17 suplentes)

TITULARES		SUPLENTES
<b>Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil(MDB, REPUBLICANOS, PP)</b>		
Eduardo Braga(MDB)(10)(17)	AM (61) 3303-6230	1 Marcio Bittar(MDB)(6)(16)
Confúcio Moura(MDB)(10)	RO	2 José Maranhão(MDB)(16)(17)
Marcelo Castro(MDB)(10)	PI	3 Jader Barbalho(MDB)(17)
Luis Carlos Heinze(PP)(13)	RS	4 Ciro Nogueira(PP)(17)
<b>Bloco Parlamentar PSDB/PSL(PSDB, PSL)</b>		
Plínio Valério(PSDB)(8)	AM	1 Major Olímpio(PSL)(11)
Soraya Thronicke(PSL)(9)	MS	2 Roberto Rocha(PSDB)(14)
Lasier Martins(PODEMOS)(15)	RS (61) 3303-2323	3 Alvaro Dias(PODEMOS)(15)
Styvenson Valentin(PODEMOS)(20)	RN	4 VAGO(20)(23)
<b>Bloco Parlamentar Senado Independente(PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)</b>		
Leila Barros(PSB)(3)	DF	1 Randolfe Rodrigues(REDE)(3)
Eliziane Gama(CIDADANIA)(3)(21)	MA	2 Alessandro Vieira(CIDADANIA)(3)
Fabiano Contarato(REDE)(3)	ES	3 VAGO(19)(21)
<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PT, PROS)</b>		
Jaques Wagner(PT)(7)	BA	1 Jean Paul Prates(PT)(7)
Telmário Mota(PROS)(7)	RR (61) 3303-6315	2 Paulo Rocha(PT)(7)
<b>PSD</b>		
Lucas Barreto(2)(22)	AP	1 Carlos Viana(2)(22)
Otto Alencar(2)	BA (61) 3303-1464 e 1467	2 Omar Aziz(2)(18)
<b>Bloco Parlamentar Vanguarda(DEM, PL, PSC)</b>		
Jayme Campos(DEM)(4)	MT	1 Maria do Carmo Alves(DEM)(5)
Wellington Fagundes(PL)(4)	MT (61) 3303-6213 a 6219	2 Chico Rodrigues(DEM)(12)
(1)	Em 13.02.2019, a Comissão reunida elegeu o Senador Fabiano Contarato e o Senador Jaques Wagner a Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. 1/2019-CMA).	
(2)	Em 13.02.2019, os Senadores Carlos Viana e Otto Alencar foram designados membros titulares; e os Senadores Lucas Barreto e Sérgio Petecão, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº10/2019-GLPSD).	
(3)	Em 13.02.2019, os Senadores Leila Barros, Marcos do Val e Fabiano Comparato foram designados membros titulares; e os Senadores Randolfe Rodrigues e Alessandro Vieira, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 5/2019-GLBSI).	
(4)	Em 13.02.2019, os Senadores Jayme Campos e Wellington Fagundes foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019).	
(5)	Em 13.02.2019, a Senadora Maria do Carmo Alves foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 3/2019).	
(6)	Em 13.02.2019, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).	
(7)	Em 13.02.2019, os Senadores Jaques Wagner e Telmário Mota foram designados membros titulares; e os Senadores Jean Paul Prates e Paulo Rocha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 16/2019-BLPRD).	
(8)	Em 13.02.2019, o Senador Plínio Valério foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 13/2019-GLPSDB).	
(9)	Em 13.02.2019, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 09/2019-GLIDPSL).	
(10)	Em 13.02.2019, os Senadores Jarbas Vasconcelos, Confúcio Moura e Marcelo Castro foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 13/2019-GLMDB).	
(11)	Em 14.02.2019, o Senador Major Olímpio foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 07/2019-GLIDPSL).	
(12)	Em 14.02.2019, o Senador Chico Rodrigues foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 10/2019).	
(13)	Em 14.02.2019, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 15/2019-GLDPP).	
(14)	Em 13.02.2019, o Senador Roberto Rocha foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 21/2019-GLPSDB).	
(15)	Em 26.02.2019, o Senador Lasier Martins foi designado membro titular; e o Senador Alvaro Dias, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 27/2019-GLPODE).	
(16)	Em 12.3.2019, o Senador Márcio Bittar foi designado primeiro suplente, em substituição ao Senador Ciro Nogueira, que passa a ser segundo suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 40/2019-GLMDB).	
(17)	Em 26.03.2019, o Senador Eduardo Braga foi designado membro titular; e os Senadores José Maranhão e Jader Barbalho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 124/2019-GLMDB).	
(18)	Em 26.03.2019, o Senador Omar Aziz foi designado membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão, em substituição ao Senador Sérgio Petecão (Of. nº 68/2019-GLPSD).	
(19)	Em 27.03.2019, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 65/2019-GLBSI).	
(20)	Em 08.04.2019, o Senador Styvenson Valentin foi designado membro titular; e o Senador Eduardo Girão, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 30/2019-GSEGIRAO).	
(21)	Em 19.08.2019, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro titular, em substituição ao Senador Marcos do Val, deixando de ocupar vaga de membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, na comissão (Memo. nº 110/2019-GLBSI).	
(22)	Em 21.08.2019, o Senador Lucas Barreto foi designado membro titular, em substituição ao Senador Carlos Viana, que passa a compor a comissão como membro suplente, pelo PSD(Of. nº 128/2019-GLPSD).	

(23) Em 09.10.2019, o Senador Eduardo Girão, membro suplente, deixou de compor a comissão, pelo PODEMOS(Of. nº 112/2019-GLPODE).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 14:00 HORAS  
SECRETÁRIO(A): AIRTON LUCIANO ARAGÃO JÚNIOR  
TELEFONE-SECRETARIA: 61 33033284  
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:  
E-MAIL: [cma@senado.leg.br](mailto:cma@senado.leg.br)



**SENADO FEDERAL**  
**SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**1<sup>a</sup> SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA  
56<sup>a</sup> LEGISLATURA**

Em 23 de outubro de 2019  
(quarta-feira)  
Logo após a 50<sup>a</sup> reunião da CMA

**PAUTA**  
51<sup>a</sup> Reunião, Extraordinária

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE - CMA**

	Deliberativa
<b>Local</b>	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 15

**Retificações:**

Inclusão de itens na pauta: PL 5373/2019, como item 6, e renumeração dos seguintes; Req 72/2019-CMA, como item 14; Minuta de Indicação, como item 15. (22/10/2019 16:35)

Substituição para correção no texto da minuta de indicação(22/10/2019 17:26)

Inclusão de itens na pauta: Requerimentos 73, 74 e 75/2019-CMA. (22/10/2019 19:09)

Novo relatório apresentado ao item 3: pela aprovação da Emenda nº 3-Plen ao PLC 65/2016. (23/10/2019 11:26)

## PAUTA

### ITEM 1

#### PROJETO DE LEI DO SENADO N° 752, DE 2015

##### - Não Terminativo -

*Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.*

**Autoria:** Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)

**Relatoria:** Senador Alvaro Dias

**Relatório:** Pela aprovação do projeto na forma do substitutivo que apresenta e pela rejeição da Emenda 1-T

**Observações:**

1. A matéria vai à CCJ, em decisão terminativa.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CMA\)](#)

[Emenda \(CMA\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

### ITEM 2

#### PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 16, DE 2016

##### - Não Terminativo -

*Altera as Leis nºs 10.257, de 10 de julho de 2001, e 11.445, de 5 de janeiro de 2007, tendo em vista assegurar medidas de prevenção de enchentes, deslizamentos de terra e eventos similares.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senador Carlos Viana

**Relatório:** Pela aprovação nos termos do substitutivo

**Observações:**

1. A matéria vai à CDR.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CMA\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

### ITEM 3

#### EMENDA(S) DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 65, DE 2016

**Ementa do Projeto:** Dispõe sobre a prestação dos serviços de controle integrado de vetores e pragas urbanas por empresas especializadas, e dá outras providências.

**Autoria do Projeto:** Câmara dos Deputados

**Relatoria da(s) Emenda(s):** Senador Otto Alencar

**Relatório:** Pela aprovação da Emenda nº 3-PLEN

**Observações:**

1. Pendente de deliberação o REQ 66/2019-CMA que solicita a dispensa da audiência

*proposta pelo REQ 31/2019-CMA.*

**2. A emenda vai ainda à CAS.**

**Textos da pauta:**

[Requerimento \(CMA\)](#)

[Emenda \(PLEN\)](#)

[Parecer \(CAS\)](#)

[Parecer \(CMA\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

[Relatório Legislativo \(CMA\)](#)

## ITEM 4

### PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 70, DE 2018

#### **- Não Terminativo -**

*Institui a Política Nacional de Racionalização e Combate ao Desperdício da Água.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senador Otto Alencar

**Relatório:** Pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1-CTFC

**Observações:**

1. *Em 11/06/2019, recebeu parecer favorável da CTFC com a Emenda nº 1-CTFC;*
2. *A matéria vai ao Plenário.*

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CMA\)](#)

[Parecer \(CTFC\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

## ITEM 5

### PROJETO DE LEI N° 3480, DE 2019

#### **- Não Terminativo -**

*Altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, para que a proteção ao patrimônio turístico e paisagístico seja verificada na outorga de recursos hídricos para aproveitamento dos potenciais hidrelétricos.*

**Autoria:** Senador Rodrigo Pacheco (DEM/MG)

**Relatoria:** Senador Otto Alencar

**Relatório:** Pela aprovação do projeto com a emenda que apresenta.

**Observações:**

1. *A matéria vai à CDR, em decisão terminativa.*

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CMA\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

## ITEM 6

### PROJETO DE LEI N° 5373, DE 2019

#### **- Não Terminativo -**

*Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para majorar as penas dos crimes que especifica, e dá outras providências.*

**Autoria:** Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)

**Relatoria:** Senadora Eliziane Gama

**Relatório:** Pela aprovação com uma emenda à ementa do projeto

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CMA\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

## ITEM 7

### PROJETO DE LEI DO SENADO N° 232, DE 2015

**- Terminativo -**

*Altera a Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988, para incluir como diretriz do Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro o controle da erosão marítima e fluvial.*

**Autoria:** Senador Fernando Bezerra Coelho (PSB/PE)

**Relatoria:** Senador Otto Alencar

**Relatório:** Pela aprovação com a emenda que apresenta

**Observações:**

1. *Em 11/9/2019, foi lido o relatório.*

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CMA\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

## ITEM 8

### PROJETO DE LEI DO SENADO N° 90, DE 2018

**- Terminativo -**

*Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para incluir no conteúdo mínimo do plano de gerenciamento de resíduos sólidos a destinação de materiais recicláveis descartados a cooperativas de catadores ou organizações da sociedade civil que tenham por finalidade o aproveitamento econômico desses materiais.*

**Autoria:** Senadora Rose de Freitas (MDB/ES)

**Relatoria:** Senador Jaques Wagner

**Relatório:** Pela aprovação

**Observações:**

1. *Em 4/4/2019, foi lido o relatório.*

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CMA\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

## ITEM 9

### PROJETO DE LEI N° 1405, DE 2019

**- Terminativo -**

*Dispõe sobre penalidade a quem lança nas águas lixo plástico de embarcações.*

**Autoria:** Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB)

**Relatoria:** Senador Otto Alencar

**Relatório:** Pela aprovação com emendas

**Observações:**

1. Em 11/9/2019, foi lido o relatório.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CMA\)](#)  
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

**ITEM 10****PROJETO DE LEI DO SENADO N° 248, DE 2014****- Terminativo -**

*Estabelece regras para preservar a calha principal e o curso natural do rio Araguaia.*

**Autoria:** Senadora Kátia Abreu (PMDB/TO)

**Relatoria:** Senador Jayme Campos

**Relatório:** Pela aprovação

**Observações:**

1. Em 16/09/2015, foi realizada audiência pública em atendimento ao requerimento RMA 72/2015.
2. Em 23/09/2015, foi realizada audiência pública em atendimento ao requerimento RMA 73/2015.
3. Em 21/12/2018, foi arquivada ao final da legislatura.
4. Em 26/03/2019, foi desarquivada pela aprovação do Requerimento nº 192/2019.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CMA\)](#)  
[Avulso inicial da matéria](#)

**ITEM 11****PROJETO DE LEI N° 643, DE 2019****- Terminativo -**

*Dispõe sobre o atendimento a condições de preservação ambiental e de saúde e segurança dos trabalhadores, para a realização das atividades de lavra mineral no país.*

**Autoria:** Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB)

**Relatoria:** Senador Randolfe Rodrigues

**Relatório:** Pela aprovação nos termos do substitutivo

**Observações:**

1. Se aprovada, a Emenda nº 1-CMA (Substitutiva) volta à pauta da Comissão para apreciação em turno suplementar (RISF, art. 282 c/c art. 92)

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CMA\)](#)  
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

**ITEM 12****PROJETO DE LEI N° 5174, DE 2019****- Terminativo -**

*Altera a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, para exigir a realização prévia de estudos técnicos e consulta pública para a desafetação, redução dos limites e recategorização de unidade de conservação.*

**Autoria:** Senador Confúcio Moura (MDB/RO)

**Relatoria:** Senador Jaques Wagner

**Relatório: Pela aprovação****ITEM 13****MINUTA DE INDICAÇÃO N° , DE 2019**

*Apresenta, nos termos do artigo 224 e seguintes, do Regimento Interno do Senado Federal, Indicação, a ser encaminhada ao Senhor Presidente da República Federativa do Brasil, para sugerir conjunto de medidas a serem tomadas quanto aos vazamentos de óleo que contaminam as praias do nordeste brasileiro.*

**Autoria:** Senador Fabiano Contarato

**ITEM 14****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE N° 66, DE 2019**

*Requeiro, nos termos do art. 93, § 2º, do Regimento Interno do Senado Federal, a dispensa da Audiência Pública, proposta pelo REQ 31/2019 - CMA, destinada a instruir o PLC 65/2016.*

**Autoria:** Senador Otto Alencar (PSD/BA)

**Textos da pauta:**

[Requerimento \(CMA\)](#)

**ITEM 15****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE N° 72, DE 2019**

*Requer a convocação do Exmo. Sr. Ministro de Estado do Meio Ambiente, Ricardo Salles, para que compareça à Comissão de Meio Ambiente, a fim de prestar informações sobre as ações tomadas pelo Ministério do Meio Ambiente nas manchas de óleo que apareceram contaminando o litoral do Nordeste brasileiro.*

**Autoria:** Senador Humberto Costa (PT/PE), Senador Jaques Wagner (PT/BA), Senador Jean Paul Prates (PT/RN), Senador Rogério Carvalho (PT/SE), Senador Paulo Rocha (PT/PA), Senador Paulo Paim (PT/RS), Senadora Zenaide Maia (PROS/RN)

**Textos da pauta:**

[Requerimento \(CMA\)](#)

**ITEM 16****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE N° 73, DE 2019**

*Requer que seja convidado o Senhor Maurício Guetta, consultor jurídico do Instituto Socioambiental - ISA, a comparecer à Comissão de Meio Ambiente, a fim de participar da audiência pública objeto dos REQ 61/2019 - CMA e REQ 132/2019 - CCJ, que objetiva instruir o PLS 168/2018, que regulamenta o licenciamento ambiental previsto no inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal e dispõe sobre a avaliação ambiental estratégica.*

**Autoria:** Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)

**Textos da pauta:**

[Requerimento \(CMA\)](#)

**ITEM 17****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE N° 74, DE 2019**

*Requer a convocação do Exmo. Sr. Ministro de Estado de Meio Ambiente, Ricardo Salles, para que compareça à Comissão de Meio Ambiente, a fim de prestar informações*

**sobre medidas adotadas pelo Ministério do Meio Ambiente para acabar com a contaminação de óleo no litoral do nordeste.**

**Autoria:** Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)

**Textos da pauta:**  
[Requerimento \(CMA\)](#)

## ITEM 18

### **REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE N° 75, DE 2019**

*Requer que seja convidado o Senhor André Lima, Diretor Executivo do Instituto Democracia e Sustentabilidade (IDS), a comparecer à Comissão de Meio Ambiente, a fim de participar da audiência pública objeto dos REQ 61/2019 - CMA e REQ 132/2019 - CCJ, que objetiva instruir o PLS 168/2018, que regulamenta o licenciamento ambiental previsto no inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal e dispõe sobre a avaliação ambiental estratégica. .*

**Autoria:** Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)

**Textos da pauta:**  
[Requerimento \(CMA\)](#)

1

## **PARECER N° , DE 2019**

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 752, de 2015, do Senador Randolfe Rodrigues, que *altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.*



SF19245.48654-94

Relator: Senador **ALVARO DIAS**

### **I – RELATÓRIO**

Vem ao exame da Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei do Senado nº 752, de 2015, do Senador Randolfe Rodrigues, que “altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente”.

O PLS, em seu art. 1º, modifica cinco artigos (arts. 11, 12, 15, 18 e 54) da Lei nº 9.605, de 1998, denominada Lei de Crimes Ambientais. O art. 2º dispõe que a lei que resultar da aprovação da proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Na CMA, o Senador Romero Jucá apresentou a Emenda nº 1, redenominada Emenda nº 1 - T, que dá redação diferente a esses cinco artigos. Para facilitar a compreensão, serão relatadas, artigo a artigo, as modificações propostas pelo PLS e pela Emenda nº 1 - T.

A proposição, em seu art. 1º, propõe a alteração do art. 11 da Lei nº 9.605, de 1998, para estabelecer que a “suspensão de atividade” será aplicada sempre que a pessoa jurídica condenada pelos crimes previstos na lei não comprovar que a continuidade de suas atividades não põe em risco o meio ambiente. Já a Emenda nº 1-T prevê que a “suspensão de atividades” será aplicada em decorrência da condenação por crime previsto na lei, devendo perdurar até que o condenado comprove que das atividades suspensas não resultará dano ou ameaça de dano ao meio ambiente.

No projeto, altera-se o art. 12 para dispor que a pena de “prestações pecuniária” consiste no pagamento em dinheiro à vítima ou à entidade pública ou privada com fim social, de importância, fixada pelo juiz, não inferior a um salário mínimo nem superior a mil salários mínimos, independente de eventual reparação civil a que for condenado o infrator. Na Emenda nº 1-T, modifica-se o art. 12 para dispor que a “prestações pecuniária” consiste no pagamento, em dinheiro, à pessoa prejudicada pela prática de crime previsto naquela Lei, devendo o juízo fixar-lhe o valor, o qual não será inferior a um salário mínimo nem superior a 1.300 salários mínimos, sem prejuízo de que o condenado proceda à reparação civil dos danos causados.

No PLS, acrescenta-se a circunstância agravante de causar dano à economia popular, ao incluir a alínea “s” ao inciso II do art. 15 da Lei nº 9.605, de 1998. Na Emenda nº 1-T, adicionam-se três circunstâncias agravantes ao mesmo dispositivo: dano ou ameaça de dano à economia popular; conduta diversa daquela prescrita em notificação feita por autoridade competente; e prática de ato tipificado como crime de terrorismo (art. 15, inciso II, alíneas *s*, *t* e *u*).



SF119245.486654-94

O art. 1º do PLS modifica, ainda, o art. 18, definindo que a multa será calculada segundo os critérios do Código Penal e, caso se revele ineficaz, ainda que aplicada no valor máximo, poderá ser aumentada até cem vezes, tendo em vista o valor da vantagem econômica auferida ou a condição econômica do condenado. A Emenda nº 1-T, propõe que a multa será calculada segundo os critérios da legislação penal e, revelando-se ineficaz, poderá ser aumentada.

  
SF19245.48654-94

O PLS promove, ainda, amplas modificações no art. 54 da Lei nº 9.605, de 1998, que trata do crime de poluição, a começar pela adição do § 4º, para prever a qualificação do crime, caso decorra de exploração de atividade econômica de grande porte, estabelecendo, nesse caso, pena de reclusão, de dez a quinze anos. Suprime também o crime de poluição hídrica, antes previsto no § 2º, e acrescenta o § 5º ao mesmo artigo, para qualificar o crime previsto no caso do § 4º, se resultar em poluição de manancial de água que acarrete interrupção do abastecimento público; mortalidade em massa de espécies nativas; ou grave abalo à economia popular, cominando, nessas hipóteses, pena de reclusão, de vinte a trinta anos.

A Emenda nº 1-T, por sua vez, também altera substancialmente o art. 54 da mesma Lei. Modifica o § 4º do art. 54, introduzido pelo PLS, para prever a qualificação do crime, com pena de reclusão de dez a quinze anos, se o dano decorrer da exploração de atividade econômica de grande porte, na forma do regulamento, ou de atividade desenvolvida sob o regime de outorga pública, inclusive de serviço ou obra. Suprime o crime de poluição que dificulte ou impeça o uso público das praias (art. 54, § 2º, inciso IV da Lei nº 9.605, de 1998). Altera a redação original dos incisos I a III do § 2º do art. 54 da Lei de Crimes Ambientais, para ampliar hipóteses de crimes de poluição. Remodela a redação do § 3º do art. 54, para prever a aplicação de pena a quem deixar de adotar,

quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de dano ou ameaça de dano ambiental. A Emenda ainda muda a redação do § 5º do art. 54, acrescido pelo PLS, para qualificar, com pena de reclusão de vinte a trinta anos, o crime do § 4º, caso resulte em: poluição das águas, tornando-as impróprias ao uso ou ao consumo; mortandade de espécies nativas; dano ambiental que inviabilize a vida de espécies nativas; ou grave abalo à economia popular.



SF19245.48654-94

Na justificação, o autor do PLS afirma que a reduzida pena dos crimes ambientais sequer torna o eventual condenado alvo de pena restritiva de liberdade, fazendo com que o crime efetivamente compense. Segundo ele, essa situação é inadmissível em face da magnitude dos desastres ambientais que afetam milhares de pessoas e de espécies nativas. Argumenta que o PLS aumenta as balizas das penas de multa para os crimes ambientais resultantes da atividade empresarial de grande escala.

A matéria recebeu apenas a Emenda nº 1 – T, e foi distribuída à CMA e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo a esta última a decisão terminativa.

## II – ANÁLISE

Compete à CMA opinar sobre assuntos atinentes à defesa do meio ambiente, especialmente sobre proteção do meio ambiente, controle da poluição e defesa dos recursos naturais, nos termos do inciso I do art. 102-F, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

O PLS em exame foi apresentado logo após o rompimento da barragem de Fundão, ocorrido em 5 de novembro de 2015, no Município de Mariana-MG, evento que causou o maior desastre ambiental do País, com dezenove mortes e profundos impactos socioambientais e econômicos na região do Vale do Rio Doce. Durante sua tramitação, infelizmente, nos deparamos com um novo desastre humanitário e ambiental, o rompimento da barragem de rejeitos de mineração da Vale em Brumadinho (MG), que ceifou mais de trezentas vidas até o momento e causou prejuízos ambientais e econômicos incalculáveis.

Em resposta à recente tragédia da Vale em Brumadinho (MG), esta Casa aprovou e remeteu à Câmara em março o Projeto de Lei (PL) nº 550, de 2019, da Senadora Leila Barros. O projeto reforça a efetividade da Política Nacional de Segurança de Barragens (Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010), mantém a exigibilidade da contribuição financeira das mineradoras no caso de acidente ou rompimento de barragem, cria o crime hediondo de poluição ambiental com resultado de morte, vincula a aplicação dos recursos de multa à região afetada pelo desastre, inclui no rol de aplicações financeiras prioritárias a recuperação de áreas degradadas por acidentes ou desastres ambientais e, por fim, estabelece canal de comunicação e denúncias no âmbito do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC).

Entendemos que a aprovação do PL nº 550, de 2019, não prejudica em nada a tramitação do PLS nº 752, de 2015, pois as matérias são complementares e comuns no objetivo de exigir maior nível de responsabilidade na administração e fiscalização de grandes barragens.



SF19245.48654-94

As preocupações dos Senadores Randolfe Rodrigues (autor do PLS) e Romero Jucá (autor da Emenda nº 1-T) são legítimas, pois os crimes ambientais, via de regra, não levam os infratores ao encarceramento. Na visão dos parlamentares, as penas restritivas de direitos prescritas na Lei de Crimes Ambientais não se afiguram como a reprimenda devida e, por isso, propõem ajustes às penas de suspensão das atividades, prestação pecuniária e multa. Para o crime de poluição (art. 54 da Lei nº 9.605, de 1998), entendem que devem ser estabelecidas penas mais severas, em especial para aplicação a empresas de grande porte que incidirem nessa categoria de crime. A iniciativa dos Senadores é louvável e a pretensão é justa, contudo entendemos serem necessários aprimoramentos no texto, os quais serão submetidos à apreciação desta Comissão, conforme comentado a seguir.

De início, avaliam-se as propostas de alteração do art. 11 da Lei nº 9.605, de 1998. A nosso ver, poderia ser mantida a redação original da lei e ser adicionada, na sua parte final, a duração da aplicação da pena de suspensão, conforme texto da Emenda nº 1-T, que possui redação mais clara.

No art. 12, o PLS aumenta o limite máximo da pena de “prestação pecuniária” de 360 para 1.000 salários mínimos e não permite que esse valor seja deduzido da reparação civil. Na Emenda nº 1-T, aumenta-se o limite máximo da pena de “prestação pecuniária” de 360 para 1.300 salários mínimos e determina-se que ela será paga somente à pessoa prejudicada e, também, impede-se que esse valor seja deduzido daquele fixado na reparação civil. Considerando-se o valor do salário mínimo em 2019 de R\$ 954,00, a subida da pena máxima de 360 para 1.300 salários mínimos torna mais adequada a sanção, pois majora de R\$ 343.440,00 para R\$ 1.240.200,00 o valor a ser destinado aos prejudicados na esfera penal.



SF19245.48654-94

Entendemos ser procedente a modificação do art. 12 para evitar que essa pena seja deduzida do valor da reparação civil a que for condenado o agente. Isso porque essas parcelas têm natureza distinta: a prestação pecuniária tem caráter penal, enquanto a indenização é eminentemente civil. Quanto ao destinatário desses recursos, percebemos que é mais adequado estabelecer uma ordem de prioridade, de modo que os recursos preferencialmente sejam destinados às pessoas prejudicadas pela conduta criminosa, e, caso não sejam determináveis os prejudicados, os recursos sejam direcionados ao Fundo Nacional de Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989.

Quanto ao art. 15 da Lei nº 9.605, de 1998, sugerimos acatar a redação da Emenda nº 1-T, que contempla novos casos de circunstâncias agravantes.

No que tange ao art. 18 da mesma Lei, entendemos que os critérios do Código Penal (CP) para o cálculo da multa têm como pressuposto que o agente é pessoa física, ao passo que, no caso dos crimes ambientais, admite-se o cometimento de delito por pessoa jurídica, de modo que a multa calculada com base naqueles critérios pode ser ineficaz, não servindo como reprimenda nem contribuindo para a prevenção geral do crime. Nesse sentido, somos favoráveis à possibilidade de se aplicar um fator de multiplicação à multa de até cem vezes, na forma do PLS.

Considerando-se que o valor máximo de multa, segundo os critérios do CP, é de R\$ 1,584 milhão, os novos limites para a multa de natureza criminal seriam de R\$ 158,4 milhões. Levando-se em conta que a pena de multa é aplicável a pessoas jurídicas e que o limite máximo para a multa de natureza administrativa é de R\$ 50 milhões, o valor não se demonstra desproporcional.



SF19245.48654-94

No art. 54, o PLS desloca o crime de poluição hídrica para o § 5º, porém cria lacuna quanto ao cometimento de poluição hídrica por pessoas físicas e empresas de micro, pequeno e médio porte que causem interrupção no abastecimento público de água, que passariam a não ser alcançadas pela Lei. Ainda no art. 54, § 5º, inciso I, enunciamos que falta especificar que se trata do abastecimento público “de água”.

Na Emenda nº 1-T, nota-se que o crime de poluição que dificulte ou impeça o uso público das praias (art. 54, § 2º, inciso IV da Lei) foi suprimido. Possivelmente a retirada desse dispositivo foi acidental, pois, na justificação, o autor sequer menciona essa retirada e afirma que apresenta Emenda para “aumentar a clareza e consistência do texto”. Então, manifestamo-nos pela manutenção do crime de poluição das praias.

Na Emenda nº 1-T, o inciso I do §2º do art. 54 da Lei nº 9.605, de 1998, passaria a dispor que constitui crime a poluição que tornar uma área, urbana ou rural, imprópria à ocupação humana e ao uso do solo (a lei só falava em “ocupação humana”), melhorando a redação original. No inciso II do §2º do art. 54, que cuida dos crimes de poluição do ar, garante-se maior proteção à sadia qualidade de vida, incluindo-se a possibilidade de responsabilização criminal do poluidor por danos diretos ou indiretos causados à saúde da população. Opinamos pelo acatamento desses dois dispositivos.

Na Emenda nº 1-T, postula-se modificação do inciso III do §2º do art. 54 da Lei nº 9.605, de 1998, para dispor que é crime “tornar as águas impróprias ao uso ou ao consumo”. A nosso ver, essa redação, juntamente com sua reprodução no art. 54, § 5º, não devem ser acolhidas, pois expressam conteúdo vago, ao não especificar a quais águas se refere (água bruta ou água



SF119245.486654-94

servida), tampouco para quais consumos as águas ficariam impróprias: consumo humano, irrigação ou industrial. A terminologia mais adequada entendemos ser a do texto original da Lei nº 9.605, de 1998, que criminaliza a “poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade”.

Quanto ao § 3º do art. 54 da Lei nº 9.605, de 1998, a Emenda nº 1-T, amplia o alcance da redação original do PLS, que previa crime apenas em caso de risco de dano ambiental “grave ou irreversível”. A nova redação dá ensejo à imputação de crime, punível com 1 a 5 anos de reclusão, àqueles que descumprirem medidas de precaução – por exemplo, inobservância de uma condicionante da licença ambiental – e provoquem risco de dano ambiental de pequena monta. A nosso ver, essa redação está demasiadamente abrangente e poderá qualificar como crime ambiental ações de menor potencial ofensivo. Por isso, aconselhamos nesse dispositivo a manutenção da redação original da Lei.

Ainda com relação à Emenda nº 1-T, o art. 54, § 4º, inclui entre os agentes sujeitos às penas mais severas os que desenvolvam atividade econômica de grande porte ou desenvolvida sob o “regime de outorga pública”. Sugerimos o aperfeiçoamento dessa redação, para que se evite dupla interpretação, confundindo regime de outorga de serviço público com o regime de outorga de direito de uso de recursos hídricos (art. 11 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997). É preferível adotar o termo “delegatários de obras e serviços públicos” em substituição ao termo utilizado na Emenda nº 1-T.

Além disso, para o art. 54, § 4º, tanto no PLS como na Emenda nº 1-T, sugerimos fazer menção à definição de “empresas de grande porte” prescrita no inciso III do art. 17-D da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Segundo esse



SF19245.48654-94



SF19245.48654-94

dispositivo, empresa de grande porte é a pessoa jurídica que possui receita bruta anual superior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais). Responderia pelo crime quem, de qualquer forma, concorrer para a sua prática, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.605, de 1998.

No tocante às penas privativas de liberdade previstas no art. 54, §§ 4º e 5º do PLS e da Emenda nº 1-T, temos que sua magnitude e severidade não estão em sintonia com o sistema punitivo. A título de exemplo, a poluição de água potável (art. 271, caput, do CP) e o envenenamento de água potável (art. 270 do CP) são punidos com pena de reclusão de dois a cinco anos e de dez a quinze anos, respectivamente, sendo relevante notar que há nessas condutas evidente dolo direto, ao passo que nos crimes ambientais similares o que se verifica é a assunção do risco do resultado criminoso, que caracteriza o dolo eventual. As penas propostas são, nessa perspectiva, exacerbadas e desproporcionais.

Vale lembrar que a mera aplicação de pena mínima superior a quatro anos já atenderia a pretensão dos autores, ao inviabilizar o acesso aos institutos jurídicos que beneficiariam os réus, como a transação penal, a suspensão condicional do processo e a suspensão condicional da pena. Nesse sentido, parece-nos razoável e proporcional sugerir a pena de reclusão, de 5 a 15 anos, e multa para as empresas de grande porte que praticarem crimes de poluição.

Do ponto de vista da técnica legislativa, opinamos ser mais adequado agrupar os crimes previstos nos §§ 4º e 5º do art. 54 no PLS e na

Emenda nº 1-T, em um único § 4º, com a definição da forma qualificada do crime de poluição praticado por empresa de grande porte e a inclusão das novas espécies de crimes do PLS e da Emenda nº 1-T no corpo do § 2º do art. 54. Tal organização reforçaria a efetividade da prevenção dos crimes de poluição.

Por todo o exposto, concluímos que o encaminhamento mais adequado é a aprovação da matéria com emenda substitutiva que englobe as melhores inovações do PLS e da Emenda nº 1-T, acrescidas das sugestões que constam nesta análise.

### **III – VOTO**

Assim, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 752, de 2015, na forma do substitutivo que se segue, e pela rejeição da Emenda nº 1-T.

#### **EMENDA Nº – CMA (SUBSTITUTIVO)**

#### **PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 752, DE 2015**

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e dá outras providências*, para ajustar as penas de suspensão de atividades, prestação pecuniária e multa, bem como elevar a responsabilização nos crimes de poluição praticados por empresas de grande porte.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:



SF19245.48654-94

**Art. 1º** A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 11.** A suspensão de atividades será aplicada quando essas não estiverem obedecendo às prescrições legais e deverá perdurar até que o condenado comprove que o reinício das atividades não resultará em dano ou ameaça de dano ao meio ambiente.” (NR)

“**Art. 12.** A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro aos prejudicados pela conduta criminosa de importância fixada pelo juiz, não inferior a um salário mínimo nem superior a mil e trezentos salários mínimos, independentemente da indenização decorrente de eventual reparação civil a que o infrator for condenado a pagar.

*Parágrafo único.* Quando os prejudicados indicados no *caput* não forem determináveis, o valor da prestação pecuniária será destinado ao Fundo Nacional de Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989.” (NR)

“**Art. 15.** .....

.....  
II - .....

.....  
s) dando causa a dano ou ameaça de dano à economia popular;

t) por agir de forma diversa daquela prescrita por autoridade competente;

u) mediante a prática de ato tipificado como crime de terrorismo.” (NR)

“**Art. 18.** A multa será calculada segundo os critérios do Código Penal e, caso se revele ineficaz, ainda que aplicada no valor máximo, poderá ser aumentada em até cem vezes, tendo em vista o valor da vantagem econômica auferida, ou a condição econômica do condenado.” (NR)

“**Art. 54.** .....

.....  
§ 2º Se o crime:

I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria à ocupação humana ou ao uso do solo;

SF19245.48654-94

II - causar poluição atmosférica que provoque a evacuação da área afetada ou que provoque danos à saúde da população;

III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma ou mais comunidades;

IV - dificultar ou impedir o uso público de praias;

V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos;

VI - causar dano à economia popular;

VII - provocar a morte de espécimes da fauna e da flora nativas em extensão que ultrapasse os limites do município de ocorrência:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

.....  
§ 4º Se os crimes previstos nos incisos I, II, III e VII do § 2º forem praticados por agentes qualificados no art. 2º desta Lei e integrantes de empresa de grande porte, conforme § 1º do art. 17-D, inciso III, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981:

Pena - reclusão, de cinco a quinze anos, e multa.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF19245.48654-94

**PLS 752/2015**  
**00001-T**

**EMENDA N° - CMA**  
(Substitutivo ao PLS nº 752, de 2015)

Dê-se aos art. 11, 12, 15, 18 e 54 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, na forma do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 752, de 2015, a seguinte redação:

“**Art. 11.** A suspensão de atividades será aplicada em decorrência da condenação por crime previsto nesta Lei, devendo perdurar até que o condenado comprove que das atividades suspensas não resultará dano ou ameaça de dano ao meio ambiente.” (NR)

“**Art. 12.** A prestação pecuniária consiste no pagamento, em dinheiro, à pessoa prejudicada pela prática de crime previsto nesta Lei, devendo o juízo fixar-lhe o valor, o qual não será inferior a um salário mínimo nem superior a 1.300 salários mínimos, sem prejuízo de que o condenado proceda à reparação civil dos danos causados.” (NR)

“**Art. 15.**.....

I –.....

II –.....

s) dando causa a dano ou ameaça de dano à economia popular;

t) por se conduzir de forma diversa daquela prescrita em notificação feita por autoridade competente;

u) mediante a prática de ato tipificado como crime de terrorismo.” (NR)

“**Art. 18.** A multa será calculada segundo os critérios da legislação penal e, revelando-se ineficaz, poderá ser aumentada.” (NR)

““**Art. 54.**.....

.....  
§ 1º.....

.....  
§ 2º Se o crime:

I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria à ocupação humana ou ao uso do solo;

II - causar poluição atmosférica que provoque a evacuação da área afetada ou que provoque danos à saúde da população;

III – tornar as águas impróprias ao uso ou ao consumo;

SF/15783.26751-42

IV - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 3º Incorre nas mesmas penas previstas no § 2º quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de dano ou ameaça de dano ambiental.

§ 4º Se o dano decorrer da exploração de atividade econômica de grande porte, conforme assim o definir o regulamento desta Lei, ou desenvolvida sob o regime de outorga pública, inclusive de serviço ou obra:

Pena - reclusão, de dez a quinze anos

§ 5º Se o dano previsto no § 4º resultar em:

I – poluição das águas, tornando-as impróprias ao uso ou ao consumo;

II – mortandade de espécies nativas;

III – dano ambiental que inviabilize a vida de espécies nativas; ou

IV – grave abalo à economia popular:

Pena – reclusão de 20 a 30 anos.” (NR)



SF15783.26751-42

## JUSTIFICAÇÃO

Consideramos de grande conveniência e oportunidade a proposição apresentada pelo Senador Randolfe Rodrigues. Entretanto, entendemos que a redação necessita de aprimoramentos, para aumentar a clareza e a consistência do texto.

Para tanto, propomos as alterações apresentadas nesta emenda, as quais não modificam a essência das preocupações do autor. Apenas tornam mais rigorosas as sanções aplicadas por infração ambiental e ampliam o rol de circunstâncias que agravam a pena.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ



## SENADO FEDERAL

### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 752, DE 2015

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 11.** A suspensão de atividade será aplicada sempre que a pessoa jurídica condenada pelos crimes previstos nesta Lei não comprovar que a continuidade de suas atividades não põe em risco o meio ambiente.” (NR)

**“Art. 12.** A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima ou à entidade pública ou privada com fim social, de importância, fixada pelo juiz, não inferior a um salário mínimo nem superior a mil salários mínimos, independente de eventual reparação civil a que for condenado o infrator.” (NR)

**“Art. 15.**.....

I –.....

II –.....

s) causar dano à economia popular;

.....” (NR)

**“Art. 18.** A multa será calculada segundo os critérios do Código Penal; se revelar-se ineficaz, ainda que aplicada no valor máximo, poderá ser aumentada até cem vezes, tendo em vista o valor da vantagem econômica auferida, ou a condição econômica do condenado.”(NR)

**“Art. 54.** Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

§ 2º Se o crime:

I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;

III - dificultar ou impedir o uso público das praias;

IV - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 3º In corre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.

§ 4º Se o dano decorrer da exploração de atividade econômica de grande porte:

Pena - reclusão, de dez a quinze anos

§ 5º Se dano previsto parágrafo anterior resultar em:

I – poluição de manancial de água de que resulte interrupção do abastecimento público;

II – mortalidade em massa de espécies nativas; ou

III – grave abalo à economia popular:

Pena – reclusão de 20 a 30 anos.

....." (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

### **JUSTIFICAÇÃO**

Preliminarmente, cumpre-me evidenciar o pano de fundo fático que motiva a necessidade das atualizações legislativas ora propostas.

No último dia 05/11, a sociedade brasileira observou estarrecida o rompimento da barragem de rejeitos da mineradora Samarco, empresa controlada pela Vale e por

multinacionais da mineração, que deu causa a um dos maiores desastres ambientais de que se tem notícia na contemporaneidade. O rompimento ocasionou uma enxurrada de lama e de dejetos da atividade de mineração que liquidou o distrito de Bento Rodrigues, no município de Mariana, em Minas Gerais, desalojou centenas de pessoas e foi responsável pela morte de mais de uma dezena de brasileiros.

O rastro de destruição não varreu só vidas de trabalhadores que foram vítimas da ganância e da irresponsabilidade, mas comprometeu mananciais que são vitais para a vida de comunidades indígenas e para a economia popular de dezenas de milhares de brasileiros. Os danos à biodiversidade são inestimáveis e não há consenso sobre a viabilidade de reestabelecimento do equilíbrio ambiental naquela região.

O impacto ambiental causado pelo rompimento das barragens de rejeitos da mineradora Samarco, em Mariana, ainda é incalculável. Mas, de acordo com especialistas, com os milhões de toneladas de lama despejados nos cursos d'água, haverá assoreamento e contaminação de rios, morte em grande escala de plantas, peixes, aves e mamíferos, sem descartar a possibilidade de dispersão de produtos químicos tóxicos.

O inquérito em que o Ministério Público de Minas Gerais (MPMG) investiga a tragédia do rompimento das barragens em Mariana deve ser concluído em breve, mas os promotores responsáveis já consideram que a empresa Samarco, responsável pelo desastre, tenha sido negligente. Consideram não ser tolerável se admitir como mera fatalidade o rompimento de um empreendimento de tamanha magnitude.

Há que se perquirir, no mínimo, o cumprimento das condicionantes de licenciamento da Samarco, a explosão de uma mina da Vale próximo ao local, o possível abalo sísmico e seus contornos, além das obras de alteamento da barragem, que, feitas de modo irregular, podem ter sido a causa do rompimento. Destaque-se que esse formato de edificação já vem sendo contestado por parte da comunidade de especialistas, exatamente em razão dos riscos potenciais a ela inerentes, como o risco de rompimento. Quanto ao abalo sísmico, cumpre adiantar que especialistas já sinalizaram não se tratar de algo atípico para aquela região e que pudesse, portanto, ser justificadora preliminar de uma explicação fatalista para esse desastre, já que a sua recorrência deveria, no mínimo, ter sido considerada por ocasião da edificação da famigerada barragem.

Vale destacar que a Constituição, para fins da responsabilização aos causadores de danos ambientais, adotou a teoria do risco integral, que é apurada de modo objetivo, com a inversão do ônus da prova e também com o abrandamento da carga probatória do nexo de causalidade. Vale dizer: não há qualquer necessidade de comprovação de culpa para que surja o dever de indenizar e tampouco eventuais excludentes derivadas de acidentes naturais podem ser invocados em defesa dos responsáveis, dado o especialíssimo relevo que quis o Constituinte conferir às questões ambientais.

Por ocasião do ocorrido, as empresas (ir-)responsáveis já se adiantaram na busca de justificar o injustificável: tentaram desvincular da sua alçada o ônus por este desastre e posicioná-lo como mera fatalidade, decorrente de suposta atividades sismológica irregular, que levou ao rompimento da barragem.

O Governo Federal, por seu turno, foi absolutamente leniente: aplicou uma multa de R\$ 250 milhões de reais, que não chega a um mês sequer do lucro aferido pela Samarco ou a míseros três dias de atividades da gigante da mineração Vale. Uma multa deve observar parâmetros de razoabilidade, para atender seus propósitos finalísticos de repreensão rigorosa, com vistas a inspirar a cautela desejável para que novos acontecimentos dessa estirpe se reiterem. Um valor irrisório ou que não represente qualquer impacto àquele que afronte a legislação ambiental certamente não parece cumprir esse múnus público. Em incidentes ambientais dessa monta, como o caso do vazamento de petróleo a que deu causa a empresa British Petroleum na costa dos Estados Unidos, rendeu àquela empresa a nada discreta multa de quase R\$ 20 bilhões de reais, por sua negligência e imperícia.

Não satisfeito, o Governo Federal, para liberar a movimentação de recursos do FGTS por parte das vítimas deste desastre, editou o Decreto nº 8772, no último dia 13/11. Não discordo do mérito da medida, mas julgo gravíssima a justificativa apostada pelo Governo para engendrá-la: segundo a Presidenta Dilma Rousseff, a medida se tende em vista considerar como natural “o desastre decorrente do rompimento ou colapso de barragens que ocasionem movimento de massa, com danos a unidades residenciais” (art. 1º, do referido decreto).

O Senado Federal, por seu turno, se debruça sobre o tema da flexibilização da legislação ambiental, na chamada Agenda Brasil, por entendê-la um embaraço às pretensões desenvolvimentistas do grande empresariado. Ocorre que, dada a indisponibilidade do interesse público que se assenta no dever de proteção ambiental, mesmo a sanha

irresponsável destes que propagam o desenvolvimento e que entregam à sociedade, em verdade, sucessivos desastres, há que se curvar. Se diante da legislação vigente, o Estado já se mostrou incapaz de evitar desastres como o de Mariana, não se justifica qualquer inflexão nas cautelas impostas pela lei, sob pena de que episódios como este cresçam vertiginosamente, para o bem do empresariado e em sacrifício da nossa biodiversidade, do equilíbrio ambiental, do bem-estar e, por que não dizer, das vidas, do povo brasileiro.

Em 07/05 deste mesmo ano, após o rompimento de uma ensecadeira da Usina Hidrelétrica Cachoeira Caldeirão houve uma elevação do nível do rio Araguari que tornou necessária a abertura das comportas da hidrelétrica Ferreira Gomes Energia e a água correu em direção ao município de Ferreira Gomes e Cutias do Araguari. A força da água foi tamanha que invadiu as ruas e casas do município.

Nos últimos dias, no mesmo município amapaense, observou-se larga mortalidade de peixes no rio Araguari, potencialmente em decorrência de evisceração em razão do deslocamento de grandes volumes de água em razão das atividades da mesma hidroelétrica. Esse triste episódio é mais um que resulta do sistemático desprezo de parte do setor empresarial em respeitar as regras ambientais em atendimento à sua sanha desmedida em busca do lucro e tem castigado, para além da biodiversidade, as comunidades locais que dependem do rio para prover sua subsistência.

Não devemos dar um passo sequer em retrocesso nas cautelas ambientais carreadas pela legislação brasileira e sim avançar na punição daqueles que, na busca do lucro, comprometem as vidas e os sonhos do povo brasileiro.

O projeto em comento aumenta as balizas das penas de multa, para os crimes ambientais resultantes da atividade empresarial de grande escala, pois entendemos que o acautelamento das atividades empresariais que desrespeitam a legislação ambiental só pode se dar adequadamente caso a reprimenda financeira seja radicalizada. Há que se tratar o setor empresarial a partir da sua linguagem universal: a partir do rigor financeiro.

Nesse particular, entendemos ser pertinente que as penalidades sejam majoradas quando o crime resultar de atividade empresarial, diversamente daqueles ocorridos por atuação isolada de um indivíduo, quer seja em razão da extensão da lesividade do ilícito, quer seja pelo potencial econômico do autor do crime, numa justa homenagem ao princípio da

proporcionalidade e da isonomia material, ambos de envergadura constitucional. Trata-se, inclusive, de romper com a ortodoxa política criminal de encarceramento dos mais pobres, a partir de condutas focais, em direção à punição das condutas criminosas que atingem uma escala incalculável, que afeta a toda a coletividade.

Oportuno também que se insira agravante genérica relativa aos abalos causados à economia popular em razão de crimes ambientais, na medida em que a extensão do dano ambiental de larga escala invariavelmente atinge a subsistência de inúmeras comunidades locais e regionais, como no caso da Mariana, em Minas Gerais, e em Ferreira Gomes, no Amapá. Essa medida é consentânea do ideário do desenvolvimento sustentável que se alie a proteção ao meio ambiente e a subsistência das comunidades que exploram equilibradamente os recursos naturais.

Quanto ao crime de usar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora, entendo que a pena base está adequada para condutas com motivação individual, mas não faz frente adequadamente aos crimes resultantes da exploração de atividade econômica de alta envergadura. A lesividade desses crimes, em razão da sua escala danosa para o meio ambiente, da insuficiência das cautelas motivada pelo aumento imoderado de lucros e em face dos impactos destes crimes para a economia popular e para a subsistência das comunidades afetadas, é incalculável.

A reduzida pena, que sequer torna o eventual condenado alvo de pena efetivamente restritiva de liberdade, faz com que o aforismo segundo o qual o crime compensa efetivamente se concretize e é inadmissível em face da magnitude dos desastres ambientais que, embora evitáveis, vitimaram milhares de pessoas e espécies nativas que povoaram o noticiário hodiernamente.

Face o exposto, contamos com a adesão dos nobres pares a essa premente atualização da legislação de crimes ambientais, para sagrar essa proposição em lei e eventualmente evitar, dentro do sabido estreito potencial da legislação penal, a ocorrência destes lamentáveis episódios.

Sala das Sessões,

Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

## **LEGISLAÇÃO CITADA**

[Constituição de 1988 - 1988/88](#)

[Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998 - LEI DE CRIMES AMBIENTAIS - 9605/98](#)

*(Às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última decisão terminativa)*

2



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador CARLOS VIANA

**PARECER N° , DE 2019**

SF19018.88114-24

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2016 (Projeto de Lei nº 840, de 2011, na origem), do Deputado Chico Alencar, que *altera as Leis nºs 10.257, de 10 de julho de 2001, e 11.445, de 5 de janeiro de 2007, tendo em vista assegurar medidas de prevenção de enchentes, deslizamentos de terra e eventos similares.*

RELATOR: Senador **CARLOS VIANA**

**I – RELATÓRIO**

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 16, de 2016 (Projeto de Lei nº 840, de 2011, na origem), do Deputado Chico Alencar, que *altera as Leis nºs 10.257, de 10 de julho de 2001, e 11.445, de 5 de janeiro de 2007, tendo em vista assegurar medidas de prevenção de enchentes, deslizamentos de terra e eventos similares.*

O projeto possui 4 artigos. O art. 1º estabelece o objetivo do projeto e as leis que serão alteradas, para introduzir medidas de prevenção de enchentes, deslizamentos de terra e eventos similares. O art. 2º altera a Lei nº 10.257, de 2001 (Estatuto da Cidade), para incorporar novos elementos ao plano diretor municipal, relativos a: i) diretrizes para o sistema de drenagem urbana; ii) diretrizes para o sistema de áreas verdes urbanas; iii) diretrizes para implantação de calçadas ecológicas; iv) diretrizes para a regularização fundiária de assentamentos urbanos irregulares; v) diretrizes

para planos de contingência em relação às áreas de risco de enchentes, deslizamentos de terra ou eventos similares; vi) normas para operacionalização.

Ainda, o art. 2º exige que haja consonância entre o plano diretor e o de recursos hídricos, e a adequação dos municípios às novas regras do plano diretor em até dois anos. Dispõe também que o prefeito que não se adequar às novas regras do plano diretor após prazo de dois anos incorrerá em improbidade administrativa.

O art. 3º da proposição altera a Lei nº 11.445, de 2007, para exigir plano específico de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas, compatível com o plano diretor, em locais caracterizados como de especial risco de enchentes, deslizamentos de terra ou eventos similares, classificados por órgãos do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil.

A proposição foi encaminhada originalmente para análise pela antiga Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle e pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR). No entanto, em razão da aprovação dos Requerimentos nºs 421, 441 e 779, de 2016; e 219, de 2018, de autoria, respectivamente, dos Senadores Jorge Viana, Aloysio Nunes Ferreira, Lídice da Mata e Vicentinho Alves, foi estabelecida a tramitação em conjunto do PLC nº 16, de 2016, com os Projetos de Lei do Senado (PLS) nºs 13, 24, 51, 108, 324 e 753, de 2015; e 58, de 2016. A aprovação do Requerimento nº 215, de 2018, conferiu urgência à tramitação do PLS nº 51, de 2015, fazendo com que a proposição, juntamente com todos os demais projetos a ela apensados, fosse apreciada pelo Plenário no dia 18 de abril de 2018. O PLS nº 51, de 2015, foi então aprovado, e as demais proposições continuaram a tramitar em conjunto, exceto o PLC nº 16, de 2016, que passou a tramitar de forma autônoma, retornando às comissões definidas no despacho original.

Não foram apresentadas emendas à matéria.

## II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos do art. 102-F, inciso IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre matérias atinentes à conservação e ao gerenciamento do uso do solo e dos recursos hídricos, no tocante ao meio ambiente e ao desenvolvimento sustentável.

Com relação ao mérito, o PLC nº 16, de 2016, veio em resposta aos deslizamentos de terra na região serrana do Rio de Janeiro em 2011, com o objetivo de reforçar o plano diretor municipal especialmente na prevenção de deslizamento de terra, inundação e eventos similares. O texto do PLC frisa que é necessário um plano específico de drenagem urbana e exige que área máxima impermeabilizável seja especificada.

Todavia, a proposição em exame foi apresentada em 2011, antes da edição da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que *institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC) e dá outras providências*. Por isso, alguns dos dispositivos do projeto já foram contemplados nas alterações feitas ao Estatuto da Cidade pela Lei nº 12.608, de 2012.

A diferença fundamental é que o projeto em exame pretende incluir novos critérios a serem observados pelos planos diretores de municípios de todo o País, enquanto as alterações promovidas pela Lei nº 12.608, de 2012, aplicam-se a municípios inscritos no “cadastro nacional de municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos”.

Em vista da grande variabilidade climática, geográfica e demográfica dos municípios brasileiros, julgamos que a PNPDEC foi mais acertada ao criar conjunto de regras para prevenção de desastres aplicáveis ao conjunto específico de municípios inscritos no cadastro. Isso porque os itens adicionados aos planos diretores podem não ter aplicação em certos municípios como, por exemplo, exigência de estudos sobre deslizamento de terra em municípios de topografia plana ou estudos sobre inundações em municípios do semiárido com pouca impermeabilização do solo.

Ainda assim, verificamos que alguns dispositivos do PLC inovam e poderiam ser aproveitados no art. 42 do Estatuto da Cidade, em especial se considerarmos que são necessárias medidas para mitigar os efeitos do aquecimento global, que alterarão substancialmente os padrões de pluviosidade. Outros, contudo, são redundantes ou muito específicos para constarem em lei. Analisaremos a seguir cada um deles.

O art. 2º do PLC acrescenta uma série de incisos ao art. 42 da Lei nº 10.257, de 2001.



SF19018.88114-24

  
SF19018.88114-24

O art. 42, incisos III e IV, na forma do PLC nº 16, de 2016, propõe diretrizes para os sistemas de drenagem urbana e de áreas verdes urbanas, temas já contemplados pelo art. 42-A, incisos IV e VI da Lei nº 10.257, de 2001. São disposições que pretendem limitar a impermeabilização para que haja infiltração suficiente de água nos lotes urbanos e que se evite o escoamento superficial da água, grande causador de enchentes. Todavia, convém manter essas alterações no art. 42 para estender essas medidas para todos os municípios.

O art. 42, inciso V, na forma do PLC, obriga que o plano diretor contenha diretrizes para calçadas ecológicas ou soluções técnicas equivalentes, ou seja, tecnologias que elevam a infiltração de água no solo. A nosso ver, a ideia é meritória e deveria ser aplicável a todos os municípios, não apenas para reduzir a incidência de enchentes como para promover a conservação da biodiversidade.

O art. 42, inciso VI, na forma do PLC, trata de “diretrizes para a regularização fundiária de assentamentos urbanos irregulares”. A Lei nº 12.608, de 2012, introduziu texto idêntico no art. 42-A, inciso V, e dispositivo similar no art. 42-B, inciso V, do Estatuto da Cidade, para municípios inscritos no referido cadastro ou em processo de expansão do perímetro urbano, respectivamente. Fora desses casos, existe a possibilidade de inovar ao exigir que o plano diretor de todos municípios trate de regularização fundiária de assentamentos urbanos irregulares, uma vez que esse tema não foi tratado no Estatuto da Cidade, embora esteja detalhadamente regulado na Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

O art. 42, inciso VII, na forma do PLC, propõe que o plano diretor incorpore diretrizes para planos de contingência em relação às áreas de risco. O plano de contingência é um instrumento de defesa civil utilizado em casos de emergência e estabelece conjunto de ações e responsáveis para que as operações em defesa civil obtenham êxito. A nosso ver, o plano de contingência é um instrumento bastante dinâmico, em constante evolução, de acordo com as mudanças institucionais, procedimentais e tecnológicas percebidas. Assim, um plano diretor que contenha diretrizes sobre planos de contingência, com o passar do tempo, pode engessar o desenvolvimento dos novos planos, bem como manter os planos correntes defasados ou impertinentes. Por isso, recomendamos o não acolhimento desse dispositivo.

O art. 42, inciso VIII, na forma do PLC, acrescenta normas de operacionalização do plano diretor. Novamente, entendemos que o plano

diretor deve ter um caráter mais estratégico, mais programático e menos executivo. Não se deve descer à minúcia de critérios de implementação, pois vários governos hão de observá-lo. Devemos lembrar que o plano diretor, nos termos do art. 182, § 1º, da Constituição Federal, é aprovado pela Câmara Municipal, isto é, sua elaboração e modificação dependem do moroso processo legislativo. As mudanças tecnológicas, procedimentais e institucionais, entretanto, ocorrem em velocidade muito superior e não deveriam ser tolhidas por normas de operacionalização específicas.

O art. 42, § 1º, na forma do PLC, dispõe que o conteúdo do plano diretor deverá ser compatível com os planos de recursos hídricos. Disposição idêntica é a do art. 42-A, § 2º, do Estatuto da Cidade, adicionado pela Lei nº 12.608, de 2012. Ademais, o art. 31 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, já determina que esses planos deverão estar integrados. Portanto, sugerimos retirar o dispositivo do projeto.

Com relação ao art. 42, § 2º, e ao art. 52, inciso IX, na forma do PLC, aconselhamos que os dispositivos não sejam acolhidos. Eles firmam prazo de 2 anos, a partir da publicação da lei resultante do projeto, para que o plano diretor incorpore o novo conteúdo proposto, sob pena de responsabilidade do prefeito por improbidade administrativa. Julgamos ser desarrazoado o dispositivo por dois motivos: i) a Lei nº 10.257, de 2001, já define prazo de 5 anos para os municípios suscetíveis a desastres incorporarem ao plano diretor as disposições específicas (art. 42-A, § 4º); ii) a aprovação do plano diretor depende também da aprovação pela Câmara Municipal, por isso não há como responsabilizar o prefeito caso esse órgão não aprecie o plano no prazo.

O art. 3º do PLC acrescenta § 9º ao art. 19 da Lei nº 11.445, de 2007, para exigir que haja plano específico para drenagem e manejo de águas pluviais urbanas nos casos de localidades de “especial risco de enchentes, deslizamentos de terra ou eventos similares”. Sugerimos acolher e emendar o dispositivo, fazendo menção ao art. 42-A da Lei nº 10.257, de 2001, para que esse plano específico seja exigido apenas no universo do cadastro de municípios suscetíveis. Dessa forma, cria-se uma padronização de regras mais protetivas nos casos em que houver exposição a causas naturais que as justifiquem.

Sendo assim, propomos a aprovação da proposição com a supressão dos dispositivos já estatuídos na Lei nº 12.608, de 2012, com o não acolhimento dos instrumentos críticos relacionados acima e com a reorganização dos dispositivos meritórios por meio de emenda substitutiva.



SF19018.88114-24

### III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2016, na forma do seguinte substitutivo:

  
SF19018.88114-24

#### **EMENDA N° -CMA (SUBSTITUTIVO)**

#### **PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 16, DE 2016**

Altera as Leis nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para assegurar medidas de prevenção de enchentes, deslizamentos de terra e eventos similares.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera as Leis nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que *regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências*; e nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que *estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico*, para assegurar medidas de prevenção de enchentes, deslizamentos de terra e eventos similares.

**Art. 2º** O *caput* do art. 42 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

“**Art. 42**.....

.....  
IV – diretrizes para o sistema de drenagem urbana, incluindo limite máximo de impermeabilização dos terrenos conforme cada área da cidade;

  
SF19018.88114-24

V – diretrizes para o sistema de áreas verdes urbanas, inclusive quanto à sua contribuição para a redução da impermeabilização das cidades;

VI – diretrizes para implantação de calçadas ecológicas ou soluções técnicas equivalentes;

VII – diretrizes para a regularização fundiária de assentamentos urbanos irregulares, se houver, observadas a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e demais normas federais e estaduais pertinentes, e previsão de áreas para habitação de interesse social por meio da demarcação de zonas especiais de interesse social e de outros instrumentos de política urbana, onde o uso habitacional for permitido.” (NR)

**Art. 3º** O art. 19 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte § 9º:

“**Art. 19**.....

.....  
§ 9º Nas localidades caracterizadas como de especial risco de enchentes, deslizamentos de terra ou eventos similares pelos órgãos que integram, na forma da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil, exigir-se-á, no universo do cadastro de municípios suscetíveis, a elaboração de plano específico para a drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, assegurada a compatibilidade com o plano diretor requerido pelo § 1º do art. 182 da Constituição Federal.” (NR)

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** Ficam revogados os incisos V e VI do *caput* do art. 42-A da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DA CÂMARA

### Nº 16, DE 2016

(Nº 840/2011, NA CASA DE ORIGEM)

Altera as Leis nºs 10.257, de 10 de julho de 2001, e 11.445, de 5 de janeiro de 2007, tendo em vista assegurar medidas de prevenção de enchentes, deslizamentos de terra e eventos similares.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que “regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências” e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que “estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências”, tendo em vista assegurar medidas de prevenção de enchentes, deslizamentos de terra e eventos similares.

**Art. 2º** Os arts. 42 e 52 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passam a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 42. ....**

.....

**III** – diretrizes para o sistema de drenagem urbana, incluindo limite máximo de impermeabilização dos terrenos conforme cada área da cidade;

**IV** – diretrizes para o sistema de áreas verdes urbanas;

**V** – diretrizes para implantação de calçadas ecológicas ou soluções técnicas equivalentes;

**VI** – diretrizes para a regularização fundiária de assentamentos urbanos irregulares, se houver, observada a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e demais normas federais e estaduais pertinentes;

**VII** – diretrizes para planos de contingência em relação às áreas de risco de enchentes, deslizamentos de terra ou eventos similares, sem prejuízo das disposições estabelecidas pelos órgãos que integram o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil, na forma da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012;

**VIII** – normas para operacionalização de suas disposições, bem como sistema de acompanhamento e controle.

**§ 1º** O conteúdo do plano diretor deverá ser compatível com as disposições insertas nos planos de recursos hídricos, formulados consoante a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

**§ 2º** Os Municípios terão o prazo máximo de dois anos para se adaptarem às disposições do caput deste artigo.” (NR)

**“Art. 52. ....**

.....

**IX** – deixar de tomar as providências para assegurar o cumprimento do prazo previsto no § 2º do art. 42.” (NR)

**Art. 3º** O art. 19 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte § 9º:

**“Art. 19. ....**

.....

**§ 9º** Nas localidades caracterizadas como de especial risco de enchentes, deslizamentos de terra ou eventos similares pelos órgãos que integram, na forma da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil, exigir-se-á a elaboração de plano específico para a drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, assegurada a compatibilidade com o plano diretor requerido pelo § 1º do art. 182 da Constituição Federal.”  
(NR)

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **PROJETO DE LEI ORIGINAL**

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=852418&filename=PL+840/2011](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=852418&filename=PL+840/2011)

ÀS COMISSÕES DO MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE; E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO.

3

**REQ  
00066/2019**



SENADO FEDERAL

SF19822.74723-64 (LexEdit)  
A standard linear barcode representing the document number SF19822.74723-64.

**REQUERIMENTO N<sup>º</sup> DE - CMA**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 93, § 2º, do Regimento Interno do Senado Federal, a dispensa da Audiência Pública, proposta pelo REQ 31/2019 - CMA, destinada a instruir o PLC 65/2016.

Sala da Comissão, de de .

**Senador Otto Alencar  
(PSD - BA)**

**PLC 65/2016**  
**00003**



**EMENDA N° , DE 2018 - PLEN**

(ao PLC nº 65, de 2016)

Dê-se ao inciso IV do art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 65, de 2016, a seguinte redação:

SF/18847.20972-06

“Art. 2º .....

.....

IV – responsável técnico: profissionais que possuem atribuição definida em sua regulamentação da profissão para assumir a responsabilidade técnica das empresas especializadas, de executar serviços, treinar operadores, orientar na aquisição de produtos saneantes, desinfetantes e equipamentos e na aplicação dos produtos, para o controle de vetores e pragas sinantrópicas e por possíveis danos que possam vir a ocorrer à saúde e ao ambiente.

”

**JUSTIFICAÇÃO**

Esta Emenda tem por objetivo evitar a reserva de mercado que está sendo proposta pelo Projeto de Lei da Câmara nº 65, de 2016, tendo em vista que no inciso IV do artigo 2º, está definido que apenas os profissionais com formação superior, registrado em conselho de classe que reconheça o exercício das atividades de prestação dos serviços de controle integrado de vetores e pragas urbanas por empresas especializadas, serão os responsáveis diretamente pela execução dos serviços, treinamento dos operadores, aquisição de produtos saneantes desinfestantes e equipamentos, orientação da forma correta de aplicação dos produtos, no cumprimento das tarefas inerentes ao controle de vetores e pragas sinantrópicas, e por possíveis danos que possam vir a ocorrer à saúde e ao ambiente.

Ao fazer essa restrição, o projeto exclui outras profissões, como os técnicos agrícolas, que segundo a regulamentação de sua profissão (Decreto nº 90.922,



de 1985, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 1968) em seu inciso XXIV do artigo 6º, define que entre as suas atribuições está a de responsabilizar-se pelas empresas especializadas que exercem atividades de dedetização, desratização e no controle de vetores e pragas.

Portanto, caso o PLC nº 65, de 2016, seja aprovado da forma como está, serão retirados do mercado de trabalho milhares de Técnicos Agrícolas com treinamento e experiência para trabalhar na área de controle de vetores e pragas.

Pelo acima exposto, espera-se contar com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação da emenda ora apresentada.

Sala das Sessões,

**Senadora KÁTIA ABREU**

SF/18847.20972-06



## SENADO FEDERAL

### PARECER (SF) Nº 50, DE 2018

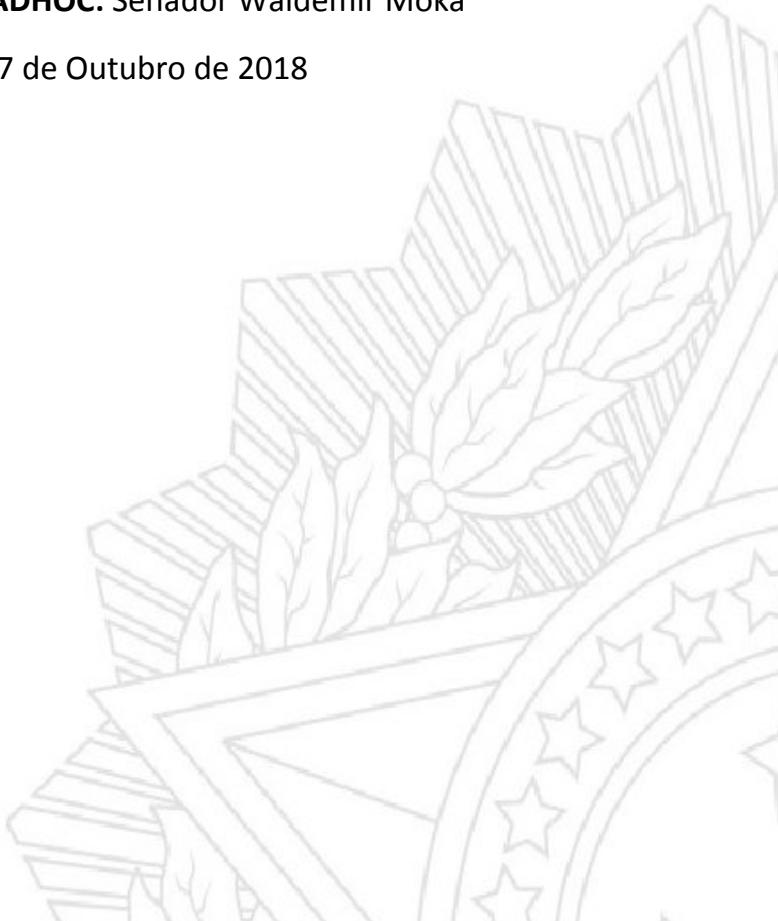
Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 65, de 2016, que Dispõe sobre a prestação dos serviços de controle integrado de vetores e pragas urbanas por empresas especializadas, e dá outras providências.

**PRESIDENTE:** Senadora Marta Suplicy

**RELATOR:** Senador Humberto Costa

**RELATOR ADHOC:** Senador Waldemir Moka

17 de Outubro de 2018





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

  
SF18006.92654-46
**PARECER N° , DE 2018**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 65, de 2016 (nº 6.098/2013, na Casa de origem), do Deputado Laercio Oliveira, que *dispõe sobre a prestação dos serviços de controle integrado de vetores e pragas urbanas por empresas especializadas, e dá outras providências.*

Relator: Senador **HUMBERTO COSTA****I – RELATÓRIO**

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 65, de 2016 (Projeto de Lei nº 6.098, de 2013, na Casa de origem), do Deputado Laercio Oliveira, que *dispõe sobre a prestação dos serviços de controle integrado de vetores e pragas urbanas por empresas especializadas, e dá outras providências.*

O projeto de lei é composto por onze artigos. O primeiro estabelece o escopo da lei que se pretende criar, que é regular a atividade de serviços de imunização e controle de vetores e pragas sinantrópicas – definidos como animais que infestam ambientes urbanos e que podem causar agravos à saúde humana –, a serem prestados por empresas especializadas, de forma a: controlar esses vetores e pragas; garantir o bem-estar e a segurança da população e do trabalhador; minimizar o impacto ao meio ambiente e à saúde pública; e evitar prejuízos econômicos a terceiros.

O art. 2º define algumas expressões e termos utilizados no projeto, além de determinar que apenas as empresas devidamente licenciadas pelas



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa



SF1806.92654-46

autoridades estaduais sanitária e ambiental competentes estão aptas a realizar atividades de imunização e controle de vetores e pragas sinantrópicas (§ 1º) e admitir a validade estadual da licença emitida pelo município, quando a atividade de licenciamento tiver sido municipalizada (§ 2º). Determina, ainda, a obrigatoriedade de capacitação técnica dos trabalhadores desses serviços, estabelecendo a carga horária mínima de quarenta horas e o conteúdo a ser ministrado (§ 3º).

Os demais dispositivos do projeto dispõem sobre a atividade de controle de vetores e pragas sinantrópicas, reiterando algumas disposições do art. 2º, como a necessidade de licença sanitária e de treinamento específico para o combate de endemias, e determinando algumas obrigações para essas empresas, como: usar produtos “saneantes desinfestantes domissanitários”, de uso profissional ou de venda livre, registrados no Ministério da Saúde (art. 5º); desenvolver, implementar e manter um Manual de Procedimentos Operacionais Padronizados para o serviço de controle de vetores e pragas sinantrópicas (art. 6º); entregar ao contratante o comprovante de execução do serviço realizado em todas as visitas (art. 7º); obedecer às determinações legais quanto à forma de propaganda da empresa (art. 8º), ao transporte de produtos e de equipamentos (art. 9º) e às instalações das empresas (art. 10).

A cláusula de vigência, o art. 11, estabelece que a lei resultante da proposição entra em vigor após noventa dias de sua publicação.

O projeto foi submetido à análise da Comissão de Meio Ambiente (CMA), que o aprovou com duas emendas. A Emenda nº 1 – CMA foi apresentada para harmonizar as regras do § 1º do art. 2º e do art. 4º, adotando a redação dada pelo último dispositivo – que não explicita, de forma expressa, o licenciamento ambiental e sanitário como competência estadual –, além de corrigir a denominação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no inciso II do art. 8º. A Emenda nº 2 – CMA suprime o art. 4º do projeto, já que o seu conteúdo é semelhante ao do art. 2º, §1º.

Após a análise desta Comissão, a proposição seguirá para deliberação do Plenário.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa



SF1806.92654-46

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, incumbe à CAS analisar o mérito de proposições que tratem da proteção e defesa da saúde, tema de que trata o presente projeto de lei.

Os vetores e pragas sinantrópicos estão presentes no meio urbano e representam risco para a saúde e o bem-estar das populações, uma vez que podem ser agentes transmissores de doenças, contribuindo para o surgimento de surtos ou epidemias, ou causar diretamente agravos à saúde humana ou de animais domésticos.

A adoção de medidas preventivas para evitar o surgimento e a proliferação desses vetores e pragas é fundamental para a manutenção de um ambiente saudável. No entanto, nem sempre essas medidas são suficientes, o que torna a presença dessas espécies danosas à saúde humana uma realidade nas cidades. Assim, a atividade de desinfestação assume importância no controle dessas pragas e é essencial do ponto de vista da saúde pública.

O combate aos vetores e pragas sinantrópicas deve ser feito com o uso de tecnologias e práticas de manejo apropriadas, de forma a garantir a segurança dos trabalhadores que atuam com as substâncias e equipamentos envolvidos na atividade e a segurança das pessoas em geral, sob pena de não se atingir os efeitos desejados ou, mais grave, causar mais malefícios à saúde e ao meio ambiente.

Portanto, consideramos absolutamente meritória a proposição ora em análise, que busca disciplinar a atuação dos serviços especializados de imunização e controle de vetores e pragas sinantrópicas, impondo o cumprimento de requisitos indispensáveis para se garantir, minimamente, a eficácia e a segurança da atividade.

Julgamos também procedentes as duas emendas da CMA à proposição, que, a nosso ver, aperfeiçoam a matéria.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa



### III – VOTO

Do exposto, o voto é pela **aprovação** do PLC nº 65, de 2016, e das Emendas nº 1 e nº 2 da CMA.

Sala da Comissão, em de setembro de 2018

, Presidente

, Relator



## Relatório de Registro de Presença

CAS, 17/10/2018 às 09h - 36<sup>a</sup>, Extraordinária

Comissão de Assuntos Sociais

MDB		
TITULARES	SUPLENTES	
HÉLIO JOSÉ	1. GARIBALDI ALVES FILHO	
WALDEMIR MOKA	2. VALDIR RAUPP	PRESENTE
MARTA SUPLICY	3. ROMERO JUCÁ	
JOSÉ AMAURI	4. EDISON LOBÃO	
AIRTON SANDOVAL	5. ROSE DE FREITAS	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)		
TITULARES	SUPLENTES	
ÂNGELA PORTELA	1. FÁTIMA BEZERRA	
HUMBERTO COSTA	2. GLEISI HOFFMANN	
PAULO PAIM	3. JOSÉ PIMENTEL	
PAULO ROCHA	4. JORGE VIANA	
REGINA SOUSA	5. LINDBERGH FARIA	

Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)		
TITULARES	SUPLENTES	
DALIRIO BEBER	1. FLEXA RIBEIRO	PRESENTE
EDUARDO AMORIM	2. RICARDO FERRAÇO	
RONALDO CAIADO	3. JOSÉ AGRIPIINO	
MARIA DO CARMO ALVES	4. WILDER MORAIS	PRESENTE

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)		
TITULARES	SUPLENTES	
SÉRGIO PETECÃO	1. OTTO ALENCAR	
ANA AMÉLIA	2. CIRO NOGUEIRA	

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PV, PSB, PCdoB, REDE, PPS, PODE)		
TITULARES	SUPLENTES	
LÍDICE DA MATA	1. ROMÁRIO	
RANDOLFE RODRIGUES	2. VANESSA GRAZIOTIN	PRESENTE

Bloco Moderador (PTC, PTB, PR, PRB)		
TITULARES	SUPLENTES	
CIDINHO SANTOS	1. ARMANDO MONTEIRO	PRESENTE
VICENTINHO ALVES	2. EDUARDO LOPES	

### Não Membros Presentes

WELLINGTON FAGUNDES

## **DECISÃO DA COMISSÃO**

**(PLC 65/2016)**

EM REUNIÃO REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS APROVA PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 65, DE 2016, DE AUTORIA DO DEPUTADO LAERCIO OLIVEIRA, COM AS EMENDAS NOS 1-CMA-CAS E 2-CMA-CAS.

17 de Outubro de 2018

Senadora MARTA SUPLICY

Presidente da Comissão de Assuntos Sociais



## **SENADO FEDERAL**

### **PARECER (SF) Nº 14, DE 2017**

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o processo Projeto de Lei da Câmara nº65, de 2016, que Dispõe sobre a prestação dos serviços de controle integrado de vetores e pragas urbanas por empresas especializadas, e dá outras providências.

**PRESIDENTE EVENTUAL:** Senador Paulo Rocha

**RELATOR:** Senador Jorge Viana

12 de Setembro de 2017





## PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 65, de 2016 (Projeto de Lei nº 6.098/2013, na Casa de origem), do Deputado Laercio Oliveira, que *dispõe sobre a prestação dos serviços de controle integrado de vetores e pragas urbanas por empresas especializadas, e dá outras providências.*

Relator: Senador **JORGE VIANA**

### I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 65, de 2016 (Projeto de Lei nº 6.098, de 2013, na Casa de origem), do Deputado Laercio Oliveira, que *dispõe sobre a prestação dos serviços de controle integrado de vetores e pragas urbanas por empresas especializadas, e dá outras providências.*

A proposição versa sobre a atividade de serviços de imunização e controle de vetores e pragas sinantrópicas, isto é, animais que infestam áreas urbanas e que podem causar agravos à saúde humana.

O PLC nº 65, de 2016, visa a disciplinar essa atividade por empresas especializadas, estabelecendo definições e condições gerais para o

seu funcionamento, a fim de garantir o controle de vetores e pragas sinantrópicas, o bem-estar da população, a segurança do trabalhador e da população, a segurança do serviço prestado, além de minimizar o impacto ao meio ambiente e à saúde pública e evitar prejuízos econômicos a terceiros.

Para tanto, o PLC obriga que as empresas especializadas obtenham das autoridades competentes a devida licença de funcionamento. Exige também que profissionais técnicos, operadores ou aplicadores dos serviços especializados para imunização e controle de pragas sinantrópicas sejam submetidos a treinamento específico e periodicamente atualizado.

A proposição obriga as empresas especializadas a desenvolver, implementar e manter um Manual de Procedimentos Operacionais Padronizados para o serviço de controle de vetores e pragas sinantrópicas.

O projeto trata ainda de aspectos como funcionamento das empresas, comprovação dos serviços prestados, propaganda e transporte dos produtos saneantes, oferecendo, assim, o arcabouço necessário ao desenvolvimento seguro das atividades desenvolvidas por essas empresas.

A cláusula de vigência estabelece que a lei resultante da proposição entre em vigor após noventa dias de sua publicação oficial.

Após a análise desta CMA, o PLC nº 65, de 2016, seguirá para apreciação da Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

Não foram apresentadas emendas à proposição.

## II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos do art. 102-F, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), apreciar o mérito das matérias relativas à proteção do meio ambiente, tema amplamente tratado no projeto de lei em análise.



SF117668-43798-17

A proposição revela-se oportuna e meritória. O exercício da atividade de imunização e controle de vetores e pragas sinantrópicas é um dos que mais diretamente impactam a vida nos grandes centros urbanos. Isso porque a fauna sinantrópica nociva, tais como insetos e roedores que transmitem doenças a humanos, causam transtornos significativos de ordem econômica ou ambiental, além de prejuízos à saúde pública. Verifica-se, portanto, estreita relação com o tema do saneamento básico, sobre o qual a União tem competência legislativa. Ainda, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre fauna e proteção do meio ambiente, limitando-se a competência da União ao estabelecimento de normas gerais (Constituição Federal, art. 24, inciso VI e §1º).

O controle desses espécimes necessita ser disciplinado, sob pena de não resultar nos efeitos esperados ou, mais grave ainda, de redundar em prejuízos ainda maiores para a saúde humana.

O PLC nº 65, de 2016, tem o mérito de disciplinar essa atividade, impondo-lhe balizas mínimas, seja no sentido de garantir que a atividade de controle de pragas e vetores sinantrópicos seja devidamente licenciada, seja para disciplinar aspectos fundamentais para o bom funcionamento das empresas, ou ainda, para regular aspectos essenciais da prestação desses serviços, como o transporte dos produtos saneantes e a propaganda comercial.

Contudo, observamos a necessidade de alguns ajustes redacionais. Nesse sentido, há redundância entre as regras do art. 2º, §1º, e do art. 4º do PLC, logo propomos uma emenda no sentido de harmonizar essas regras e de evitar repetições vedadas pela boa técnica legislativa. Ainda, é necessário ajuste redacional para corrigir a denominação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no art. 8º, inciso II, do projeto.

Em síntese, a matéria em análise preenche importante lacuna legislativa, ao disciplinar o controle de vetores e pragas sinantrópicas, atividade fundamental para o equilíbrio sanitário e ecológico do meio ambiente urbano.



### III – VOTO

Por todo o exposto, votamos pela **aprovação** do PLC nº 65, de 2016, com as emendas que a seguir apresentamos.

#### EMENDA N° 1 – CMA

Dê-se ao §1º do art. 2º e ao inciso II do art. 8º do Projeto de Lei da Câmara nº 65, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 2º .....

.....  
§1º A empresa especializada somente poderá funcionar depois de devidamente licenciada perante as autoridades sanitária e ambiental competentes.

”

“Art. 8º .....

.....  
II - publicar mensagens, tais como, Aprovado, Recomendado por especialista, Demonstrado em ensaios científicos, Publicidade aprovada pela Vigilância Sanitária, Ministério da Saúde ou órgão congêneres Estadual, Municipal e Distrital, exceto nos casos especificamente determinados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA;

”

#### EMENDA N° 2 – CMA

Suprime-se o art. 4º do Projeto de Lei da Câmara nº 65, de 2016, renumerando-se os demais artigos.



SF117668-43798-17

---

6

---

5

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

|||||  
SF117668-43798-17



## Relatório de Registro de Presença

CMA, 12/09/2017 às 11h30 - 18ª, Extraordinária

Comissão de Meio Ambiente

PMDB		
TITULARES		SUPLENTES
HÉLIO JOSÉ	PRESENTE	1. AIRTON SANDOVAL
RENAN CALHEIROS		2. DÁRIO BERGER
JOÃO ALBERTO SOUZA		3. VAGO
VALDIR RAUPP	PRESENTE	4. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)		
TITULARES		SUPLENTES
JORGE VIANA	PRESENTE	1. ÂNGELA PORTELA
LINDBERGH FARIAS		2. GLEISI HOFFMANN
PAULO ROCHA	PRESENTE	3. HUMBERTO COSTA
ACIR GURGACZ	PRESENTE	4. REGINA SOUSA

Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)		
TITULARES		SUPLENTES
ATAÍDES OLIVEIRA	PRESENTE	1. DALIRIO BEBER PRESENTE
FLEXA RIBEIRO	PRESENTE	2. RONALDO CAIADO PRESENTE
DAVI ALCOLUMBRE		3. RICARDO FERRAÇO

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)		
TITULARES		SUPLENTES
SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE	1. JOSÉ MEDEIROS
ROBERTO MUNIZ	PRESENTE	2. BENEDITO DE LIRA

Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PPS, PSB, PCdoB, REDE)		
TITULARES		SUPLENTES
JOÃO CAPIBERIBE	PRESENTE	1. VANESSA GRAZZIOTIN PRESENTE
CRISTOVAM BUARQUE		2. ROBERTO ROCHA

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)		
TITULARES		SUPLENTES
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE	1. TELMÁRIO MOTA PRESENTE
CIDINHO SANTOS		2. PEDRO CHAVES PRESENTE

### Não Membros Presentes

FÁTIMA BEZERRA  
 JOSÉ PIMENTEL  
 PAULO PAIM  
 VICENTINHO ALVES  
 LÍDICE DA MATA

## **DECISÃO DA COMISSÃO**

**(PLC 65/2016)**

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR JORGE VIANA,  
QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA COMISSÃO FAVORÁVEL  
AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 65 DE 2016, COM AS  
EMENDAS NOS 1 E 2-CMA.

12 de Setembro de 2017

Senador PAULO ROCHA

Presidiu a reunião da Comissão de Meio Ambiente



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DA CÂMARA

### Nº 65, DE 2016

(nº 6.098/2013, na Câmara dos Deputados)

Dispõe sobre a prestação dos serviços de controle integrado de vetores e pragas urbanas por empresas especializadas, e dá outras providências.

**AUTORIA:** Deputado Laercio Oliveira

**DOCUMENTOS:**

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Projeto original](#)  
[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=1115886&filename=PL-6098-2013](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1115886&filename=PL-6098-2013)



[Página da matéria](#)

Dispõe sobre a prestação dos serviços de controle integrado de vetores e pragas urbanas por empresas especializadas, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a atividade de serviços de imunização e controle de vetores e pragas sinantrópicas por empresas especializadas e estabelece definições e condições gerais para o seu funcionamento, a fim de garantir o controle de vetores e pragas sinantrópicas, o bem-estar da população, a segurança do trabalhador e da população, a segurança do serviço prestado, de minimizar o impacto ao meio ambiente e à saúde pública e de evitar prejuízos econômicos a terceiros.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - vetores e pragas sinantrópicas: animais que infestam ambientes urbanos e que podem causar agravos à saúde humana, inclusive pombos quando ponham em risco a produção, manipulação e armazenagem de alimentos, áreas industriais em geral, áreas hospitalares, áreas de portos e aeroportos, áreas ferroviárias e metroviárias, residências, condomínios residenciais ou empresariais, universidades, faculdades, escolas, creches, prédios públicos ou privados, construção civil, programas de endemias, frigoríficos, unidades e armazenamentos de gêneros alimentícios, laticínios, usinas sucroalcooleiras, entre outras;

II - controle ou manejo integrado de vetores e pragas: sistema que incorpora ações preventivas e/ou corretivas, para monitoramento e controle periódicos,

destinados a impedir a atração, o abrigo, o acesso e/ou a proliferação de vetores e pragas sinantrópicas que comprometam a segurança e a saúde da população, bem como a proteção aos ambientes e seu patrimônio;

III - empresa especializada: empresa devidamente constituída, autorizada e licenciada pelo poder público estadual para prestar serviços de imunização e controle e manejo integrado de vetores e pragas sinantrópicas em toda área territorial de seu Estado de origem;

IV - responsável técnico de empresa especializada: profissional com formação superior, registrado em conselho de classe que reconheça o exercício das atividades de que trata esta Lei, com capacitação comprovada na área, sujeito a atualização e treinamento periódicos, no mínimo, a cada dois anos, sendo responsável diretamente pela execução dos serviços, treinamento dos operadores, aquisição de produtos saneantes desinfestantes e equipamentos, orientação da forma correta de aplicação dos produtos, no cumprimento das tarefas inerentes ao controle de vetores e pragas sinantrópicas, e por possíveis danos que possam vir a ocorrer à saúde e ao ambiente;

V - boas práticas operacionais: procedimentos escritos de forma objetiva que estabelece instruções sequenciais para a realização de operações rotineiras e específicas relativas ao controle de vetores e pragas sinantrópicas, que devem ser adotados pelas empresas especializadas a fim de garantir a qualidade e a segurança do serviço prestado e de minimizar o impacto ao meio ambiente, à saúde do consumidor e do aplicador de produtos saneantes desinfestantes;

VI - Manual de Boas Práticas: documento que descreve as operações realizadas pelas empresas especializadas relativas ao controle integrado de vetores e pragas sinantrópicas.

§ 1º A empresa especializada somente poderá funcionar depois de devidamente licenciada perante as autoridades estaduais sanitária e ambiental competentes.

§ 2º Nos Estados em que a licença de funcionamento tenha sido municipalizada, esta também terá validade em todo o Estado, uma vez que os procedimentos devem seguir as orientações das autoridades estaduais sanitária e ambiental.

§ 3º Os profissionais técnicos, operadores ou aplicadores dos serviços especializados para imunização e controle de pragas sinantrópicas deverão ser submetidos à carga horária mínima de quarenta horas de capacitação para exercer a atividade, sobre biologia e controle de vetores e pragas, uso de produtos e equipamentos, sendo necessária a realização de reciclagem anual de, no mínimo, vinte horas.

Art. 3º A atividade de controle de vetores e pragas sinantrópicas constitui-se em serviços técnicos especializados, realizados de forma pontual ou sistemática, por meio de procedimentos que incorporam ações preventivas e/ou corretivas, executados por profissionais treinados e capacitados, sob responsabilidade técnica legal, vinculados ao conselho de classe pertinente e submetida à regulamentação das autoridades sanitária e ambiental competentes.

§ 1º A realização da atividade não caracteriza cessão de mão de obra.

§ 2º Para fins desta Lei, não se consideram empresas especializadas no controle de vetores e pragas sinantrópicas, conforme definido no art. 2º, as empresas de limpeza, higienização, desentupimento e manutenção, ou quaisquer outras empresas de prestação de serviços que não possuírem licença sanitária ou ambiental.

§ 3º Para atuação nos programas de controle de vetores responsáveis por endemias, a empresa especializada deverá estar capacitada por meio de treinamentos específicos.

Art. 4º A empresa especializada somente pode funcionar depois de emitidas suas licenças perante as autoridades sanitária e ambiental competentes.

Art. 5º As empresas especializadas utilizarão produtos saneantes desinfestantes domissanitários, de uso profissional ou de venda livre, registrados no Ministério da Saúde.

Art. 6º As empresas especializadas devem desenvolver, implementar e manter o Manual de Procedimentos Operacionais Padronizados - POPs para o serviço de controle de vetores e pragas sinantrópicas.

Art. 7º A empresa especializada deve entregar ao contratante o comprovante de execução do serviço realizado em todas as visitas, contendo informações estabelecidas na legislação pertinente, mesmo que as ações tenham sido somente preventivas e/ou de monitoramento.

Parágrafo único. A garantia e a assistência técnica dos serviços prestados estão condicionadas ao acompanhamento minimamente mensal, durante sua vigência.

Art. 8º Pelo risco sanitário que a inobservância dos requisitos desta Lei possa promover à população exposta, toda e qualquer forma de propaganda de empresa especializada deve conter claramente a identificação desta nos órgãos licenciadores competentes, bem como, o número de sua licença, sendo proibido:

I - provocar temor, angústia ou utilizar expressões ou imagens, sugerindo que a saúde das pessoas será ou poderá ser afetada por não usar produtos ou prestação de serviço de controle de vetores e pragas sinantrópicas;

II - publicar mensagens, tais como, Aprovado, Recomendado por especialista, Demonstrado em ensaios científicos, Publicidade aprovada pela Vigilância Sanitária, Ministério da Saúde ou órgão congênere Estadual, Municipal e Distrital, exceto nos casos especificamente determinados pela Agência de Vigilância Sanitária - ANVISA;

III - sugerir ausência de efeitos adversos à saúde humana ou utilizar expressões, tais como, inócuo, seguro, atóxico, antialérgico ou produto natural.

Parágrafo único. É obrigatório que constem do anúncio, da publicidade e da propaganda das atividades das empresas especializadas o número de autorização de funcionamento concedido pelo órgão competente e o endereço da empresa anunciante.

Art. 9º O transporte de produtos saneantes desinfestantes domissanitários e de equipamentos de aplicação somente poderá ser feito por veículos em perfeitas condições de funcionamento, de uso exclusivo da empresa, dotados de compartimento que os isole dos ocupantes dos veículos, sendo

que os produtos saneantes desinfestantes domissanitários deverão estar acondicionados em caixas resistentes a impactos, de material lavável e impermeável, devidamente vedadas.

Art. 10. As instalações das empresas deverão atender às exigências legais vigentes quanto à edificação e aos requisitos técnicos concernentes aos estabelecimentos de trabalho em geral.

Parágrafo único. Os estabelecimentos terão área e construção adequada para facilitar as operações relativas às atividades propostas e sua manutenção, com espaço suficiente para a guarda dos equipamentos de aplicação e de proteção individual e estocagem dos produtos saneantes desinfestantes domissanitários, armazenagem de embalagens vazias, devendo obedecer às condições estabelecidas em regulamento.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de outubro de 2016.

WALDIR MARANHÃO  
1º Vice-Presidente, no exercício da Presidência

## PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre a Emenda nº 3, de Plenário, ao Projeto de Lei da Câmara nº 65, de 2016 (Projeto de Lei nº 6.098, de 2013, na origem), do Deputado Laercio Oliveira, que *dispõe sobre a prestação dos serviços de controle integrado de vetores e pragas urbanas por empresas especializadas, e dá outras providências.*



SF19297.41349-82

Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Meio Ambiente (CMA) a Emenda nº 3, de Plenário, ao Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 65, de 2016 (Projeto de Lei - PL nº 6.098, de 2013), do Deputado Laercio Oliveira, que *dispõe sobre a prestação dos serviços de controle integrado de vetores e pragas urbanas por empresas especializadas, e dá outras providências.*

Antes de ir ao Plenário, a proposição foi distribuída a esta Comissão e à Comissão de Assuntos Sociais (CAS). Em ambas foi aprovada com as duas emendas propostas por este colegiado. A Emenda nº 1 –CMA corrige a redundância que havia entre as regras do § 1º do art. 2º e do art. 4º, além de retificar a denominação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no inciso II do art. 8º do PLC. A Emenda nº 2 –CMA suprime o art. 4º do projeto, já que o seu conteúdo é semelhante ao do art. 2º, §1º.

Encaminhada ao Plenário, a matéria recebeu a Emenda nº 3 -PLEN, proposta pela Senadora Kátia Abreu, que altera o inciso IV do art. 2º do PLC nº 65, de 2016, para dar nova definição ao termo “responsável técnico”. De acordo com a redação proposta, trata-se do profissional que possua atribuição definida em sua regulamentação da profissão para assumir a responsabilidade técnica das empresas especializadas, de executar serviços, treinar operadores, orientar na aquisição de produtos saneantes, desinfetantes e equipamentos e na aplicação dos produtos, para o controle de

vetores e pragas sinantrópicas e por possíveis danos que possam vir a ocorrer à saúde e ao ambiente.

Segundo a autora da emenda, sua iniciativa tem a intenção de evitar a reserva de mercado que estaria sendo proposta no PLC. Isso porque, na redação original, apenas os profissionais com formação superior, registrados em conselho de classe que reconheça o exercício das atividades de prestação dos serviços de controle integrado de vetores e pragas urbanas por empresas especializadas, serão os responsáveis diretamente pela execução dos serviços, treinamento dos operadores, aquisição de produtos saneantes desinfestantes e equipamentos, orientação da forma correta de aplicação dos produtos, no cumprimento das tarefas inerentes ao controle de vetores e pragas sinantrópicas, e por possíveis danos que possam vir a ocorrer à saúde e ao ambiente.



SF19297.41349-82

Ainda de acordo com a autora da emenda,

Ao fazer essa restrição, o projeto exclui outras profissões, como os técnicos agrícolas, que segundo a regulamentação de sua profissão (Decreto nº 90.922, de 1985, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 1968) em seu inciso XXIV do artigo 6º, define que entre as suas atribuições está a de responsabilizar-se pelas empresas especializadas que exercem atividades de dedetização, desratização e no controle de vetores e pragas.

Não foram apresentadas outras emendas.

## II – ANÁLISE

De acordo com o art. 277 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabem às comissões às quais a matéria foi originalmente distribuída o exame das emendas apresentadas.

Sob nossa ótica, a alteração proposta pela nobre Senadora Kátia Abreu contribui decisivamente para os fins aos quais o PLC nº 65, de 2016, se propõe. De fato, se o intento é dispor sobre a atividade de serviços de imunização e controle de vetores e pragas sinantrópicas por empresas especializadas, nada mais nefasto a essa atividade que a reserva de mercado.

Reconhecemos que o controle de vetores e pragas deve ser exercido com profissionalismo. A seleção artificial de espécies resistentes a praguicidas e outros ativos e a exposição dos profissionais a produtos tóxicos

constituem demonstração inequívoca de que se trata de atividade que requer competência e criteriosa formação.

Entretanto, entendemos que o Projeto de Lei da Câmara nº 65, de 2016, está contribuindo para reserva de mercado tendo em vista que no inciso IV do artigo 2º, está definido que apenas os profissionais com formação superior, registrado em conselho de classe que reconheça o exercício das atividades de prestação dos serviços de controle integrado de vetores e pragas urbanas por empresas especializadas, serão os responsáveis diretamente pela execução dos serviços, treinamento dos operadores, aquisição de produtos saneantes desinfetantes e equipamentos, orientação da forma correta de aplicação dos produtos, no cumprimento das tarefas inerentes ao controle de vetores e pragas sinantrópicas, e por possíveis danos que possam vir a ocorrer à saúde e ao ambiente.



SF19297.41349-82

Ao fazer essa restrição, o projeto exclui outras profissões, como os técnicos agrícolas, que segundo a regulamentação de sua profissão, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 1968) em seu inciso XXIV do artigo 6º, define que entre as suas atribuições está a de responsabilizar-se pelas empresas especializadas que exercem atividades de dedetização, desratização e no controle de vetores e pragas.

Assim, como não desejamos restringir o mercado de trabalho de que trata o PLC a tais profissionais, sob risco de inviabilizar o exercício dessa atividade, somos favoráveis à Emenda nº 3, de autoria da Senador Kátia Abreu.

### III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** da Emenda nº 3, de Plenário, apostando ao Projeto de Lei da Câmara nº 65, de 2016.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

4

## PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 70, de 2018 (PL nº 7345/2002, na origem), do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, que *institui a Política Nacional de Racionalização e Combate ao Desperdício da Água.*

  
SF/19232.46311-22

Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

### I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 70, de 2018 (Projeto de Lei nº 7.345, de 2002, na Casa de origem), do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, que *institui a Política Nacional de Racionalização e Combate ao Desperdício da Água.*

Nesse sentido, o art. 2º do Projeto assevera que *o combate ao desperdício quantitativo de água compreende ações governamentais voltadas à conscientização da população por meio de campanhas educativas sobre uso abusivo, métodos de conservação e uso racional da água, bem como ações de caráter fiscal e tributário.*

Os arts. 3º a 6º da proposição em análise detalham as ações de utilização de fontes alternativas de água, bem como os instrumentos e os objetivos da Política Nacional de Racionalização e Combate ao Desperdício de Água.

Por seu turno, o art. 7º do Projeto confere preferência na celebração de convênios com os entes federados que adiram ao Programa Nacional de Combate ao Desperdício de Água e ao Plano Nacional de Recursos Hídricos, ao passo que o art. 8º contém a cláusula de vigência.

Na Câmara dos Deputados, foi o Projeto analisado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, tendo sido aprovado em

caráter conclusivo, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno daquela Casa.

No Senado Federal, a proposição ora em análise foi distribuída para a Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor, tendo sido aprovada e para esta Comissão de Meio Ambiente desta Casa.

## II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Meio Ambiente - CMA, nos termos do art. 102-F, II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), apreciar o mérito das matérias relativas à política e ao sistema nacional de meio ambiente.

Nesse sentido, as disposições do Projeto ora em análise que se relacionam de forma direta com as competências desta Comissão visando ao combate do desperdício de água, bem como a preferência na celebração de convênios com os entes federados que adiram ao Programa Nacional de Combate ao Desperdício de Água e ao Plano Nacional de Recursos Hídricos.

Passando a uma análise mais global da proposição, é possível afirmar que seu texto introduz uma salutar inovação no ordenamento jurídico brasileiro, instituindo política pública de notória importância em face do que dispõe o art. 225 da Constituição Federal, que assegura o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Em termos globais, o Brasil é um país bem dotado de recursos hídricos. Estima-se que temos, em nosso território, em torno de 12% da água doce disponível do mundo. No entanto, oitenta por cento desses recursos estão localizados na Amazônia, região que concentra apenas cinco por cento da população nacional. São águas abundantes, mas distantes dos maiores centros populacionais e de produção. Nas demais regiões, notadamente na Nordeste e no Sudeste, já convivemos com escassez de água, escassez esta que pode tornar-se sério limitante ao desenvolvimento econômico e social a que aspiramos. Para implementar um programa amplo de universalização do abastecimento público de água, certamente teremos dificuldades em encontrar, em boa parte do País, mananciais com água em quantidade e qualidade suficientes para atender à ampliação da demanda de água.

São urgentes, portanto, medidas para evitar – ou pelo menos amenizar – a escassez iminente de água potável. Entre essas medidas estão,



SF19232.46311-22

obviamente, aquelas voltadas para o estímulo à economia desse precioso líquido pela população consumidora, como a adoção de sistemas e equipamentos componentes das instalações hidráulicas e sanitárias prediais que, comprovadamente, gastam menos água para produzir os mesmos efeitos. Tais práticas já são comuns em países mais desenvolvidos, como na Europa Ocidental, no Japão e em alguns estados norte-americanos

Desse modo, acreditamos que o Projeto ora em análise é meritório.

### III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 70, de 2018, com a Emenda nº1 – CTFC apresentada e votada na Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF19232.46311-22



# SENADO FEDERAL

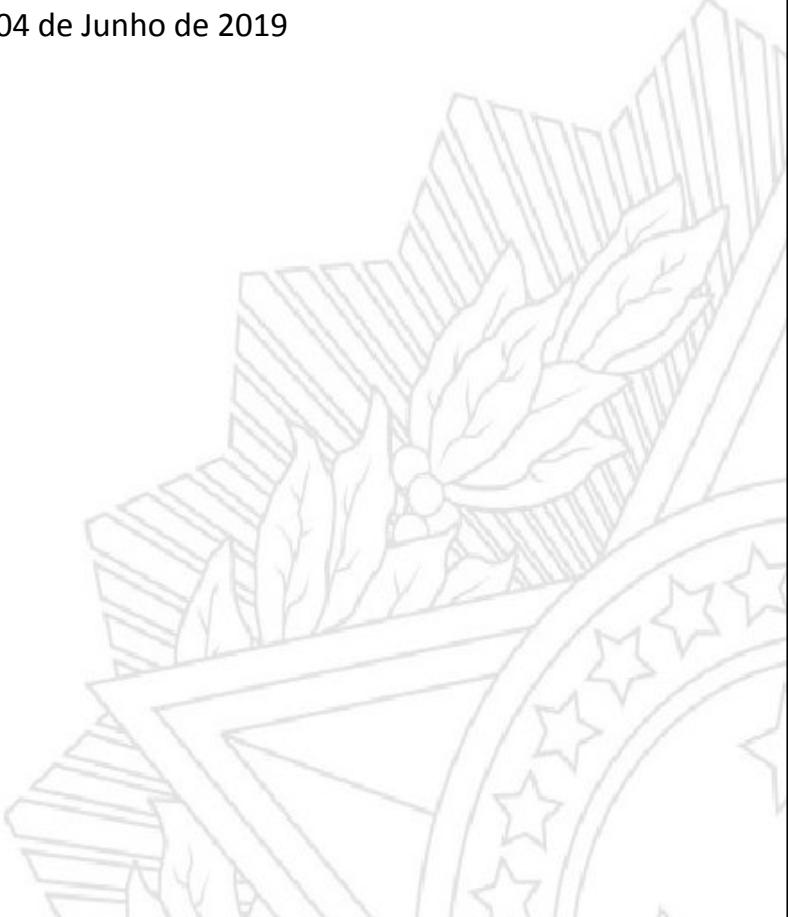
## PARECER (SF) Nº 10, DE 2019

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 70, de 2018, que Institui a Política Nacional de Racionalização e Combate ao Desperdício da Água.

**PRESIDENTE:** Senador Rodrigo Cunha

**RELATOR:** Senador Otto Alencar

04 de Junho de 2019



## PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 70, de 2018 (PL nº 7345/2002, na origem), do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, que *institui a Política Nacional de Racionalização e Combate ao Desperdício da Água.*

  
SF/19948.14692-90

Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

### I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 70, de 2018 (Projeto de Lei nº 7.345, de 2002, na Casa de origem), do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, que *institui a Política Nacional de Racionalização e Combate ao Desperdício da Água.*

Nesse sentido, o art. 2º do Projeto assevera que *o combate ao desperdício quantitativo de água compreende ações governamentais voltadas à conscientização da população por meio de campanhas educativas sobre uso abusivo, métodos de conservação e uso racional da água, bem como ações de caráter fiscal e tributário.*

Os arts. 3º a 6º da proposição em análise detalham as ações de utilização de fontes alternativas de água, bem como os instrumentos e os objetivos da Política Nacional de Racionalização e Combate ao Desperdício de Água.

Por seu turno, o art. 7º do Projeto confere preferência na celebração de convênios com os entes federados que adiram ao Programa Nacional de Combate ao Desperdício de Água e ao Plano Nacional de Recursos Hídricos, ao passo que o art. 8º contém a cláusula de vigência.

Na Câmara dos Deputados, foi o Projeto analisado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, tendo sido aprovado em caráter conclusivo, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno daquela Casa.

No Senado Federal, a proposição ora em análise foi recebida nesta Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor no dia 28 de junho de 2018, tendo sido despachada a este Relator em 22 de março de 2019.

Ressalte-se, por fim, que, após a instrução nesta Comissão, o Projeto em tela será analisado pela Comissão de Meio Ambiente desta Casa.

SF/19948.14692-90

## II – ANÁLISE

Incumbe a esta Comissão opinar sobre matérias relativas à prestação eficaz, efetiva e eficiente de serviços públicos e à transparência e prestação de contas e de informações à população, com foco na responsabilidade da gestão fiscal e dos gastos públicos, bem como nas necessidades dos cidadãos, nos termos do art. 102-A, inciso II, alíneas *c* e *d*, do Regimento Interno do Senado Federal.

Nesse sentido, as disposições do Projeto ora em análise que se relacionam de forma direta com as competências desta Comissão são as constantes dos seus arts. 3º e 7º, a saber, ações de caráter fiscal e tributário visando ao combate do desperdício de água, bem como a preferência na celebração de convênios com os entes federados que adiram ao Programa Nacional de Combate ao Desperdício de Água e ao Plano Nacional de Recursos Hídricos.

O Projeto não derroga, tampouco institui um arcabouço normativo específico nessas matérias, que permanecerão regidas pelas leis e pelos regulamentos ora em vigor, descabendo, portanto, uma análise detida dos instrumentos supracitados.

Passando a uma análise mais global da proposição, é possível afirmar que seu texto introduz uma salutar inovação no ordenamento jurídico brasileiro, instituindo política pública de notória importância em face do que dispõe o art. 225 da Constituição Federal, que assegura o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.



SF/19948.14692/90

Entretanto, entende-se que não caberia classificar os convênios e contratos como instrumentos da Política e sim garantir a preferência nos convênios e contratos de repasse federais aos entes federativos que aderirem ao Programa Nacional de Combate ao Desperdício de Água e o Plano Nacional de Recursos Hídricos. Para corrigir esse equívoco, apresentamos uma emenda

Desse modo, dentro dos limites de alçada desta Comissão, o Projeto ora em análise é meritório, ressaltando que a Comissão de Meio Ambiente desta Casa irá se aprofundar em sua análise, tendo em vista a maior pertinência do conteúdo da proposição ao seu espectro de competência.

### III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 70, de 2018, com a seguinte Emenda.

#### EMENDA Nº 1- CTFC

(ao PLC nº 70, de 2018)

Dá-se ao art. 5º e 7º do Projeto de Lei da Câmara nº 70, de 2018, a seguinte redação:

**“Art. 5º** São instrumentos da Política Nacional de Racionalização e Combate ao Desperdício da Água:

I - o Programa Nacional de Combate ao Desperdício de Água (PNCDA);

II - o Plano Nacional de Recursos Hídricos;

III - o Programa de Eficiência Energética em Saneamento Ambiental (Procel Sanear);

IV - a cobrança pelo uso da água;

V - a política federal de saneamento básico;

VI- os Comitês de Bacia Hidrográfica.

.....

**Art. 7º** Os entes federativos que aderirem aos programas referidos nos incisos I e II do caput do art. 5º terão preferência

nos convênios e contratos de repasse federais no âmbito desta Lei.”

Sala da Comissão, 04 de junho de 2019.

Senador Rodrigo Cunha, Presidente

Senador Otto Alencar, Relator

SF/19948.14692-90



## Relatório de Registro de Presença

CTFC, 04/06/2019 às 11h30 - 19ª, Ordinária

Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do

### Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)

TITULARES	SUPLENTES
FERNANDO BEZERRA COELHO	1. RENAN CALHEIROS
DÁRIO BERGER	2. EDUARDO BRAGA
MARCIO BITTAR	3. VAGO
CIRO NOGUEIRA	4. VAGO

### Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL (PSDB, PODE, PSL)

TITULARES	SUPLENTES
RODRIGO CUNHA	1. IZALCI LUCAS
ROBERTO ROCHA	2. MARA GABRILLI
EDUARDO GIRÃO	3. ROSE DE FREITAS
JUÍZA SELMA	4. MAJOR OLIMPIO

### Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)

TITULARES	SUPLENTES
JORGE KAJURU	1. FABIANO CONTARATO
WEVERTON	2. ELIZIANE GAMA
CID GOMES	3. RANDOLFE RODRIGUES

### Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)

TITULARES	SUPLENTES
HUMBERTO COSTA	1. PAULO ROCHA
TELMÁRIO MOTA	2. ROGÉRIO CARVALHO

### PSD

TITULARES	SUPLENTES
ANGELO CORONEL	1. CARLOS VIANA
OTTO ALENCAR	2. OMAR AZIZ

### Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)

TITULARES	SUPLENTES
RODRIGO PACHECO	1. JORGINHO MELLO
WELLINGTON FAGUNDES	2. VAGO

### Não Membros Presentes

NELSINHO TRAD  
 LUIS CARLOS HEINZE  
 FLÁVIO BOLSONARO  
 MARCOS DO VAL  
 CHICO RODRIGUES  
 PAULO PAIM

## **DECISÃO DA COMISSÃO**

**(PLC 70/2018)**

REUNIDA A CTFC NA 19<sup>a</sup> REUNIÃO ORDINÁRIA DE 04.06.2019, FOI APROVADO O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA COMISSÃO, PELA APROVAÇÃO DO PROJETO COM A EMENDA Nº 1-CTFC.

04 de Junho de 2019

Senador RODRIGO CUNHA

Presidente da Comissão de Transparência, Governança,  
Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DA CÂMARA

### Nº 70, DE 2018

(nº 7.345/2002, na Câmara dos Deputados)

Institui a Política Nacional de Racionalização e Combate ao Desperdício da Água.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Projeto original](#)

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=103442&filename=PL-7345-2002](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=103442&filename=PL-7345-2002)



[Página da matéria](#)

Institui a Política Nacional de Racionalização e Combate ao Desperdício da Água.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Racionalização e Combate ao Desperdício da Água, cujos objetivos, princípios e instrumentos são estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º O combate ao desperdício quantitativo de água compreende ações governamentais voltadas à conscientização da população por meio de campanhas educativas sobre uso abusivo, métodos de conservação e uso racional da água, bem como ações de caráter fiscal e tributário.

Art. 3º Para efeito desta Lei, considera-se:

I - conservação e uso racional da água: conjunto de ações que propiciam economia de água e combate ao desperdício quantitativo nas edificações;

II - desperdício quantitativo de água: volume de água potável desperdiçado pelo uso abusivo;

III - utilização de fontes alternativas: conjunto de ações que possibilitam o uso de outras fontes para captação de água que não seja o sistema público de abastecimento;

IV - águas servidas: águas utilizadas nas áreas de cozinha, lavanderia e banheiros, excluídas as do sistema de esgoto.

Art. 4º As ações de utilização de fontes alternativas compreendem:

I - a captação, o armazenamento e a utilização de água das chuvas; e

II - a captação, o armazenamento e a utilização de águas servidas.

Parágrafo único. A água das chuvas será captada na cobertura das edificações e encaminhada a uma cisterna ou tanque para ser utilizada em atividades que não requeiram o uso de água tratada proveniente da rede pública de abastecimento, tais como:

I - rega de jardins e hortas;

II - lavagem de veículos;

III - lavagem de vidros, calçadas e pisos;

IV - sistemas de descarga sanitária.

Art. 5º São instrumentos da Política Nacional de Racionalização e Combate ao Desperdício da Água:

I - o Programa Nacional de Combate ao Desperdício de Água (PNCDA);

II - o Plano Nacional de Recursos Hídricos;

III - o Programa de Eficiência Energética em Saneamento Ambiental (Procel Sanear);

IV - a cobrança pelo uso da água;

V - a política federal de saneamento básico;

VI - os contratos e convênios com os entes federados;

VII - os Comitês de Bacia Hidrográfica.

Art. 6º São objetivos da Política Nacional de Racionalização e Combate ao Desperdício da Água:

I - promover ações que visem ao uso eficiente da água em sistemas de saneamento ambiental, inclusive pelos consumidores, segundo uma visão integrada de utilização desses recursos;

II - incentivar o uso eficiente dos recursos hídricos como estratégia de prevenção à escassez de água destinada ao consumo humano;

III - contribuir para a universalização dos serviços de saneamento ambiental, com menores custos para a sociedade e benefícios adicionais nas áreas de saúde e de meio ambiente;

IV - incrementar o fluxo de recursos financeiros para implementação de projetos de eficiência no uso da água;

V - melhorar os indicadores de desempenho associados ao processamento de água dos prestadores de serviços de saneamento;

VI - conscientizar os consumidores quanto ao uso adequado de água e informá-los sobre novas tecnologias e seus benefícios;

VII - integrar-se com as políticas de saúde, de meio ambiente, de saneamento, de recursos hídricos e de desenvolvimento urbano e rural.

Art. 7º Os entes federativos que aderirem aos programas referidos nos incisos I e II do *caput* do art. 5º terão preferência nos convênios federais no âmbito desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de junho de 2018.

RODRIGO MAIA  
Presidente

5

## PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 3.480, de 2019, do Senador Rodrigo Pacheco, que *altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, para que a proteção ao patrimônio turístico e paisagístico seja verificada na outorga de recursos hídricos para aproveitamento dos potenciais hidrelétricos.*



SF19424.29517-10

Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei (PL) nº 3.480, de 2019, do Senador Rodrigo Pacheco, que *altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, para que a proteção ao patrimônio turístico e paisagístico seja verificada na outorga de recursos hídricos para aproveitamento dos potenciais hidrelétricos.*

O projeto possui dois artigos. O primeiro altera os arts. 2º e 3º da Política Nacional de Recursos Hídricos, para incluir entre seus objetivos e diretrizes gerais de ação, respectivamente, os usos turístico e recreacional da água e a adequação da gestão hídrica às diversidades turísticas regionais. O art. 1º também altera o art. 13 dessa Política para estabelecer como condição para emissão da outorga a proteção ao patrimônio turístico e paisagístico. O art. 2º do projeto estabelece a cláusula de vigência na data da publicação da lei que resultar de sua aprovação.

Na Justificação, o autor exalta o potencial hidrelétrico brasileiro, em especial nas bacias hidrográficas amazônicas, onde apenas

parte desse potencial é aproveitado. Menciona a importância da geração hidrelétrica nas bacias hidrográficas dos rios Paraná, Tocantins, São Francisco e Parnaíba. Contudo, ressalva que as outorgas de direito de uso de recursos hídricos devem observar a proteção do patrimônio turístico e paisagístico, pois muitos dos reservatórios de hidrelétricas são usados para recreação, lazer e pesca amadora. O autor argumenta que o rebaixamento dos níveis dos reservatórios, para atender interesses do setor elétrico, afeta fortemente a economia dessas atividades e dos municípios, desrespeitando o fundamento do uso múltiplo das águas.

O projeto foi distribuído às Comissões de Meio Ambiente e de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), cabendo à última a decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas.

  
SF19424.29517-10

## II – ANÁLISE

Compete à CMA opinar sobre assuntos pertinentes à defesa do meio ambiente, como o gerenciamento dos recursos hídricos, conforme art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal.

Saudamos o Senador Rodrigo Pacheco pelo mérito projeto que valoriza a proteção ao patrimônio turístico e paisagístico na gestão de recursos hídricos. O conflito entre a geração hidrelétrica e o patrimônio turístico e paisagístico das águas ocorre tanto na operação dos reservatórios, quanto na sua própria implantação. A construção da Usina Hidrelétrica de Itaipu, por exemplo, embora tenha sido fundamental para a segurança energética do País, inundou uma das maiores maravilhas da natureza: o Salto das Sete Quedas, em Guaíra, Paraná. Tratava-se do maior conjunto de cachoeiras do mundo em termos de vazão de água, competindo lado a lado com as Cataratas do Iguaçu em termos de potencial turístico. Em 1982, o reservatório de Itaipu foi enchido, e as Sete Quedas, submersas.

O enchimento de um reservatório enseja a remoção daqueles que se situem em áreas a serem inundadas, porém atrai a ocupação de suas margens por particulares, empresas e produtores rurais que buscam fazer o uso produtivo de suas águas. Nesse novo contexto, a gestão de recursos hídricos e a geração hidrelétrica devem se orientar não só pela otimização na geração de energia elétrica, mas também pelos impactos que grandes variações no nível do reservatório e na vazão de descarga possam causar ao abastecimento humano, ao turismo, à navegação, à pesca, à agricultura, à piscicultura e ao meio ambiente. Esses impactos decorrem da inviabilização do acesso à água por sistemas de bombeamento, derivações e canais, da

impossibilidade de movimentação de embarcações, da intrusão salina na foz dos cursos d’água, dentre outras causas.

Obviamente, a geração hidrelétrica possui sua importância estratégica para o País, porém o projeto é meritório ao exigir que análise da outorga contemplará essas particularidades de modo a proporcionar o uso múltiplo dos recursos hídricos, um dos fundamentos da Política Nacional de Recursos Hídricos, preconizado no art. 1º, inciso IV, da Lei nº 9.433, de 1997.

A nossa contribuição à proposição, por meio de emenda que altera o art. 12 da Lei nº 9.433, de 1997, é no sentido de tornar expresso que a outorga e a utilização de recursos hídricos para geração hidrelétrica devem observar os Planos de Recursos Hídricos, em todos os níveis, bem como as restrições operativas definidas pelo órgão gestor de recursos hídricos.

Também entendemos ser fundamental a inclusão de dispositivo que possibilite à autoridade de recursos hídricos exigir do empreendedor do setor elétrico a elaboração de estudos que avaliem os impactos potenciais causados aos usuários de água em diferentes cenários de nível d’água e de vazões de descarga mínimas e máximas. É importante conhecer esses impactos para definição de regras operativas que considerem os usos múltiplos de recursos hídricos, tanto em situações de normalidade, quanto em situações extremas de seca e de cheia.

### III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei (PL) nº 3.480, de 2019, com a seguinte emenda:

#### EMENDA Nº -CMA

Altere-se o art. 1º do Projeto de Lei nº 3.480, de 2019, para modificar o art. 12 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, com a seguinte redação:

**“Art. 1º** Os artigos 2º, 3º, 12 e 13 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

.....  
.....

SF19424.29517-10

**‘Art. 12.....**

.....  
§ 2º A outorga e a utilização de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica observarão:

- I – os Planos de Recursos Hídricos;
- II – as restrições operativas definidas pelo outorgante;
- III – a legislação setorial específica.

§ 3º Com relação ao § 2º, o outorgante poderá exigir do empreendedor estudos que avaliem os impactos potenciais causados aos demais usuários de água em diferentes cenários de operação do reservatório.’ (NR)

.....” (NR)

SF19424.29517-10  
.....

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 3480, DE 2019

Altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, para que a proteção ao patrimônio turístico e paisagístico seja verificada na outorga de recursos hídricos para aproveitamento dos potenciais hidrelétricos.

**AUTORIA:** Senador Rodrigo Pacheco (DEM/MG)



[Página da matéria](#)



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

**PROJETO DE LEI N° , DE 2019**

SF19553.66454-50

Altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que *institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989*, para que a proteção ao patrimônio turístico e paisagístico seja verificada na outorga de recursos hídricos para aproveitamento dos potenciais hidrelétricos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Os artigos 2º, 3º e 13 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

.....  
II - a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário e os usos turístico e recreacional, com vistas ao desenvolvimento sustentável;

.....” (NR)

“Art. 3º .....

.....  
II - a adequação da gestão de recursos hídricos às diversidades físicas, bióticas, demográficas, econômicas, sociais, culturais e turísticas das diversas regiões do País;

.....” (NR)



## Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

**“Art. 13.** Toda outorga estará condicionada às prioridades de uso estabelecidas nos Planos de Recursos Hídricos e deverá respeitar a classe em que o corpo de água estiver enquadrado, a manutenção de condições adequadas ao transporte aquaviário e a proteção ao patrimônio turístico e paisagístico, quando for o caso.

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Brasil é um país com um dos maiores potenciais hidrelétricos do mundo. A Bacia Amazônica possui o maior potencial hidrelétrico dentre todas, mas apenas uma pequena parcela é aproveitada.

A Região Hidrográfica do Paraná tem, entre outras, a usina binacional de Itaipu, uma das maiores do mundo. Também os rios Tocantins, São Francisco e Paranaíba possuem grande quantidade de usinas hidrelétricas instaladas e em operação.

Antes que novas hidrelétricas sejam pensadas, é relevante se ter em mente a proteção ao patrimônio turístico e paisagístico existente, quando do processo de outorga de recursos hídricos, em especial, para o aproveitamento dos potenciais hidrelétricos.

Para as já existentes é importante notar os seus usos. Por exemplo, há grandes reservatórios formados que são, muitas vezes, fonte econômica de turismo. Suas águas são usadas para recreação, lazer e pesca amadora. Alguns dos municípios no entorno desses reservatórios são grandes polos turísticos e são fortemente afetados em suas economias quando os reservatórios estão baixos não por conta de causas climáticas, mas pela preponderância da geração hidrelétrica em detrimento dos demais usos. Há, portanto, um desrespeito ao uso múltiplo dos recursos hídricos, fundamento basilar da Política Nacional de Recursos Hídricos. Nestes casos, observam-se também graves impactos aos patrimônios turístico e paisagístico.

Por isso, faz-se mister incluir no texto da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que *institui a Política Nacional de Recursos Hídricos [...]*, a importância de proteção ao patrimônio turístico e paisagístico dos corpos de água, na análise dos pedidos de outorga para geração hidrelétrica, bem como

SF19553.66454-50



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

na operação de reservatórios de usos múltiplos. Assim, pretende-se valorizar o uso turístico e recreacional nos casos possíveis.

Dessa forma, pedimos apoio aos nossos Pares para a aprovação de tão relevante matéria.

Sala das Sessões,

Senador RODRIGO PACHECO

SF19553.66454-50

## LEGISLAÇÃO CITADA

- urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
  - inciso XIX do artigo 21
- Lei nº 7.990, de 28 de Dezembro de 1989 - Lei da Compensação Financeira pelos Recursos Minerais - 7990/89  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1989;7990>
- Lei nº 8.001, de 13 de Março de 1990 - Lei da Compensação Financeira pelos Recursos Minerais Renováveis - 8001/90  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8001>
  - artigo 1º
- Lei nº 9.433, de 8 de Janeiro de 1997 - Lei de Gestão de Recursos Hídricos; Lei da Política Nacional de Recursos Hídricos; Lei das Águas - 9433/97  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9433>
  - artigo 2º
  - artigo 3º
  - artigo 13

6

## PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 5.373, de 2019, do Senador Alessandro Vieira, que *altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para majorar as penas dos crimes que especifica, e dá outras providências.*



RELATORA: Senadora **ELIZIANE GAMA**

### I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Meio Ambiente (CMA), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei (PL) nº 5.373, de 2019, do Senador Alessandro Vieira, que *altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, (Lei de Crimes Ambientais – LCA) para majorar as penas dos crimes que especifica, e dá outras providências.*

Pelo art. 1º, a proposição altera 35 artigos da Lei nº 9.605, de 1998, para aumentar as penas previstas para crimes ambientais, majorar os valores máximo e mínimo das sanções administrativas e determinar procedimentos relativos aos bens utilizados nas infrações. O art. 2º estabelece a vigência da lei em que porventura se converter a proposição na data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor do projeto destaca que a brandura das penas impostas pela maioria dos tipos penais previstos na LCA os caracteriza como crimes de menor potencial ofensivo, facultando aos infratores o benefício da transação penal, que, dada a complexidade dos crimes ambientais, não favorece o melhor tratamento da questão.

Ainda de acordo com o autor do projeto, disso exsurge a necessidade de aumento das penas, para que os crimes ambientais sejam considerados de médio e maior potencial ofensivo.

A proposição sob exame foi despachada a este colegiado e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) para decisão em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-F, incisos I, III e VI do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), incumbe à CMA opinar sobre proposições que tratem de proteção do meio ambiente, defesa dos recursos naturais, das florestas, da fauna, da flora e dos recursos hídricos, bem como matérias pertinentes à preservação da biodiversidade e ao direito ambiental, temas da proposição ora sob exame.

O PL nº 5.373, de 2019, vem em boa hora. O Brasil passa por uma das maiores crises ambientais de sua história. Em 2019, a devastação da Floresta Amazônica aumentou consideravelmente. Segundo o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), de 1º de janeiro a 8 de outubro deste ano, o aumento nos focos de incêndio em relação ao mesmo período de 2018 foi de 49%, sendo que a Amazônia concentra 46% desses focos.

Os dados preliminares do mesmo instituto, obtidos por meio do Sistema de Detecção de Desmatamento em Tempo Real (DETER), indicam que entre agosto de 2018 e julho deste ano foram desmatados na Amazônia 6.833 km<sup>2</sup> de vegetação nativa, o que representa 49% de aumento em relação ao período anterior (4.572 km<sup>2</sup>). A área desmatada em julho de 2019 foi de 2.254,8 km<sup>2</sup>, 278% maior do que em julho de 2018, quando foram desmatados 596,6 km<sup>2</sup>.

No Nordeste, uma tragédia sem precedentes, causada pela chegada à costa de manchas de petróleo cru de origem ainda desconhecida, está matando animais marinhos e comprometendo a qualidade ambiental das praias, levando o estado da Bahia a decretar estado de emergência.

Garimpos clandestinos, causadores de grande impacto ambiental, proliferam pelo País, especialmente na Amazônia. Traficantes de animais silvestres são detidos em operações dos órgãos ambientais e das polícias e após poucos meses são pegos novamente com grandes carregamentos de espécimes retirados dos nossos biomas. O desastre de Mariana não foi suficiente para que a catástrofe não se repetisse em Brumadinho.



SF19089.61547-60

Todos esses exemplos demonstram que, não obstante termos uma lei bastante abrangente para punir a prática de ilícitos ambientais, as sanções penais e administrativas estabelecidas na LCA não são dissuasivas a ponto de não compensar a execução do delito. Para os infratores, o crime tem compensado.

Ademais, falta na lei a previsão de ações mais duras relativas aos bens utilizados nas infrações, como a destruição em campo de equipamentos, quando seu transporte pelas equipes de fiscalização for inviável, e o perdimento administrativo. Medidas dessa natureza muitas vezes têm um poder de demover o potencial infrator até maior do que as multas, pois causam grande prejuízo econômico aos negócios que lucram com a degradação ambiental.



SF19089.61547-60

Causa indignação observar que grande parte dos crimes ambientais é punida com o pagamento de cestas básicas, levando à sensação de que esse tipo de crime compensa.

Esse é o problema que a proposição legislativa que ora examinamos procura enfrentar. Por meio da majoração das sanções penais e administrativas e da instituição de medidas como a destruição em campo e o perdimento administrativo de bens usados para praticar danos ambientais ilegais, a iniciativa busca a correção de uma distorção histórica. O crime ambiental afeta a coletividade e até mesmo as futuras gerações, e a aplicação de brandas punições a esse tipo de delito consiste em grave incoerência do nosso sistema jurídico. Não é adequado que a legislação puna com mais rigor quem inflige um dano a apenas um indivíduo ou um grupo restrito de pessoas e ao mesmo tempo seja condescendente com aqueles que minam o equilíbrio ambiental essencial à sadia qualidade de vida de todos os habitantes do Planeta.

A proposição ainda cuida de corrigir inconsistências da Lei de Crimes Ambientais. Uma delas, presente no art. 50, coloca em um mesmo artigo compena prevista muito baixa, infração gravíssima, como a destruição de vegetação fixadora de dunas, que é considerada Área de Preservação Permanente (APP) pela Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), e o dano a florestas plantadas, infração muito menos danosa. O PL em análise tratou de levar a proteção de qualquer tipo de vegetação nativa considerada como APP – e não apenas as florestas –, inclusive aquela responsável pela fixação de dunas, ao regime do art. 38, cujas penas previstas são maiores e serão majoradas com a aprovação do projeto.

Consideramos, portanto, extremamente meritória e oportuna a proposição.

No que concerne à constitucionalidade e à juridicidade, a análise da proposição será feita pela CCJ. Oferecemos apenas um sutil reparo relativo à técnica legislativa. A ementa do PL nº 5.373, de 2019, não explica todo o objeto da lei, em contraste com o que reza o art. 5º da lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*. Dessa forma, apresentamos emenda de natureza meramente formal para adequar a ementa da proposição ao que preceitua a lei.



SF19089.61547-60

### III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 5.373, de 2019, com a seguinte emenda:

#### **EMENDA N° -CMA**

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 5.373, de 2019, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas previstas para crimes ambientais, estabelecer novas circunstâncias agravantes, majorar os valores mínimo e máximo das sanções administrativas e determinar procedimentos relativos aos bens utilizados nas infrações.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 5373, DE 2019

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para majorar as penas dos crimes que especifica, e dá outras providências.

**AUTORIA:** Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)



[Página da matéria](#)

## PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para majorar as penas dos crimes que especifica, e dá outras providências.

SF/19297.58605-35

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Os arts. 15, 25, 29, 30, 31, 32, 33, 35, 38, 38-A, 39, 40, 41, 42, 44, 45, 46, 48, 49, 50, 51, 52, 54, 55, 56, 60, 61, 64, 66, 67, 68, 69, 69-A, 72 e 75 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 15.** .....

.....  
II - .....

.....  
e) atingindo áreas de unidades de conservação, terras indígenas, territórios de comunidades tradicionais ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso;

.....” (NR)

“**Art. 25.** Verificada a infração ambiental, poderão ser adotadas as seguintes medidas:

I - apreensão;

II - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

III - suspensão de venda ou fabricação de produto;

IV - suspensão parcial ou total de atividades;

V - destruição ou inutilização dos produtos, subprodutos e instrumentos da infração;

VI - demolição.

.....  
§ 6º Os produtos, os subprodutos e os instrumentos utilizados na prática da infração poderão ser destruídos ou inutilizados quando a medida for necessária para evitar o seu uso e aproveitamento indevidos nas situações em que o transporte e a guarda forem inviáveis em face das circunstâncias, ou possam expor o meio ambiente a riscos significativos ou comprometer a segurança

da população e dos agentes públicos envolvidos na fiscalização.” (NR)

“Art. 29. ....

Pena – detenção, de um ano a três anos, e multa.

.....  
§ 4º .....

V – em unidade de conservação, terra indígena ou território de comunidade tradicional;

.....” (NR)

SF19297.58605-35

“Art. 30. ....

Pena – reclusão, de dois a quatro anos, e multa.” (NR)

“Art. 31. ....

Pena – detenção, de um a três anos, e multa.” (NR)

“Art. 32. ....

.....  
§ 2º A pena é aumentada de um terço a dois terços, se ocorre a lesão permanente ou a morte do animal.” (NR)

“Art. 33. ....

Pena – detenção, de dois a quatro anos, e multa.

.....” (NR)

“Art. 35. ....

.....  
Pena – reclusão, de dois a seis anos, e multa.” (NR)

“Art. 38. Destruir ou danificar área, coberta ou não por vegetação nativa, considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção.

Pena – detenção, de dois a quatro anos, e multa.

.....” (NR)

**“Art. 38-A.....**

Pena – detenção, de dois a quatro anos, e multa.

.....” (NR)

**“Art. 39. ....**

Pena – detenção, de dois a quatro anos, e multa.” (NR)

**“Art. 40.** Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação ou a suas zonas de amortecimento, terras indígenas e territórios de comunidades tradicionais, independentemente de sua localização:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

.....  
§ 3º Entende-se por terras indígenas as áreas de que trata o art. 17 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973.

§ 4º Entende-se por territórios de comunidades tradicionais os espaços necessários à reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária.

§ 5º Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.” (NR)

**“Art. 41. ....**

Pena – reclusão, de três a seis anos, e multa.

.....” (NR)

**“Art. 42. ....**

Pena – detenção, de dois a quatro anos, e multa.” (NR)

**“Art. 44. ....**

Pena - detenção de um a três anos, e multa.” (NR)

**“Art. 45. ....**

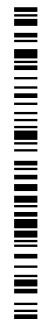
Pena – reclusão, de dois a três anos, e multa.

.....” (NR)

**“Art. 46. ....**

Pena – detenção, de um a três anos, e multa.

.....” (NR)



SF19297.58605-35

- “Art. 48. ....  
Pena – detenção, de um a três anos, e multa.” (NR)
- “Art. 49. ....  
Pena – detenção, de seis meses a dois anos, e multa.  
.....” (NR)
- “Art. 50. Destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas, objeto de especial preservação.  
Pena – detenção, de um a dois anos, e multa.” (NR)
- “Art. 51. ....  
Pena – detenção, de um a três anos, e multa.” (NR)
- “Art. 52. ....  
Pena – detenção, de um a três anos, e multa.” (NR)
- “Art. 54. ....  
Pena – reclusão, de dois a cinco anos, e multa.  
§ 1º .....  
Pena – detenção, de um a dois anos, e multa.  
§ 2º .....  
.....  
VI – ocorrer por rompimento ou extravasamento de barragem de acumulação de rejeitos ou de resíduos.  
Pena - reclusão, de dois a seis anos.  
.....” (NR)
- “Art. 55. ....  
Pena – detenção, de um a três anos, e multa.  
.....” (NR)
- “Art. 56. ....  
Pena – reclusão, de dois a cinco anos, e multa.  
.....  
§ 3º.....  
Pena - detenção, de um a dois anos, e multa.” (NR)



SF11297.58605-35

**“Art. 60. ....**

Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa.” (NR)

**“Art. 61. ....**

Pena – reclusão, de dois a cinco anos, e multa.” (NR)

**“Art. 64. ....**

Pena – detenção, de um a três anos, e multa.” (NR)

**“Art. 66. ....**

Pena – reclusão, de dois a quatro anos, e multa.” (NR)

**“Art. 67. ....**

Pena – detenção, de dois a quatro anos, e multa.

*Parágrafo único.* Se o crime é culposo, a pena é de seis meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.” (NR)

**“Art. 68. ....**

Pena – detenção, de dois a quatro anos, e multa.

*Parágrafo único.* Se o crime é culposo, a pena é de seis meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.” (NR)

**“Art. 69. ....**

Pena – detenção, de dois a quatro anos, e multa.” (NR)

**“Art. 69-A.** Elaborar ou apresentar, no licenciamento, concessão florestal ou qualquer outro procedimento administrativo, estudo, laudo ou relatório total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão:

Pena – reclusão, de quatro a oito anos, e multa.

.....” (NR)

**“Art. 72. ....**

IV - perdimento dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;



SF19297.58605-35

§ 6º O perdimento e a destruição referidos nos incisos IV e V do *caput* obedecerão ao disposto no art. 25 desta Lei.

.....” (NR)

“**Art. 75.** O valor da multa de que trata este Capítulo será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) e o máximo de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais).” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

SF11297.58605-35

A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), deve ser considerada um dos mais importantes avanços legais de proteção da biodiversidade brasileira. Por meio dela, e em atenção ao comando constitucional, as pessoas físicas e jurídicas podem ser responsabilizadas penalmente por condutas delituosas contra o meio ambiente. Estamos certos de que, se o número de danos ambientais é elevado, ele seria ainda maior, não fosse o advento dessa lei.

A norma penal tem por vocação não apenas a punição do infrator, mas também a prevenção do dano ou do perigo de dano por ele causado. Para cumprir essa finalidade dissuasória, no entanto, é preciso que se crie um contraestímulo, o que não ocorre se as penas cominadas não são rigorosas o suficiente para inibir a prática delituosa. Essa é, a nosso sentir, a principal limitação da Lei de Crimes Ambientais.

Com efeito, a brandura das penas impostas pela maioria dos tipos penais previstos na Lei nº 9.605, de 1998, os caracteriza como crimes de menor potencial ofensivo, e os alça à apreciação dos Juizados Especiais Criminais, onde é facultado aos autores o benefício da transação penal. Não nos opomos a esse importante instituto jurídico. Entretanto, somos forçados a reconhecer que, dada a complexidade dos crimes ambientais, por sua natureza difusa e coletiva, trata-se de benefício que não favorece o melhor tratamento da questão.

Daí exsurge a necessidade de aumento das penas, de modo a incluir os crimes ambientais no rol daqueles considerados de médio e maior potencial ofensivo. Essa é a principal finalidade desta proposição.

Procuramos elevar a pena de diversos crimes ambientais a patamares condizentes com a relevância de tão importante bem jurídico, sempre observando atender ao princípio da proporcionalidade. Além disso, efetuamos outras alterações de modo a tornar a lei penal ambiental mais consentânea com os reclamos da sociedade. Assim, estendemos, na lei criminal ambiental, a proteção a terras indígenas e territórios tradicionais, por sua semelhança finalística a unidades de conservação, e procedemos ajustes, de modo a tornar os dispositivos coerentes e harmônicos entre si.

Nossa expectativa é que com tratamentos penal e administrativo mais rigorosos seja possível reduzir o número de crimes e infrações administrativas ambientais e, consequentemente, proteger de modo mais eficiente a fauna e a flora brasileiras.

Convencido de que o presente projeto de lei aperfeiçoa a legislação no que se refere aos ilícitos ambientais, contamos com o decisivo apoio dos meus nobres pares para a aprovação desta importante iniciativa.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA



## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 6.001, de 19 de Dezembro de 1973 - Estatuto do Órgão - 6001/73  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1973;6001>
  - artigo 17
- Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998 - Lei dos Crimes Ambientais; Lei da Natureza; Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente - 9605/98  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9605>
  - artigo 15
  - artigo 25
  - artigo 29
  - artigo 30
  - artigo 31
  - artigo 32
  - artigo 33
  - artigo 35
  - artigo 38
  - artigo 38-
  - artigo 39
  - artigo 40
  - artigo 41
  - artigo 42
  - artigo 44
  - artigo 45
  - artigo 46
  - artigo 48
  - artigo 49
  - artigo 50
  - artigo 51
  - artigo 52
  - artigo 54
  - artigo 55
  - artigo 56
  - artigo 60
  - artigo 61
  - artigo 64
  - artigo 66
  - artigo 67
  - artigo 68
  - artigo 69
  - artigo 69-
  - artigo 72

- artigo 75

7

## PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 232, de 2015, do Senador Fernando Bezerra Coelho, que altera a Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988, para incluir como diretriz do Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro o controle da erosão marítima e fluvial.



Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

### I – RELATÓRIO

Vem para a análise desta Comissão de Meio Ambiente (CMA), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 232, de 2015, de autoria do Senador Fernando Bezerra Coelho, que propõe a inserção do “controle de erosão marítima e fluvial” ao caput do art. 5º da Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988, que institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro e dá outras providências.

A proposição é constituída de apenas dois artigos. O primeiro dispositivo altera o art. 5º da Lei nº 7.661, de 1988, com o objetivo de acrescentar um aspecto a ser contemplado na elaboração do Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro (PNGC), o controle de erosão marítima e fluvial. O segundo artigo – cláusula de vigência – determina que a lei originada do projeto entre em vigor na data de sua publicação.

O autor argumenta que as regiões costeiras acomodam mais de 45% da população humana, hospedando 75% das grandes cidades com mais de 10 milhões de habitantes, além de produzir cerca de 90% da pesca global, o que gera efeitos negativos das pressões humanas sobre tais áreas, como o aumento dos processos de erosão e enchentes decorrentes do avanço do mar, fenômeno este registrado no litoral brasileiro.

Dada a importância ambiental, social e econômica dessas regiões, a Lei no 7.661, de 1988, instituiu o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro, que tem por objetivo central orientar a utilização racional dos recursos da zona costeira, de forma a contribuir para elevar a qualidade da vida de sua população e a proteção do seu patrimônio natural, histórico, étnico e cultural.

No entanto, segundo a justificação da proposição, a evolução dos acontecimentos e as contínuas transformações sociais, culturais e mesmo ambientais impõem ao legislador efetuar constantes reparos, mesmo em normas bem construídas, devendo, pois, o PNGC incorporar expressamente o controle da erosão marítima e fluvial.

A proposição foi distribuída para a análise desta Comissão em caráter terminativo. Não foram oferecidas emendas ao projeto.

## II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos do art. 102-F, II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), apreciar o mérito das matérias relativas à política e ao sistema nacional de meio ambiente. Além disso, como se trata de decisão terminativa, serão analisadas a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Encontram-se atendidos os critérios de constitucionalidade e juridicidade. Compete à União, nos termos do art. 24, inciso VI, da Constituição Federal de 1988 (CF), legislar concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal (DF) sobre defesa dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição. Trata-se de instituir normas gerais sobre direito ambiental (§ 2º do art. 24), conformando-se o projeto adequadamente em relação ao ordenamento jurídico vigente, eis que pretende incluir um aspecto a ser observado na elaboração do PNGC, sem adentrar no campo suplementar de competência dos Estados e do DF. Ainda, SF/16489.92327-47 3 a matéria não integra o campo reservado à iniciativa privativa do Presidente da República (§ 1º do art. 61).

No quesito da técnica legislativa, a proposição não demanda reparos, eis que atende aos dispositivos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.



SF19717.68336-47

No mérito, o PLS nº 232, de 2015, busca aprimorar a redação do caput do art. 5º da Lei nº 7.661, de 1988, propondo a inserção do controle e erosão marítima e fluvial como critério a ser observado na elaboração do PNGC.

A Lei nº 7.661, de 1988, lançou as bases para a definição da abrangência da zona costeira e para o uso sustentável de seus recursos naturais, e priorizou tanto a conservação e a proteção de áreas especialmente vulneráveis à ação antrópica, quanto o aumento da qualidade de vida da população que nela habita.

Ao fortalecer a agenda ambiental e ao regular o uso e ocupação da zona costeira, a lei que ora se pretende alterar tornou-se imprescindível para enfrentar os passivos ambientais causados pela alta densidade populacional e pela convergência de grandes investimentos, infraestruturas e fluxos econômicos que sobrecarregam as funções ecossistêmicas de grande complexidade nessas regiões.

Ademais, a Lei nº 7.661, de 1988, apresentou uma perspectiva socioambiental inovadora, com ênfase na responsabilidade comum dos entes federativos pela gestão costeira e na proteção de suas dinâmicas peculiares, sob a perspectiva do federalismo cooperativo.

Portanto, alterações e ajustes na lei em comento devem ser pontuais a fim de possibilitar a inserção de novos requisitos, critérios ou aspectos que fortaleçam a gestão da zona costeira, de modo a evitar o comprometimento dos avanços decorrentes da lei em vigor.

Nesse sentido, o PLS nº 232, de 2015, ao inserir novo aspecto a ser considerado na elaboração e na execução do PNGC, tem por objetivo aprimorar o conteúdo do art. 5º, sem comprometer os avanços decorrentes da lei.

Vale ressaltar que a erosão tem sido apontada mundialmente como um importante efeito negativo da intervenção humana nos processos costeiros. O controle da erosão na zona costeira é fundamental para garantir a qualidade ambiental e a segurança e bem-estar sociais, já que a erosão é um fenômeno que altera características hidrodinâmicas da região, causando enchentes e inundações urbanas. Ademais, diante dos graves impactos socioambientais decorrentes de processos erosivos, a erosão costeira foi reconhecida como desastre nacional pela Classificação Brasileira de Desastres (COBRADE).



Neste contexto, saliente-se que as consequências comuns da erosão marítima e fluvial dos municípios costeiros são a degradação do meio ambiente, a intensificação de enchentes e de inundações costeiras, os riscos à vida humana, a perda de propriedades, o prejuízo ao turismo, dentre outras.

A proposição utiliza a expressão “erosão marítima e fluvial” que não é tecnicamente mais adequada, uma vez que a erosão ocorre na costa ou na orla que estão em contato com o mar ou com o rio, além do que o termo erosão fluvial deve se referir especificamente aos municípios da Zona Costeira, de modo a melhor adequar a área de abrangência do PNGC.

Assim, com o objetivo de aprimorar o PLS, propomos que os novos aspectos a serem contemplados na elaboração e execução do PNGC sejam prevenção e controle de erosão marítima, erosão fluvial de municípios da Zona Costeira e inundações costeiras.

Isso posto, consideramos que a aprovação do projeto sob análise, com a emenda que ora apresentamos, poderá significar um avanço na Lei nº 7.661, de 1988.



### **III – VOTO**

Diante do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 232, de 2015, com a seguinte emenda:

#### **EMENDA N° – CMA**

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 232, de 2015:

“Art. 1º O caput do art. 5º da Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º O PNGC será elaborado e executado observando normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente, estabelecidos pelo CONAMA, que contemplem, entre outros, os seguintes aspectos: urbanização, ocupação e uso do solo, do subsolo e das águas; parcelamento e remembramento do solo; prevenção e controle de erosão marítima, erosão fluvial de municípios da Zona Costeira e inundações costeiras; sistema viário e de transporte; sistema de produção, transmissão e distribuição de energia; habitação e saneamento básico; turismo, recreação e lazer; patrimônio natural, histórico, étnico, cultural e paisagístico.””(NR)



Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 232, DE 2015

Altera a Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988, para incluir como diretriz do Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro o controle da erosão marítima e fluvial.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º.** O *caput* do art. 5º da Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º O PNCG será elaborado e executado observando normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente, estabelecidos pelo CONAMA, que contemplem, entre outros, os seguintes aspectos: urbanização; ocupação e uso do solo, do subsolo e das águas; parcelamento e remembramento do solo; controle de erosão marítima e fluvial; sistema viário e de transporte; sistema de produção, transmissão e distribuição de energia; habitação e saneamento básico; turismo, recreação e lazer; patrimônio natural, histórico, étnico, cultural e paisagístico.

..... (NR)”

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## Justificação

As regiões costeiras constituem menos de 20% da superfície do planeta, mas acomodam mais de 45% da população humana, hospedando 75% das grandes cidades com mais de 10 milhões de habitantes e produzindo cerca de 90% da pesca global.

Isso não é por acaso. A elevada concentração de nutrientes, a presença de gradientes térmicos e de salinidade variáveis, e as excepcionais condições de abrigo e suporte à reprodução e alimentação dos indivíduos jovens da maioria das espécies que habitam os oceanos fazem com que essa área de interface terra e mar desempenhe uma ampla gama de funções ecológicas, tais como a prevenção de inundações; a intrusão salina e da erosão costeira; a proteção contra tempestades; a reciclagem de nutrientes e substâncias poluidoras; e a provisão de habitats e recursos para uma variedade de espécies, direta ou indiretamente.

Por isso, convergem para as zonas costeiras vetores de pressão e fluxos de toda ordem, compondo um amplo e complexo mosaico de tipologias e padrões de ocupação humana, de uso do solo e dos recursos naturais e de exploração econômica que, lamentavelmente, não têm seguido um planejamento ordenado e equilibrado.

Dentre os efeitos negativos das pressões humanas sobre as zonas costeiras destacamos o aumento dos processos de erosão e enchentes decorrentes do avanço do mar, fenômeno registrado no litoral dos 17 Estados brasileiros banhados pelo oceano Atlântico. E o que mais chama a atenção são as principais causas desse fenômeno que, segundo especialistas, não incluem a elevação do nível do mar, mas a intervenção do homem nos processos costeiros, seguida da urbanização da orla.

No contexto global, a preocupação com a degradação das zonas costeiras suscitou uma crescente conscientização, patrocinada pela atuação de organizações internacionais que se voltaram para o tema. Diferentes países do continente europeu e da América do Norte adotaram legislações inspiradas nas diretrizes e recomendações de convenções e tratados internacionais. Em termos jurídicos, o "Coastal Zone Management Act" de 1972, dos Estados Unidos, pode ser considerado a legislação precursora na matéria.

No âmbito nacional, a Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988, surgiu dezenas de anos depois como fruto de múltiplas influências, tanto provindas da legislação comparada quanto de referências em estudos acadêmicos e científicos.

Mérito dessa norma foi instituir o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro – PNGC que, subordinando-se aos princípios e objetivos da Política Nacional de Meio Ambiente (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981), tem por objetivo central orientar a utilização nacional dos recursos na Zona Costeira, de forma a contribuir para elevar a qualidade da vida de sua população e a proteção do seu patrimônio natural, histórico,

étnico e cultura. Destaque-se o caráter inovador dessa lei ao estabelecer que o PNCG deverá ser atualizado e aplicado com a participação da União, dos Estados e dos Municípios, por meio de órgãos e entidades integradas ao Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA.

Assim, a Lei nº 7.661, de 1988, criou um verdadeiro arcabouço instrumental capaz de viabilizar o correto gerenciamento costeiro no país. Por essa via, a concepção sistêmica que determina a coordenação das ações dos órgãos executores, seccionais e locais do SISNAMA pode ser aproveitada na implementação do gerenciamento costeiro, resultando na demanda pela articulação com outras políticas públicas federais.

Entretanto, a evolução dos acontecimentos e as contínuas transformações sociais, culturais e mesmo ambientais impõem ao legislador efetuar constantes reparos, mesmo em normas bem construídas.

Nesse sentido, importa hoje que o PNCG incorpore expressamente diretriz que, à época de sua concepção, não era preocupação pertinente. Referimo-nos ao controle da erosão marítima e fluvial, uma das principais preocupações atuais do poder público.

Alterando o *caput* do art. 5º dessa lei, para nele inserir essa diretriz, salvaguardamos o caráter geral, próprio da legislação concorrente (art. 24, §1º da Constituição Federal), e asseguramos a sua incorporação nos planos estaduais e municipais de gerenciamento costeiro, ao quais se refere a lei.

Enfim, com a alteração proposta, contribuímos para materializar o status de patrimônio nacional conferido à Zona Costeira pela Constituição Federal (art. 225, §4º).

Pelas razões expostas, consideramos de elevada importância a participação dos nobres parlamentares no esforço para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **Fernando Bezerra Coelho**

## Legislação Citada

---

### Lei 7.661/1988

Art. 5º. O PNGC será elaborado e executado observando normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente, estabelecidos pelo CONAMA, que contemplem, entre outros, os seguintes aspectos: urbanização; ocupação e uso do solo, do subsolo e das águas; parcelamento e remembramento do solo; sistema viário e de transporte; sistema de produção, transmissão e distribuição de energia; habitação e saneamento básico; turismo, recreação e lazer; patrimônio natural, histórico, étnico, cultural e paisagístico.

*(À Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; em decisão terminativa.)*

8

## **PARECER N° , DE 2019**

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 90, de 2018, da Senadora Rose de Freitas, que *altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para incluir no conteúdo mínimo do plano de gerenciamento de resíduos sólidos a destinação de materiais recicláveis descartados a cooperativas de catadores ou organizações da sociedade civil que tenham por finalidade o aproveitamento econômico desses materiais.*



SF119596.9335290

Relator: Senador **JAQUES WAGNER**

### **I – RELATÓRIO**

Submete-se ao exame desta Comissão de Meio Ambiente (CMA), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 90, de 2018, de autoria da Senadora Rose de Freitas.

O art. 1º da proposição acrescenta o inciso X ao *caput* do art. 21 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), para determinar que o plano de gerenciamento de resíduos sólidos estabeleça em seu conteúdo mínimo a destinação dos resíduos sólidos recicláveis descartados a associações ou cooperativas de catadores ou organizações da sociedade civil que tenham por finalidade o aproveitamento econômico desses materiais e que possuam infraestrutura para realizar a triagem e a classificação deles, quando isso for possível.

O art. 2º do projeto estabelece que a lei que dele resultar entrará em vigor na data de sua publicação.

A matéria chegou a ser objeto de análise pelo Senador Benedito de Lira, que apresentou, nesta Comissão, relatório pela sua aprovação. Entretanto, o mencionado relatório não foi votado em razão de o antigo relator ter deixado os quadros da CMA.

Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

SF19596.9335290

Nos termos do art. 102-F, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe à CMA opinar sobre o mérito de proposições que versem sobre proteção do meio ambiente e controle da poluição. Por se tratar da Comissão incumbida de analisar o projeto em decisão terminativa e exclusiva, cabe a este Colegiado igualmente apreciar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da iniciativa.

Os requisitos formais e materiais de constitucionalidade são atendidos pela proposição, tendo em vista que compete à União legislar concorrentemente sobre proteção do meio ambiente e controle da poluição (art. 24, VI, da Constituição Federal – CF). No que concerne às atribuições do Congresso Nacional, é livre a iniciativa de deputados e senadores nesta matéria, de conformidade com o *caput* do art. 48 da Carta Magna. De resto, o PLS nº 90, de 2018, não apresenta vícios de regimentalidade ou juridicidade.

Com relação ao mérito, concordamos com o teor do relatório apresentado, e não votado, nesta CMA pelo Senador Benedito de Lira e, por isso, adotamos suas conclusões. A proposição visa estimular de maneira direta o acesso, pelos catadores, aos resíduos sólidos recicláveis produzidos por algumas categorias de geradores desses resíduos que, por força da Lei nº 12.305, de 2010, estão obrigados a elaborar seus planos de gerenciamento de resíduos sólidos.

Desse modo, a destinação de materiais recicláveis para associações e cooperativas de catadores dependerá da elaboração de instrumentos administrativos específicos, como termos de cooperação, convênios e acordos, que estabeleçam os meios, os procedimentos e as contrapartidas das empresas que necessitam elaborar plano de gerenciamento de resíduos sólidos e dos catadores.

Diante do fato de que o objetivo do PLS nº 90, de 2018, é favorecer o desempenho dos catadores e proporcionar meios para que de sua atividade possam obter de maneira digna um retorno econômico minimamente suficiente para a continuidade e o aperfeiçoamento de suas ações, consideramos a proposição um avanço não apenas para a legislação ambiental pátria, mas também para a promoção da distribuição de renda e, portanto, merece ser aprovada.



SF119596.9335290

### **III – VOTO**

Em razão do exposto, votamos pela **aprovAÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 90, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 90, DE 2018

Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para incluir no conteúdo mínimo do plano de gerenciamento de resíduos sólidos a destinação de materiais recicláveis descartados a cooperativas de catadores ou organizações da sociedade civil que tenham por finalidade o aproveitamento econômico desses materiais.

**AUTORIA:** Senadora Rose de Freitas (PMDB/ES)

**DESPACHO:** À Comissão de Meio Ambiente, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)

## PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2018

Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para incluir no conteúdo mínimo do plano de gerenciamento de resíduos sólidos a destinação de materiais recicláveis descartados a cooperativas de catadores ou organizações da sociedade civil que tenham por finalidade o aproveitamento econômico desses materiais.

SF18576.77920-57

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O *caput* do art. 21 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

“Art. 21 .....

.....  
X – se couber, destinação dos resíduos sólidos recicláveis descartados a associações ou cooperativas de catadores ou organizações da sociedade civil que tenham por finalidade o aproveitamento econômico desses materiais e que possuam infraestrutura para realizar a triagem e a classificação desses resíduos.

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), constitui um dos mais importantes avanços legislativos nacionais na temática ambiental.

Por meio dessa lei, as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de

resíduos sólidos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos devem almejar os objetivos ali previstos, tais como a reciclagem desses resíduos e a integração dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos. De fato, um dos mais importantes e inovadores princípios dessa lei é o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania.

Nossa proposta é estimular de maneira direta o acesso, pelos catadores, dos resíduos sólidos recicláveis produzidos por algumas categorias de geradores desses resíduos que, por força da Lei nº 12.305, de 2010, estão obrigados a elaborar seus planos de gerenciamento de resíduos sólidos. Trata-se, em geral, de grandes geradores de resíduos, cujas natureza e volume constituem potenciais ingressos de significativas receitas aos catadores ou a organizações da sociedade civil que tenham por finalidade o aproveitamento econômico desses materiais.

Ademais, uma vez que para tais atividades existe a previsão de elaboração de planos de gerenciamento específicos, esse grupo constitui nicho privilegiado para destinar os seus resíduos a catadores de material reciclável, por já contarem com uma logística organizada de pré-seleção e triagem de materiais.

Especificamente, propomos que, entre os conteúdos mínimos desses planos de gerenciamento de resíduos sólidos, figure a destinação dos resíduos recicláveis a essas associações, cooperativas ou organizações, de modo que seja estreitada a distância entre os produtores desses resíduos e aqueles que, por meio de sua triagem e classificação, podem deles obter retorno econômico.

Tomamos o cuidado de prever que apenas recebam esses materiais recicláveis as associações, cooperativas ou organizações que possuam infraestrutura para realizar a triagem e a classificação dos resíduos. Os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do respeito às diversidades locais e regionais deverão pautar as circunstâncias de aplicação desse novo comando.

Sabemos o quanto penoso e relevante é o trabalho dos catadores de material reciclável. O mínimo que podemos fazer, em retribuição e reconhecimento ao seu valor, é favorecer o desempenho de sua atividade e proporcionar meios para que dela possam obter de maneira digna um retorno



SF18576.77920-57

econômico minimamente suficiente para a continuidade e o aperfeiçoamento de suas ações.

Convicta da importância dessa iniciativa, conclamo os nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 12.305, de 2 de Agosto de 2010 - Lei de resíduos sólidos - 12305/10  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2010;12305>
  - artigo 21

9

## PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.405, de 2019, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *dispõe sobre penalidade a quem lança nas águas lixo plástico de embarcações.*

  
SF19853.1687242

Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

### I – RELATÓRIO

Veio para análise, nesta Comissão de Meio Ambiente (CMA), em decisão terminativa, o Projeto de Lei nº 1.405, de 2019, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *dispõe sobre penalidade a quem lança nas águas lixo plástico de embarcações.*

A proposição consta de dois artigos. O primeiro altera a Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, que *dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências*, para acrescentar-lhe o art. 25-A, que sujeita o comandante à suspensão do certificado de habilitação em caso de lançamento nas águas de lixo plástico de embarcações.

O segundo artigo estabelece que a lei resultante entrará em vigor na data de sua publicação.

Na sua justificação, o autor lembra que a poluição das águas por plástico é um grave problema ambiental, apontando que, anualmente, são lançados nos oceanos cerca de 8 bilhões de toneladas desses resíduos. Essa quantidade, alerta o proponente, poderia cobrir 34 vezes toda a área da ilha de Manhattan, em Nova York, com uma camada de lixo à altura dos joelhos de uma pessoa. Como resultado, esse enorme volume de resíduos afeta o meio ambiente marinho, em especial a fauna aquática, que pode confundi-los com alimentos e ser, assim, drasticamente afetada.

O projeto foi submetido ao exame exclusivo e terminativo da CMA. Não foram apresentadas emendas à proposição.

Finalmente, o Ofício nº 131, de 2019, da Presidência do Senado Federal, informa sobre Requerimento ainda pendente de apreciação, proposto pelo Senador Marcos do Val, de tramitação conjunta do PL nº 1.405, de 2019, com os Projeto de Lei do Senado (PLS) nºs 263, de 2018, e 243, de 2017, que se encontram nesta CMA; PLS nº 159, de 2018, que se encontra na Comissão de Assuntos Sociais (CAS); PL nº 1330, de 2019, que se encontra na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ); e os PLS nºs 382, de 2018, e 92, de 2018, que se encontram na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).



SF19853.1687242

## II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 102-F, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CMA opinar sobre proteção do meio ambiente, controle da poluição, conservação e defesa da fauna e dos recursos hídricos.

Por se tratar do colegiado incumbido de apreciar a matéria em decisão terminativa, necessária se faz sua análise sob os pontos de vistas da constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Nesse sentido, cabe-nos esclarecer que o projeto não apresenta nenhum óbice de natureza constitucional e jurídica, está redigido em boa técnica legislativa e não conflita com disposições do Regimento Interno do Senado Federal. Não está vedada a iniciativa parlamentar para a apresentação de proposição versando sobre a matéria em foco, e, dessa forma, não há afronta aos arts. 61 ou 84 da Constituição Federal.

Ressalte-se, ainda, que não se trata de matéria cuja disciplina seja reservada a lei complementar, motivo pelo qual a proposição ora apresentada está adequada para a disciplina da matéria em exame.

No que se refere à conformidade legislativa, o PL em análise atende às regras estabelecidas na Lei Complementar nº 95, de 1998.

O projeto alinha-se com as regras específicas sobre a matéria, conforme a Lei nº 9.966, de 28 de abril de 2000, que dispõe sobre a prevenção, o controle e a fiscalização da poluição causada por lançamento

de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências.

A propósito do mérito, a proposição vem em boa hora. A proibição de lançamento de resíduos no meio ambiente já se encontra prevista na Lei nº 9.966, de 2000, e na Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos. Além disso, esse lançamento é considerado crime, nos termos do art. 54 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais). Contudo, não temos visto uma redução significativa dessa conduta. Menos ainda no ambiente marinho, considerado terra de ninguém e depósito capaz de absorver indefinidamente o despejo irregular de produtos plásticos.

Razão assiste ao autor ao pontuar os nefastos efeitos que lixos plásticos trazem para a fauna aquática. Um estudo internacional liderado pela Universidade de Queensland, na Austrália, revelou que mais da metade das tartarugas marinhas do mundo já ingeriram plástico e outros detritos produzidos por humanos.

Um monitoramento realizado desde 2012 pelo Instituto Oceanográfico da Universidade de São Paulo, em parceria com o Instituto Socioambiental dos Plásticos, uma associação que reúne entidades e empresas do setor, revelou que mais de 95% do lixo encontrado nas praias brasileiras é composto por itens feitos de plástico, como garrafas, copos descartáveis, canudos, cotonetes, embalagens de sorvete e redes de pesca.

O PL nº 1.405, de 2019, ataca uma importante ponta desse problema, ao responsabilizar o comandante da embarcação, suspendendo seu certificado de habilitação, em caso de lançamento de lixo plástico nas águas. Lembre-se que, segundo a Lei nº 9.537, de 1997, o comandante (também denominado “mestre”, “arrais” ou “patrão”) é o tripulante responsável pela operação e manutenção da embarcação, em condições de segurança, extensivas à carga, aos tripulantes e às demais pessoas a bordo.

Segundo o art. 8º dessa lei, compete ao comandante cumprir e fazer cumprir a bordo os procedimentos estabelecidos para a salvaguarda da vida humana, para a preservação do meio ambiente e para a segurança da navegação, da própria embarcação e da carga, além de manter a disciplina a bordo. Nos termos do parágrafo único do art. 8º, o descumprimento das disposições contidas nesse artigo sujeita o comandante às penalidades de multa ou suspensão do certificado de habilitação, que podem ser cumulativas.



SF19853.1687242

Evidentemente, as penalidades serão aplicadas mediante procedimento administrativo, que se inicia com o auto de infração, assegurados o contraditório e a ampla defesa. O comandante, como preposto da embarcação, pode impor aos tripulantes e demais pessoas a bordo sanções disciplinares, previstas na legislação, bem como comunicar à autoridade marítima acidentes e fatos da navegação ocorridos com sua embarcação.

Dessa forma, a lei assegura um equilíbrio de forças, de modo a não imputar ao comandante uma responsabilidade desproporcional às suas atribuições.

O PL, portanto, trata de especificar uma conduta, lançamento de lixo plástico de embarcações, de modo a dar mais clareza e objetividade a comandos preexistentes.

Temos um único reparo a fazer, de modo a alargar o alcance da proposição. Entendemos necessário substituir o termo “lixo” por “resíduos sólidos”, com vistas à precisão terminológica. Outra alteração imprescindível é não limitar a composição química do resíduo cujo lançamento indevido no meio ambiente deve ser sancionado. Apesar da gravidade dos resíduos plásticos à fauna aquática e ao ambiente como um todo, consideramos que quaisquer outros materiais devem sofrer a mesma disciplina, sejam vidros, sejam papéis, metais ou orgânicos.

Acrescentamos ainda a penalidade de multa, prevista na lei, meio comprovadamente eficaz de inibir condutas que se pretendem proibir.

A emenda que apresentamos efetua as alterações necessárias.

### III – VOTO

Considerando o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.405, de 2019, com a seguinte emenda:

#### **EMENDA N° -CMA**

Dê-se ao art. 1º do PL nº 1.405, de 2019, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Acrescente-se à Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, o seguinte art. 25-A:



SF19853.1687242

‘**Art. 25-A.** O lançamento nas águas de resíduos sólidos de embarcações sujeitará o comandante à suspensão do certificado de habilitação e multa.’’.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 1405, DE 2019

Dispõe sobre penalidade a quem lança nas águas lixo plástico de embarcações.

**AUTORIA:** Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB)



[Página da matéria](#)



1

## PROJETO DE LEI N° , DE 2019

(Do Sr. VENEZIANO VITAL DO RÊGO)

SF19256.84661-40

Dispõe sobre penalidade a quem lança nas águas lixo plástico de embarcações.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se à Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, o seguinte art. 25-A:

“Art. 25-A. O lançamento nas águas de lixo plástico de embarcações sujeitara o comandante à suspensão do certificado de habilitação.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A poluição das águas por plástico é um grave problema ambiental. De acordo com o Ministério do Meio Ambiente, “apesar de décadas de esforços para prevenir e reduzir o lixo no mar há evidências de que o problema é persistente e continua a crescer. Estudos apontam que bilhões de toneladas de lixo são jogados nos oceanos todos os anos. Esses resíduos possuem grande capacidade de dispersão por ondas, correntes e ventos, podendo ser encontrados no meio dos oceanos e em áreas remotas. O problema, contudo, se torna mais aparente nas zonas costeiras, onde as atividades humanas estão concentradas, já que o Brasil possui mais de 8.500 km de costa, 395 municípios distribuídos em 17 estados costeiros e aproximadamente 25% da população residente na zona costeira.

Matéria recente da BBC informa que apenas de lixo plástico são lançados nos oceanos anualmente cerca de 8 bilhões de toneladas. “Essa quantidade poderia cobrir 34 vezes toda a área da ilha de Manhattan, em Nova York, com uma camada de lixo à altura dos joelhos de uma pessoa. Além disso,



levada pelas correntes oceânicas.”

De acordo com a Agência Europeia do Ambiente, “A produção em massa de plásticos começou na década de 1950 e aumentou exponencialmente de 1,5 milhões de toneladas por ano até ao atual nível de 280 milhões de toneladas anuais. Cerca de um terço da produção atual é constituído por embalagens descartáveis que são deitadas fora aproximadamente um ano após terem sido produzidas.

Em virtude da sua dimensão e prevalência, os animais marinhos e as aves marinhos confundem o lixo marinho com alimento. Mais de 40 % das espécies de baleias, golfinhos e toninhas atualmente existentes, todas as espécies de tartarugas marinhas e cerca de 36 % das espécies de aves marinhas ingeriram lixo marinho. Essa ingestão não se limita a um ou dois indivíduos, afetando cardumes de peixes e bandos de aves marinhas.

Um estômago cheio de plástico indigerível pode impedir o animal de se alimentar, levando-o a morrer de fome. As substâncias químicas presentes nos plásticos também podem atuar como venenos e, dependendo da dose, podem enfraquecer o animal de forma permanente ou matá-lo.

Os pedaços de plástico de maior dimensão também constituem uma ameaça para os animais marinhos. Muitas espécies, nomeadamente focas, golfinhos e tartarugas marinhas, podem enredar-se nos detritos de plástico, bem como nas redes de pesca e nas linhas perdidas no mar. A maior parte dos animais que ficam enredados não sobrevive, visto que não conseguem subir à superfície das águas para respirar, fugir dos predadores e alimentar-se.”

Nosso objetivo com a presente proposição é contribuir para reduzir o problema da poluição das águas pelo lixo plástico.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO

SF19256.84661-40

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.537, de 11 de Dezembro de 1997 - Lei de Segurança do Tráfego Aquaviário - 9537/97  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9537>

10



## PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 248, de 2014, da Senadora Kátia Abreu, que *estabelece regras para preservar a calha principal e o curso natural do rio Araguaia.*

SF19216.11433-67

Relator: Senador **JAYME CAMPOS**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 248, de 2014, de autoria da Senadora Kátia Abreu.

O art. 1º do projeto determina que *a calha principal do rio Araguaia e seu curso natural, desde sua nascente na serra do Caiapó até sua confluência com o rio Tocantins, deverão ter preservadas suas características naturais.*

O art. 2º estabelece que os principais objetivos da preservação da calha principal do rio Araguaia e seu curso são: 1) contribuir para a preservação ambiental do rio; 2) valorizar e preservar o patrimônio cultural, as tradições e a beleza cênica; 3) assegurar e promover o desenvolvimento das potencialidades turísticas ao longo do rio; e 4) contribuir para a preservação e uso sustentável da expressiva biodiversidade que desenvolve ao longo de seu curso.

O art. 3º proíbe *a construção de qualquer tipo de barragem, eclusa, comporta ou derrocamento nos pedrais e trechos de corredeiras ou alargamento de canais que altere o curso natural ou a calha principal do rio Araguaia.*

O art. 4º sujeita o infrator das proibições estabelecidas pelo art. 3º às seguintes penalidades, sem prejuízo da aplicação de outras previstas em legislação específica: 1) advertência por escrito, na qual serão estabelecidos prazos para interrupção de projetos; 2) embargo provisório para avaliação do impacto de determinada obra ou empreendimento no curso natural ou na calha principal do rio Araguaia; 3) embargo definitivo de obra ou empreendimento quando se constatar a possibilidade de impacto ao curso natural ou à calha principal do rio Araguaia; 4) destruição ou desativação de obra ou empreendimento e limpeza de qualquer resíduo ou lixo proveniente da destruição ou desativação da obra ou empreendimento; e 5) multa, simples ou diária, proporcional à gravidade da infração, de R\$ 10 mil reais a R\$ 200 mil reais, além da reparação ou compensação por dano ao curso natural ou à calha principal do rio Araguaia.

O art. 5º institui que a lei resultante do projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

Não foram apresentadas emendas à matéria perante a CMA, que a apreciará exclusiva e terminativamente. O Senador Douglas Cintra, que me antecedeu na relatoria da matéria, apresentou relatório, que não chegou a ser votado, pela rejeição do projeto. O Senador Ataídes Oliveira também apresentou relatório, que não foi apreciado, pela aprovação do PLS.

A proposição foi arquivada ao final da última legislatura. Foi desarquivada em decorrência da aprovação do Requerimento nº 192, de 2019, ficando prejudicado o Requerimento nº 60, de 2019, no mesmo sentido, que tinha como primeira signatária a Senadora Kátia Abreu.

Considerando a complexidade da matéria, foram realizadas duas audiências públicas, em 16 e 23 de setembro de 2015, com a participação de atores diretamente envolvidos com a proposição.

Nosso relatório adota a análise realizada pelo Senador Ataídes Oliveira.



SF19216.11433-67

## II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos do art. 102-A, inciso II, alíneas *a*, *c* e *d*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre matérias atinentes à proteção do meio ambiente, à preservação da biodiversidade e à conservação e ao gerenciamento dos recursos hídricos.

Por se tratar da Comissão incumbida de analisar o projeto em decisão terminativa, cabe a este colegiado apreciar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

Em relação à constitucionalidade, note-se que o PLS nº 248, de 2014, está de acordo com o art. 24, inciso VI, da Constituição Federal, por tratar de tema de competência legislativa da União. Desse modo, incumbe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, e é legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Carta Magna.

Não há norma constitucional que, no aspecto material, esteja em conflito com o teor da proposição em exame. A iniciativa também atende aos requisitos de juridicidade e regimentalidade.

Com relação ao mérito, a autora da proposição argumenta que o rio Araguaia representa um conjunto de valores e oportunidades vitais para a região central do Brasil.

A edificação de usinas hidrelétricas em um rio de planície tornaria necessário construir e manter diversas eclusas, realizar dragagens e diversas outras obras, o que impactaria drasticamente a fauna e a flora que se desenvolvem ao longo de seu curso. Também é argumentado que a construção de hidrelétricas desalojaria milhares de pequenos e médios produtores de suas terras.

A proposição guarda grande complexidade, já que busca regular diversos usos no rio Araguaia, sobretudo a construção de estruturas que alterem *o curso natural ou a calha principal do rio*. Por exemplo, estruturas para viabilizar a navegação em hidrovia ou os aproveitamentos hidrelétricos.

A partir de requerimentos de autoria do Senador Donizeti Nogueira, esta Comissão realizou duas audiências públicas com a participação de representantes do Ministério dos Transportes, da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), do Ministério da Agricultura,



SF19216.11433-67

Pecuária e Abastecimento (MAPA), da Agência Nacional de Águas (ANA), da Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ), do Ministério do Meio Ambiente (MMA), da Secretaria de Patrimônio da União (SPU/MPOG) e da Universidade Federal do Tocantins.

Sobretudo com base nos posicionamentos do MAPA e da Universidade Federal do Tocantins, fica patente o mérito da proposição em análise para proporcionar a preservação ambiental desse importantíssimo rio brasileiro, valorizando o patrimônio cultural, as tradições, a beleza cênica e o potencial turístico a ele associados.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 248, de 2014.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF19216.11433-67



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 248, DE 2014

Estabelece regras para preservar a calha principal e o curso natural do rio Araguaia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - A calha principal do rio Araguaia e seu curso natural, desde sua nascente na serra do Caiapó até sua confluência com o rio Tocantins, deverão ter preservadas suas características naturais.

Art. 2º - A preservação da calha principal do rio Araguaia e seu curso natural tem como principais objetivos:

I – contribuir para a preservação ambiental do Rio;

II - valorizar e preservar o patrimônio cultural, as tradições e a beleza cênica;

III – assegurar e promover o desenvolvimento das potencialidades turísticas ao longo do Rio;

IV – contribuir para a preservação e uso sustentável da expressiva biodiversidade que desenvolve ao longo de seu curso.

Art. 3º - Fica proibida a construção de qualquer tipo de barragem, clausa, comporta ou derrocamento nos pedrais e trechos de corredeiras ou alargamento de canais que altere o curso natural ou a calha principal do rio Araguaia.

Art. 4º - No caso de infração ao que é previsto no *caput* do artigo 3º desta Lei, fica o infrator, independentemente da ordem, sujeito às seguintes penalidades, sem prejuízo à aplicação de outras previstas em legislação específica:

I - advertência por escrito, na qual serão estabelecidos prazos para interrupção de projetos;

II - embargo provisório para avaliação do impacto de determinada obra ou empreendimento no curso natural ou a calha principal do rio Araguaia;

III - embargo definitivo de obra ou empreendimento quando se constatar a possibilidade de impacto ao curso natural ou a calha principal do rio Araguaia;

IV - destruição ou desativação de obra ou empreendimento e limpeza de qualquer resíduo ou lixo proveniente da destruição ou desativação da obra ou empreendimento;

V – multa, simples ou diária, proporcional à gravidade da infração, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) além da reparação ou compensação por dano ao curso natural ou a calha principal do rio Araguaia oriundo do descumprimento ao que é previsto no *caput* do artigo 3º desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **J U S T I F I C A Ç Ã O**

O rio Araguaia nasce na Serra dos Caiapós, entre Goiás e Mato Grosso, numa altitude aproximada de 850m, corre quase paralelamente ao Tocantins e nele desemboca, após percorrer cerca de 2.115Km. Os 450Km compreendidos pelo Alto Araguaia apresentam um desnível de 570m. O médio Araguaia sofre um desnível de 185m nos seus 1.505km de extensão. O baixo Araguaia, nos seus últimos 160Km, até sua foz, tem um desnível de 11m.

Estabelecendo fronteiras entre os Estados de Mato Grosso, Goiás, Tocantins e Pará, o rio Araguaia representa um conjunto de valores e oportunidades vitais para a região central do Brasil. Suas praias, a pesca amadora, os esportes náuticos, o turismo rural nas propriedades ao longo de suas margens e a convivência com a natureza exuberante constituem oportunidades de lazer de valor incalculável para significativa parcela da população brasileira que não tem à sua disposição os atrativos da faixa litorânea.

Fundamental ressaltar que o enorme potencial turístico do rio Araguaia, além de servir à população regional, cada vez mais chama a atenção do Brasil e do mundo e fortalece a incipiente indústria do turismo que está se formando ao longo de seu curso. Atividade econômica fundamental para desenvolver a região e fixar a população local. Com o fortalecimento da indústria do turismo, a cultura local vem sendo cada vez mais conhecida e valorizada, onde se destacam a culinária que se desenvolveu ao longo do Rio e o artesanato.

Com minguado potencial hidráulico para geração de energia, os dois principais projetos de construção de usinas geradoras se arrastam por quase duas décadas e já foram considerados inviáveis pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama. Após a primeira negativa do órgão ambiental os processos foram reabertos, mas a probabilidade de obterem sucesso é remota.

Tão minguado quanto para a geração de energia é o potencial do rio Araguaia para navegação fluvial. Seria necessário construir e manter diversas eclusas, realizar dragagens e diversas outras obras. Empreendimento cujo custo de edificação e manutenção não compete a construção e manutenção de ferrovia ao longo de seu curso, que como já foi observado está situado em região de planície.

A construção de barragens no rio Araguaia, principalmente por sua característica de rio de planície, impactaria drasticamente a fauna e a flora que se desenvolve ao longo de seu curso, que dependem do rio de seus varjões, de suas lagoas marginais e de suas matas de galeria, para reprodução, locomoção e sobrevivência. Além disso, desalojaria milhares de pequenos e médios produtores de suas terras, que perderiam seu trabalho e certamente acabariam, como tantos outros, nas periferias das cidades.

Trata-se, portanto, de um projeto que pretende preservar as características naturais de um rio que, sendo preservada, certamente produzirá mais frutos sociais e ambientais do que a exploração de empreendimentos cuja instalação esta lei busca impedir.

Sala das Sessões, em

**SENADORA KÁTIA ABREU**

*(À Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, em decisão terminativa)*

Publicado no **DSF**, de 6/8/2014.

Secretaria de Editoração e Publicações – Brasília-DF  
**OS: 13462/2014**

11

## PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 643, de 2019, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *dispõe sobre o atendimento a condições de preservação ambiental e de saúde e segurança dos trabalhadores, para a realização das atividades de lavra mineral no país.*

SF119593.24706-20

Relator: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

### I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 643, de 2019, de autoria do Senador Veneziano Vital, que *dispõe sobre o atendimento a condições de preservação ambiental e de saúde e segurança dos trabalhadores, para a realização das atividades de lavra mineral no país.*

O PL estabelece que:

- a autorização de lavra será recusada quando não constarem do plano de aproveitamento econômico projetos relativos à (a) segurança de todas as instalações de lavra e beneficiamento mineral, (b) segurança, saúde e higiene dos trabalhadores envolvidos nas atividades de lavra e beneficiamento mineral e (c) proteção e preservação da qualidade ambiental;
- auditores independentes deverão atestar a regularidade de funcionamento das instalações do empreendimento de lavra mineral e os projetos acima mencionados;
- o titular da autorização de lavra terá 30 (trinta) dias para corrigir as irregularidades detectadas pela auditoria independente;

- o órgão regulador deve suspender a autorização de lavra, caso o prazo acima não seja obedecido, até que as irregularidades sejam sanadas;
- os crimes ambientais cometidos em decorrência das atividades de lavra mineral serão imprescritíveis;
- as multas aplicadas por órgãos públicos devido a desastres ambientais decorrentes das atividades de lavra mineral não poderão ser parceladas;
- as pessoas jurídicas responsabilizadas por desastres ambientais decorrentes das atividades de lavra mineral não poderão participar de mecanismos de refinanciamento tributário e de contribuições federais, estaduais e municipais.



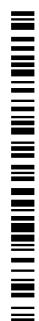
SF19593.24706-20

O autor da proposição destaca que as tragédias ocorridas em Mariana – MG e Brumadinho – MG demonstram o que acontece quando as nossas riquezas minerais não são exploradas de forma correta e criteriosa. Assim, “a fim de garantir que, de fato, essas atividades se realizem em condições de segurança e de preservação ambiental, e não apenas de mera geração de valores econômicos”, propõe tornar “mais rígidas as condições de concessão de autorização de funcionamento e de fiscalização das atividades de lavra mineral”.

O PL foi remetido a esta Comissão para decisão terminativa.

## II – ANÁLISE

O art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) estabelece que compete à Comissão de Meio Ambiente (CMA) opinar sobre assuntos pertinentes à defesa do meio ambiente. Entre os assuntos destacados pelo referido artigo, menciono a “proteção do meio ambiente, controle da poluição, conservação da natureza e defesa do solo, dos recursos naturais e genéticos, das florestas, da caça, da pesca, da fauna, da flora e dos recursos hídricos”. Verifica-se, portanto, que a matéria tratada pelo PL se encaixa naquelas previstas pelo art. 102-F do RISF, uma vez que a atividade de mineração pode provocar profundos danos ambientais, como, infelizmente, pudemos observar nos desastres decorrentes dos rompimentos das barragens de rejeitos de minério em Mariana – MG e Brumadinho – MG.

  
SF119593.24706-20

Em relação à constitucionalidade da proposição, destaco inicialmente que o PL concretiza os princípios da proteção do meio ambiente e do combate à poluição em qualquer de suas formas, em consonância com o previsto pelo inciso VI do art. 23 da Constituição Federal - CF. Ademais, nos termos do §1º do inciso V do art. 225 da CF, compete ao Poder Público controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente.

Quanto ao aspecto formal, ressalto que, conforme o inciso XII do art. 22 da CF, compete privativamente à União legislar sobre jazidas e minas. Por sua vez, nos termos dos incisos VI e VII do art. 24 da CF, é competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar sobre proteção do meio ambiente e controle da poluição e sobre responsabilidade por dano ao meio ambiente. Também não há vício de iniciativa no PL em apreço, já que a proposição não invade matérias de iniciativa privativa do Presidente da República, previstas no § 1º do art. 61 da CF.

Em relação à juridicidade, registra-se a adequação do instrumento normativo. Trata-se de proposição que visa a inovar o ordenamento jurídico, dotado de abstração, generalidade e imperatividade.

No que tange à técnica legislativa, o PL promove o que se chama de legislação esparsa, uma vez que cria uma nova lei em vez de alterar o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração) e a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais). Está, portanto, em oposição ao inciso IV do art. 7º da Lei Complementar nº 95 de 26 de fevereiro de 1998. Assim, entendo que são pertinentes ajustes para incluir os arts. 1º e 2º no Decreto-Lei nº 227, de 1967, e os arts. 4º, 5º e 6º na Lei nº 9.605, de 1998.

Superadas as questões de ordem jurídica, podemos nos concentrar no inegável mérito do PL.

As tragédias ambientais e humanitárias ocorridas a partir do rompimento das barragens de rejeitos de minério em Mariana – MG e em Brumadinho – MG provocaram danos imensuráveis ao meio ambiente e um número enorme de famílias brasileiras. Exigem, portanto, que sejamos mais rigorosos com as empresas que exercem a atividade de mineração. Recentemente, avançamos nesse sentido com o Projeto de Lei nº 550, de

2019. Entendo, contudo, que precisamos de mais aperfeiçoamentos, como esses contidos no PL nº 643, de 2019.

O PL acerta ao exigir, como condição para a autorização de lavra, que o plano de aproveitamento econômico apresentado pelo titular da outorga ao órgão regulador inclua (i) a segurança de todas as instalações de lavra e beneficiamento mineral, (ii) a segurança, saúde e higiene dos trabalhadores envolvidos nas atividades de lavra e beneficiamento mineral e (iii) a proteção e preservação da qualidade ambiental. Trata-se de uma forma de dotar o plano de um caráter sustentável.

A inclusão dos elementos acima ao plano de aproveitamento econômico fortalece a própria atividade de mineração. Os desastres com as barragens localizadas em Mariana e em Brumadinho, além de provocarem danos ambientais e ceifarem vidas humanas, têm gerado desemprego e comprometido as finanças desses municípios. A população é duramente atingida, portanto, no curto prazo e no médio prazo. Por isso, é preciso garantir que as empresas tenham mais cuidado com o próprio empreendimento, com as pessoas próximas às barragens, com a população da região em que estão localizadas, com seus trabalhadores e com o meio ambiente. Assim, reforçamos que a atividade econômica deve respeitar limites, e que não é um fim em si mesmo, mas uma forma de atender aos interesses do nosso Povo.

Visando a contribuir com a fiscalização dos órgãos públicos, julgo adequada a exigência de que empresas independentes de auditoria avaliem as instalações do empreendimento de mineração quanto à segurança de todas as instalações de lavra e beneficiamento mineral, à segurança, saúde e higiene dos trabalhadores envolvidos nas atividades de lavra e beneficiamento mineral e à proteção e preservação da qualidade ambiental. Havendo irregularidades, e não sendo estas sanadas no prazo inicial de 30 dias, acerta o PL ao determinar a suspensão da autorização de lavra até a devida regularização.

A medida em questão reforça a fiscalização das empresas mineradoras; contribui para que os órgãos reguladores tenham mais subsídios para uma atuação eficaz e rígida contra irregularidades cometidas por agentes econômicos que, muitas vezes, não dão o devido valor ao meio ambiente e à vida humana. Entendo, todavia, que cabem ajustes no texto com vistas a afastar eventual interpretação de que a competência de fiscalização do órgão regulador estaria sendo transferida para terceiros.



SF119593.24706-20

  
SF19593.24706-20

Ainda com o objetivo de endurecer as ações do Estado contra as empresas que não dão a devida atenção ao meio ambiente e à vida humana, julgo extremamente relevante a iniciativa de tornar imprescritíveis os crimes ambientais cometidos em decorrência das atividades de lavra mineral. A gravidade dos danos causados por desastres como os ocorridos em Mariana e em Brumadinho mostram por si só a importância dessa medida. A prescrição dos crimes é um incentivo à impunidade; é um benefício às grandes empresas que fazem uso de recursos judiciais para protelar denúncias e julgamentos.

Compartilho da visão do autor do PL de que precisamos restringir benefícios dados às empresas envolvidas em desastres ambientais decorrentes da atividade de lavra mineral, tal como almejam os arts. 4º e 5º. Por isso, entendo importante que seja vedado o parcelamento das multas aplicadas por órgãos públicos devido a desastres ambientais decorrentes das atividades de lavra mineral. Permitir o parcelamento é, na verdade, um incentivo à impunidade porque reduz o custo do crime cometido pela empresa. Por motivo semelhante, devemos impedir que as pessoas jurídicas responsabilizadas por desastres ambientais decorrentes das atividades de lavra mineral participem de mecanismos de refinanciamentos tributários e de contribuições. Não há motivo para o Estado refinanciar dívidas de empresas que, na verdade, atuem contrato os interesses da sociedade.

Por fim, proponho que os ajustes mencionados, para que sejam melhor consolidados, ocorram na forma de uma emenda substitutiva.

### III – VOTO

Diante do exposto, voto pela aprovação do PLS nº 643, de 2019, na forma da seguinte emenda substitutiva.

#### **EMENDA Nº - CMA (SUBSTITUTIVO) PROJETO DE LEI Nº 643, DE 2019**

Dispõe sobre o atendimento a condições de preservação ambiental e de saúde e segurança dos trabalhadores, para a realização das atividades de lavra mineral.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 39. ....

.....  
II - .....

.....  
g) .....

III – Projetos devidamente documentados relativos à:

- a) segurança de todas as instalações de lavra e beneficiamento mineral;
- b) segurança, saúde e higiene dos trabalhadores envolvidos nas atividades de lavra e beneficiamento mineral; e
- c) proteção e preservação da qualidade ambiental.” (NR)

“Art. 42. ....

Parágrafo único. Também será recusada a autorização que não atenda expressamente ao disposto no inciso III do art. 39.” (NR)

**“Art. 42-A.** Concedida a autorização e iniciadas as atividades de lavra, as instalações do empreendimento, incluídas aquelas associadas ao inciso III do art. 39, serão anualmente fiscalizadas por empresa de auditoria independente, contratada pelo titular da autorização.

§ 1º A auditoria independente deverá emitir relatório acerca da regularidade de funcionamento das instalações de que trata o *caput*.

§ 2º O titular da autorização deverá enviar o relatório de que trata o § 1º à Agência Nacional de Mineração – ANM.

§ 3º A ANM deverá notificar o titular da autorização acerca das irregularidades nas instalações de que trata o *caput*.

§ 3º O titular da autorização, após notificado pela ANM, terá 30 (trinta) dias para corrigir as irregularidades e desconformidades apontadas pela Agência.

§ 4º A ANM deverá suspender as atividades de lavra mineral caso a correção das irregularidades e desconformidades não ocorra no prazo de que trata o § 3º.

§ 5º A suspensão de que trata o § 4º vigorará até que sejam tomadas as providências para correção das irregularidades e desconformidades apontadas.”



SF19593.24706-20

**Art. 2º** A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 29-A. Os crimes ambientais cometidos em decorrência das atividades de lavra mineral serão imprescritíveis.”**

**“Art 29-B.** As multas aplicadas por órgãos públicos devido a desastres ambientais decorrentes das atividades de lavra mineral não poderão ser parceladas.”

**“Art. 79-B.** As pessoas jurídicas responsabilizadas por crimes ambientais decorrentes das atividades de lavra mineral nos termos desta Lei não poderão participar de mecanismos de refinanciamento de débitos de natureza tributária e não tributária de competência federal, estadual, do Distrito Federal e municipal.”

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### N° 643, DE 2019

Dispõe sobre o atendimento a condições de preservação ambiental e de saúde e segurança dos trabalhadores, para a realização das atividades de lavra mineral no país.

**AUTORIA:** Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB)



[Página da matéria](#)

**PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2019**

(Do Sr. VENEZIANO VITAL DO RÊGO)

  
SF19881.33458-81

Dispõe sobre o atendimento a condições de preservação ambiental e de saúde e segurança dos trabalhadores, para a realização das atividades de lavra mineral no país.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Não se concederá a autorização de lavra de jazida mineral quando, do plano de aproveitamento econômico, não constarem projetos devidamente documentados relativos a:

I – segurança de todas as instalações de lavra e beneficiamento mineral;

II – segurança, saúde e higiene dos trabalhadores envolvidos nas atividades de lavra e beneficiamento mineral;

III – proteção e preservação da qualidade ambiental.

Art. 2º Concedida a autorização e iniciadas as atividades de lavra mineral, as instalações do empreendimento e as condições previstas no artigo anterior serão anualmente fiscalizadas por auditores independentes, que deverão atestar a regularidade de funcionamento dos empreendimentos mineradores.

§ 1º Constatada qualquer irregularidade ou descumprimento das condições de segurança das instalações ou dos

  
SF19881.33458-81

trabalhadores, ou no tocante à preservação ambiental, será expedida notificação ao órgão de regulação e fiscalização das atividades de mineração, que determinará aos titulares dos direitos de lavra a regularização, no prazo de trinta dias, das irregularidades ou desconformidades relatadas.

§2º Decorrido o prazo previsto no § 1º, sem que tenham sido regularizadas as desconformidades relatadas, o órgão de regulação e fiscalização das atividades de mineração determinará a suspensão das atividades de lavra mineral, até que sejam tomadas as providências para regularização das desconformidades relatadas.

Art. 3º Os crimes ambientais cometidos em decorrência das atividades de lavra mineral serão imprescritíveis.

Art 4º As multas aplicadas por órgãos públicos devido a desastres ambientais ocorridos decorrentes das atividades de lavra mineral não poderão ser parceladas.

Art. 5º As pessoas jurídicas responsabilizadas por desastres ambientais decorrentes das atividades de lavra mineral não poderão participar de mecanismos de refinanciamentos tributários e de contribuições (Refis) junto a Receita Federal do Brasil, Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Além das Secretarias da Fazenda Estaduais e Municipais.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Como parte integrante do patrimônio comum do povo brasileiro, as riquezas minerais de nosso país devem ser correta e criteriosamente exploradas para produzir progresso e prosperidade para todos.

Entretanto, a recente tragédia ocorrida na região de Brumadinho e a tragédia não tão distante, em 2015, na região de Mariana, ambas ocorridas no Estado de Minas Gerais, demonstram bem o que pode acontecer quando essa exploração se faz sem os devidos cuidados e, principalmente, com uma fiscalização leniente e pouco atenta às condições de segurança e

sobretudo, humanos, sendo esses últimos absolutamente impagáveis.

Imbuído de tal espírito, vimos apresentar o presente projeto de lei, tornando mais rígidas as condições de concessão de autorização de funcionamento e de fiscalização das atividades de lavra mineral, a fim de garantir que, de fato, essas atividades se realizem em condições de segurança e de preservação ambiental, e não apenas de mera geração de valores econômicos.

Por isso, esperamos contar com o valioso apoio de nossos nobres pares desta Casa, a fim de, no mais breve prazo possível, vermos nossa proposição transformada em Lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de 2019.

Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO

  
SF19881.33458-81

12

13

## INDICAÇÃO nº de 2019

Senhor Presidente,

Apresentamos, nos termos do artigo 224 e seguintes, do Regimento Interno do Senado Federal, a presente Indicação, a ser encaminhada **ao Senhor Presidente da República Federativa do Brasil**, que sugere um conjunto de **medidas a serem tomadas quanto aos vazamentos de óleo que contaminam as praias do nordeste brasileiro**, quais sejam:

1. **Decretar estado de emergência ambiental na região Nordeste** para ações da esfera federal nos locais atingidos e com risco em potencial, com vistas a priorizar e disponibilizar imediatamente recursos financeiros, humanos e materiais suficientes ao enfrentamento do problema;
2. Com exceção das investigações criminais, **divulgar tempestiva e continuamente** diligências, levantamentos, relatórios, diagnósticos e laudos, estejam finalizados ou sejam parciais, consolidados ou em elaboração pelos órgãos do Executivo Federal encarregados em atuar perante o evento, típica ou atípicamente competentes, a fim de conferir total transparência às ações empreendidas pelo Estado brasileiro;
3. Tornar públicas as **informações sobre o Plano Nacional de Contingência para Incidentes de Poluição por Óleo em Águas sob Jurisdição Nacional - PNC**: seu acionamento, ações planejadas e realizadas, com os respectivos resultados e limitações, detalhamento sobre a necessária instalação de sala de situação, **planos associados como planos de emergência**, bem como sobre **todas as demais diretrizes, regramentos e procedimentos** aplicáveis conforme a Lei



SF19836.66231-97

9.966/2000, o Decreto nº 4.136/2002, e o Decreto nº 8.127/2013 e correlatos;

4. Promover **ações de treinamento** para voluntários e entidades locais, bem como **fornecimento de equipamentos** de proteção individual - EPI - a quem esteja atuando na limpeza das praias, oferecendo-lhes condições adequadas de trabalho, segurança contra contaminação, reconhecimento e compensação pelas tarefas executadas;
5. Solicitar a governos estrangeiros e entidades internacionais **apoio com recursos financeiros, humanos, tecnológicos, científicos e de inteligência**, tanto para localização do ponto inicial do desastre, como para contenção das manchas ainda no alto mar e remediação dos impactos ambientais causados no ambiente aquático, terrestre e na economia;
6. Criar e implantar um **Centro de Monitoramento de Acidentes com Óleo**, para, entre outros, estudar casos similares e contribuir para evitar eventos semelhantes no futuro;
7. Destinar **recursos para pesquisas e estudos sobre os efeitos do óleo nas áreas de saúde, economia, turismo e meio ambiente**, inclusive no que se refere a possíveis danos permanentes;
8. Apresentar o **plano de recuperação do meio ambiente, de reparação dos danos causados às populações afetadas e de resarcimento** dessas, bem como da facilitação ao **acesso aos mecanismos de responsabilização** dos causadores desse evento danoso ao meio ambiente cujos efeitos infelizmente prejudicam as gerações mais novas e aquelas que estão por vir.



SF19836.66231-97

  
SF19836.66231-97

## JUSTIFICAÇÃO

Desde o final de agosto o Nordeste brasileiro vem sofrendo com o avanço das manchas de óleo - denominadas pelos especialistas de manchas órfãs - tanto no mar como nas praias da região. O problema, que já se estende por mais de dois meses, afeta diretamente todo o meio ambiente marítimo da região, já traz danos ao turismo e à economia local, bem como a capacidade de trabalho de pescadores e marisqueiras.

A presente proposta busca complementar a Indicação nº 3/2019, de autoria do Senador Jaques Wagner que, em 15 de outubro, sugeriu a constituição de Força Tarefa, no âmbito do Governo Federal, para tratar, de forma coordenada com os Estados, e com senso de urgência que o tema requer, do impacto do vazamento de petróleo que atingiu o litoral do Nordeste brasileiro.

As sugestões aqui trazidas buscam consolidar o conjunto de propostas feitas pelos diversos setores presentes à Audiência Pública na 49<sup>a</sup> reunião da Comissão de Meio Ambiente, em 17 de outubro de 2019, incluindo ações que o próprio governo apresentou como possíveis de serem pensadas e estruturadas. Entende-se poder, assim, contribuir para que a atuação seja não apenas reativa, mas que contemple medidas para conter o problema pontual, providenciar a reparação de danos e para evitar problemas futuros.

Senador **FABIANO CONTARATO**  
Presidente da Comissão de Meio Ambiente do Senado Federal

14

**REQ  
00066/2019**



SENADO FEDERAL

SF19822.74723-64 (LexEdit)  
A standard linear barcode representing the document number SF19822.74723-64.

**REQUERIMENTO N<sup>º</sup> DE - CMA**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 93, § 2º, do Regimento Interno do Senado Federal, a dispensa da Audiência Pública, proposta pelo REQ 31/2019 - CMA, destinada a instruir o PLC 65/2016.

Sala da Comissão, de de .

**Senador Otto Alencar  
(PSD - BA)**

15

REQ  
00072/2019



SENADO FEDERAL

SF19037.94861-61 (LexEdit)  
A standard linear barcode representing the document identifier SF19037.94861-61.

**REQUERIMENTO N<sup>º</sup> DE - CMA**

Exmo Sr Presidente,

Requeremos, nos termos dos arts. 50, *caput*, e 58, § 2º, III, da Constituição Federal e dos arts. 90, III, 397, § 1º e 400-A, do Regimento Interno do Senado Federal, a convocação do Exmo. Sr. Ministro de Estado do Meio Ambiente, Ricardo Salles, para que compareça a esta Comissão, a fim de prestar informações sobre as ações tomadas pelo Ministério do Meio Ambiente nas manchas de óleo que apareceram contaminando o litoral do Nordeste brasileiro.

**JUSTIFICAÇÃO**

Desde o dia 30 de agosto, manchas gigantescas de petróleo se espalham pelo mar do Nordeste brasileiro. Pesquisadores de todo o país se debruçam para descobrir de onde vem e qual a origem do óleo vazado que já atingiu, até o dia 19 de outubro, 200 localidades em 74 municípios de 9 Estados do Nordeste (Alagoas, Bahia, Ceará, Maranhão, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte e Sergipe), poluindo água, areia e comprometendo todo o ecossistema. Até agora não se conseguiu conter o avanço do que foi identificado pela Petrobras como óleo cru.

O vazamento comprometeu, em maior ou menor proporção, 2.100 Km de praia, de um total de 7.367 Km de litoral – ou seja, aproximadamente 30,54% do



SF19037.94861-61 (LexEdit)

litoral nordestino. Mesmo que o governo federal, não tenha tomado conhecimento do problema e trate como casos pontuais, já se fala que as manchas de óleo representam o maior acidente ambiental em extensão visto até hoje no país.

Segundo os dados da força-tarefa, foram retiradas mais de 600 toneladas do material desde o início de setembro. O Grupo de Acompanhamento e Avaliação do incidente é composto por Marinha, Ibama e ANP (Agência Nacional do Petróleo). As equipes ainda permanecem mobilizadas para monitoramento e limpeza de resíduos remanescentes.

O trabalho de limpeza tem envolvido agentes de estados e municípios, voluntários e organizações não governamentais, nem sempre com o acompanhamento do governo federal.

As manchas de óleo que atingem o litoral nordestino desde 30 de agosto têm potencial para restringir o trabalho de até 144 mil pescadores e marisqueiros dos nove estados da região. Esse é o número de profissionais da pesca cadastrados nas 77 cidades cujo litoral foi atingido pelo óleo.

Muito embora a situação seja extremamente grave e esteja a prejudicar a vida marinha, a pesca (sobrevivência econômica de famílias e divisas para o Brasil), o turismo, ou seja, o meio ambiente em diversas vertentes, até o presente momento nenhuma providência efetiva foi adotada pelo Governo Federal (na pessoa do Ministro do Meio Ambiente ou da estrutura do órgão que comanda), no sentido de identificar a origem da poluição, adotar os mecanismos para descontinuar o ocorrido ou minorar seus efeitos.

Apesar do alcance do acidente ambiental, que atingiu 30,54%, aproximadamente, do litoral nordeste, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) diz que não vê a necessidade de "pedir recursos financeiros suplementares" para tentar conter o alastramento das manchas de óleo e reduzir os danos causados até agora.

Por outro lado, não obstante as primeiras notificações sobre as manchas de óleo cru terem acontecido em 30 de agosto, até agora o Ibama não tem uma conclusão sobre os impactos na vida marinha da região afetada e diz que o assunto permanece em avaliação.

Na verdade, pode se afirmar que diante desse incidente de poluição por óleo do litoral nordeste do país, o governo do qual faz parte o Ministério do Meio Ambiente respondeu com negligência e viés ideológico, ao invés de mobilizar, coordenar e colocar em prática o conjunto de medidas previstas e determinadas em leis e demais instrumentos normativos, notadamente: Lei n 9.966/2000; Decreto 8.127/2013 e a Resolução do CONAMA n 398/2008.

O vazamento que foi observado dia 30 de agosto poderia ter sido melhor controlado caso o governo tivesse colocado em prática o Plano Nacional de Contingência (PNC) para Incidentes de Poluição por Óleo em Águas sob Jurisdição Nacional, previsto no decreto número 8.127, de dezembro de 2013.

Diante do exposto, solicito o apoio para que seja realizada a presente audiência pública, com a participação do Ministro de Estado do Meio Ambiente, afim de que, todos os esclarecimentos demandados pela sociedade sejam prestados aos membros desta Comissão.

Sala da Comissão, 22 de outubro de 2019.

**Senador Jaques Wagner**  
(PT - BA)  
Vice-presidente da CMA

**Senador Humberto Costa**  
(PT - PE)  
Líder da Bancada do PT

**Senador Jean Paul Prates**  
(PT - RN)

**Senador Rogério Carvalho**  
(PT - SE)

Barcode: SF19037.94861-61 (LexEdit)  
SF19037.94861-61 (LexEdit)

Requeremos, nos termos dos arts. 50, caput, e 58, § 2º, III, da Constituição Federal e dos arts. 90, III, 397, § 1º e 400-A, do Regimento Interno do Senado Federal, a convocação do Exmo. Sr. Ministro de Estado do Meio Ambiente, Ricardo Salles, para que compareça a esta Comissão, a fim de prestar informações sobre as ações tomadas pelo Ministério do Meio Ambiente nas manchas de óleo que apareceram contaminando o...

---

**Senador Paulo Rocha**  
(PT - PA)

**Senador Paulo Paim**  
(PT - RS)

**Senadora Zenaide Maia**  
(PROS - RN)



SF19037.94861-61 (LexEdit)

16

REQ  
00073/2019



SENADO FEDERAL

SF19661.92900-88 (LexEdit)  
A standard linear barcode representing the document number SF19661.92900-88.

**REQUERIMENTO N<sup>º</sup> DE - CMA**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, V, da Constituição Federal, que seja convidado o Senhor Maurício Guetta, consultor jurídico do Instituto Socioambiental - ISA, a comparecer a esta Comissão, a fim de participar da audiência pública objeto dos REQ 61/2019 - CMA e REQ 132/2019 - CCJ, que objetiva instruir o PLS 168/2018, que regulamenta o licenciamento ambiental previsto no inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal e dispõe sobre a avaliação ambiental estratégica.

**JUSTIFICAÇÃO**

A discussão acerca da legislação referente ao licenciamento ambiental tem se avolumado no país. No parlamento, o tema tem sido objeto de várias matérias legislativas.

O licenciamento ambiental toca em dois dos assuntos da maior relevância para a sociedade brasileira: a proteção do patrimônio natural do país e o desenvolvimento econômico e social. Por essa razão, o debate do PLS 168/2018 deve ser feito de maneira plural, envolvendo diferentes segmentos da sociedade,

buscando alcançar um adequado nível de aprofundamento dos seus aspectos técnicos e jurídicos.

Nesse sentido, considero fundamental a participação na audiência pública do advogado e especialista em direito socioambiental, o Sr Maurício Guetta. Ele é Mestre em Direito Ambiental pela PUC/SP e professor-assistente do Curso de Especialização em Direito Ambiental da COGEAE-PUC/SP. Sua atuação no Instituto Socioambiental, reconhecida entidade que atua na defesa da Amazônia e dos direitos indígenas, agregará relevantes conhecimentos ao debate da referida proposição legislativa.

Sala da Comissão, 18 de outubro de 2019.

**Senador Randolfe Rodrigues  
(REDE - AP)**



SF19661.92800-88 (LexEdit)

17

**REQ  
00074/2019**



SENADO FEDERAL

SF19717.95562-92 (LexEdit)  
A standard linear barcode representing the document number SF19717.95562-92.

**REQUERIMENTO N<sup>º</sup> DE - CMA**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos arts. 50, *caput*, e 58, § 2º, III, da Constituição Federal e dos arts. 90, III, 397, § 1º e 400-A, do Regimento Interno do Senado Federal, a convocação do Exmo. Sr. Ministro de Estado de Meio Ambiente, Ricardo Salles, para que compareça a esta Comissão, a fim de prestar informações sobre medidas adotadas pelo Ministério do Meio Ambiente para acabar com a contaminação de óleo no litoral do nordeste.

**JUSTIFICAÇÃO**

O óleo que tem contaminado o litoral do Nordeste é uma tragédia ambiental, econômica e social. Os danos causados à biodiversidade marinha são incalculáveis e seus efeitos podem durar por muitos anos. Antes do óleo chegar às praias ele passa pelos recifes de corais. Os principais bancos de corais brasileiros se concentram exatamente no Nordeste. Eles são ambientes muito frágeis.

Além disso, existe também o impacto direto sobre a fauna marinha, como os golfinhos e tartarugas. A própria limpeza das praias é problemática porque ela retira muitos microrganismos que são levados juntos com a areia contaminada, os quais são fontes de alimentação das aves.



SF19717.95562-92 (LexEdit)

O impacto já observado não representa nem 1% do impacto real porque não existem navios no mar investigando quais outros animais estão sendo afetados. Muitos deles morrem e não chegam nas praias. Muitos barcos de pesca estão encontrando tartarugas atingidas no mar, mas eles não têm meios para socorrê-las adequadamente.

As comunidades de pescadores e marisqueiras também estão ameaçadas na sua sobrevivência. A economia dos municípios que são fortemente dependentes das praias está seriamente comprometida. Do ponto de vista político é também uma tragédia pois está evidente a incapacidade dos governos em enfrentar esse tipo de emergência ambiental.

Cada dia de inação aumenta exponencialmente os danos. Basta lembrarmos do caso de derrame de óleo no mangue de Bertioga há quase 30 anos, que o dizimou e hoje em dia não existe mais.

Infelizmente o governo Bolsonaro está mostrando para o mundo sua incapacidade de tratar das questões ambientais, manchando, mais uma vez, a imagem do país, tirando a confiança de potenciais investidores no país e deixando a população numa inaceitável situação de insegurança.

As consequências para o turismo são gravíssimas. O Nordeste está entrando em sua alta temporada e deverá perder milhões de reais, impactando toda a cadeia turística e, especialmente, os pequenos comerciantes de praias.

A atuação do governo governo federal tem sido aquém do necessário, demonstrando que o governo Bolsonaro não tem tido capacidade técnica nem de gestão para lidar com desastres ambientais. Ele demorou 30 dias para se pronunciar e quando o fez já era tarde demais.

O Ministério do Meio Ambiente, em particular, não deu nenhuma atenção ao problema desde o início, apesar de se tratar de um problema de sua esfera de competência institucional. Pode ser ver no site da Marinha do Brasil que

a primeira ação tomada pelo Plano Nacional de Contingência foi em 27/09, sendo que as manchas de óleo começaram a aparecer em 26/8. Somente um mês depois se começou a fazer alguma coisa.

Nesse meio tempo, o óleo se dispersou pelo nordeste de tal forma que não se conseguia mais encontrar a sua hidrodinâmica, ou seja, para onde estava se dispersando. Acabou chegando em todo o Nordeste, sem que nenhuma gota fosse contida pelo governo.

Até o momento não existem resultados investigativos que possam assegurar a origem desse material. Não se tem elementos para afirmar com segurança se foi operação de transbordo entre navios, derrame accidental ou intencional feito por algum navio, se foi vazamento de alguma plataforma etc., porque não existe nenhum tipo de transparência nas investigações que estão sendo feitas. A sociedade não consegue acompanhar e nem tem explicações aceitáveis para o fato de as informações estarem sob sigilo.

Diversos institutos e universidades estão fazendo um esforço extraordinário para realizar pesquisas sobre quais são as origens do óleo, mesmo estando fortemente afetados pelos cortes de verbas feitos pelo governo federal. Estão deixando de lado suas pesquisas tradicionais para se dedicar a esse desastre. Mas o foco no momento tem que ser a contenção do material que está se movimentando e dispersando bem como na remoção do material que está se depositando ao longo das praias.

É absolutamente urgente que o Ministro do Meio Ambiente compareça ao Senado da República para prestar os devidos esclarecimentos à sociedade, diante de mais esse inaceitável exemplo de descaso público. Primeiro foram os incêndios da Amazônia que, inicialmente o Ministro tentou negar a existência do problema, que fora revelado pelo Instituto de Pesquisas Espaciais - INPE, e só acabou agindo



quando o problema atingiu proporções apocalípticas e se tornou comoção nacional e internacional.

Infelizmente esse padrão se repetiu novamente no caso da contaminação do litoral nordestino. As denúncias feitas por pesquisadores e pela sociedade local foi ignorada por um mês inteiro e só suscitou tímida ação após o fato virar desastre ambiental de proporções gigantescas.

Sala da Comissão, 21 de outubro de 2019.

**Senador Randolfe Rodrigues  
(REDE - AP)**



SF19717.95562-92 (LexEdit)

18

REQ  
00075/2019



SENADO FEDERAL

SF19914\_30138-15 (LexEdit)  
A standard linear barcode representing the document identifier SF19914\_30138-15.

**REQUERIMENTO N<sup>º</sup> DE - CMA**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, V, da Constituição Federal, que seja convidado o Senhor André Lima, Diretor Executivo do Instituto Democracia e Sustentabilidade (IDS), a comparecer a esta Comissão, a fim de participar da audiência pública objeto dos REQ 61/2019 - CMA e REQ 132/2019 - CCJ, que objetiva instruir o PLS 168/2018, que regulamenta o licenciamento ambiental previsto no inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal e dispõe sobre a avaliação ambiental estratégica..

**JUSTIFICAÇÃO**

A discussão a cerca da legislação referente ao licenciamento ambiental tem se avolumado no país. No parlamento brasileiro, o tema tem sido objeto de várias matérias legislativas.

O licenciamento ambiental toca em dois dos assuntos da maior relevância para a sociedade brasileira: a proteção do patrimônio natural do país e o desenvolvimento econômico e social. Por essa razão, o debate do PLS 168/2018 deve ser feito de maneira plural, envolvendo diferentes segmentos da sociedade e

demanda um adequado nível de aprofundamento de seus aspectos técnicos e jurídicos.

Nesse sentido, considero fundamental a participação na audiência pública do especialista em políticas públicas e direito ambiental, o Sr André Lima. Ele tem mais de 20 anos de experiência na área, tendo sido Secretário do Meio Ambiente do DF entre 2013 e 2018. É atualmente coordenador do Projeto RADAR Clima e Sustentabilidade do IDS e atua também como consultor em Política, Gestão Pública e Direito Socioambiental

Sala da Comissão, 18 de outubro de 2019.

**Senador Randolfe Rodrigues  
(REDE - AP)**



SF19914\_30138-15 (LexEdit)